



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO PROFISSIONAL EM DIREITO – PPGD
MESTRADO PROFISSIONAL EM DIREITO

Liara Mirna Souza Nunes da Silva

A APLICABILIDADE DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA POR
VIDEOCONFERÊNCIA
Um estudo de caso sobre a aplicação do modelo nas Varas Criminais do Poder
Judiciário de Santa Catarina

Florianópolis

2023

Liara Mirna Souza Nunes da Silva

**A APLICABILIDADE DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA POR
VIDEOCONFERÊNCIA**

Estudo de caso aplicado nas Varas Criminais do Poder Judiciário Catarinense

Dissertação submetida ao Programa de Pós-Graduação Profissional em Direito – PPGD da Universidade Federal de Santa Catarina, para a obtenção do título de mestre em Direito.

Orientador: Prof. Orides Mezzaroba, Dr.

Florianópolis

2023

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
por meio do Programa de Geração Automática da Biblioteca Universitária da UFSC.

NUNES DA SILVA, Liara Mirna Souza.

A aplicabilidade da Audiência de Custódia por videoconferência: um estudo de caso sobre a aplicação do modelo nas Varas Criminais do Poder Judiciário de Santa Catarina / Liara Mirna Souza Nunes da Silva; orientador, Orides Mezzaroba, 2023. 111 p.

Dissertação (mestrado profissional) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Florianópolis, 2023.

Inclui referências.

Direito. 2. Audiência de custódia. 3. Videoconferência. 4. Dignidade da Pessoa Humana. I. Mezzaroba, Orides. II. Universidade Federal de Santa Catarina. Programa de Pós-Graduação em Direito. III. Título.

Liara Mirna Souza Nunes da Silva

A APLICABILIDADE DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA POR VIDEOCONFERÊNCIA

Estudo de caso aplicado nas Varas Criminais do Poder Judiciário Catarinense

O presente trabalho em nível de mestrado foi avaliado e aprovado por banca examinadora composta pelos seguintes membros:

Orientador: Professor Dr. Orides Mezzaroba

Universidade Federal de Santa Catarina

Membros:

Professor Dr. Matheus Felipe de Castro

Universidade Federal de Santa Catarina

Professor Dr. Samuel da Silva Mattos

Universidade Federal de Santa Catarina

Certificamos que esta é a **versão original e final** do trabalho de conclusão que foi julgado adequado para obtenção do título de mestre em [nome do título obtido pelo Programa].

Coordenação do Programa de Pós-Graduação

Prof., Dr. Orientador: Orides Mezzaroba

Florianópolis, 2023

Aos meus alicerces: meu marido, meus filhos e meus pais.

AGRADECIMENTOS

Por óbvio e convencionalmente meus agradecimentos principais são à minha família, meu alicerce, meus pais Nirval e Vera e meus filhos Arthur e Bárbara e, em especial, ao meu marido Aldo Nunes da Silva Junior, meu eterno “orientador”.

Agradeço a dedicação, a paciência e a persistência do Professor Dr. Orides Mezzaroba.

Agradeço a Servidora Raquel Pellenz Heil da Academia Judicial do TJSC; apesar de não nos conhecermos, ela foi essencial para que eu prosseguisse.

Agradeço ao TJSC e ao PPGD pela oportunidade.

Menos convencionalmente, agradeço ao COVID-19 por, apesar de tudo, ter proporcionado tantas aprendizagens sobre trabalho, sobre os estudos, sobre saúde física e emocional, sobre relacionamentos – sobre a vida.

E, por fim, agradeço ao meu “cão de apoio” – Mel Elise, que desde o início dessa jornada esteve presente, ao meu lado, ou mais precisamente no meu colo, em momentos bons e ruins, com seu amor incondicional, ela simplesmente estava ali.

RESUMO

Este trabalho apresenta um estudo sobre o instituto da audiência de custódia, de forma mais específica sobre a sua realização não presencial, por videoconferência, no Poder Judiciário de Santa Catarina, excepcionalmente, durante o período pandêmico (COVID-19). O método de pesquisa utilizado é o indutivo, de modo que a sua fundamentação encontrará amparo nas informações colhidas dos princípios, da legislação, da doutrina, da jurisprudência e da busca por uma análise qualitativa nos dados quantitativos apresentados, referentes às audiências de custódia realizadas pelo Poder Judiciário de Santa Catarina. Considerada um instrumento de preservação de direitos da pessoa presa, a audiência de custódia é um ato judicial com o objetivo de verificar a legalidade de uma prisão realizada por agente público, especialmente em relação à obediência dos direitos do preso e aos princípios constitucionais e processuais inerentes, notadamente o princípio da dignidade da pessoa humana. A sua implementação, ocorrida no país por intermédio da resolução n. 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça, passou a ser realizada em Santa Catarina no ano de 2016, por intermédio da resolução n. 1/2016, do Conselho da Magistratura. Algumas dificuldades foram e ainda são enfrentadas para a sua plena implementação, como a ausência de autoridades judiciárias em todas as cidades, fazendo surgir a sua regionalização, e, a partir de março de 2020, com a pandemia do COVID-19, em que o ajuntamento de pessoas chegou a ser vetado por autoridades sanitárias, as audiências de custódia passaram a ocorrer por meio de videoconferência. Muito embora, nessas circunstâncias não sejam identificadas informações capazes de determinar a violação de princípios inerentes à audiência de custódia, é certo que a presença física da autoridade judiciária, em contato com a pessoa presa para a sua oitiva sobre os procedimentos adotados pelo Estado (policiais) durante a efetivação de sua prisão e os seus encaminhamentos posteriores até a sua chegada naquele ato é a forma mais eficaz para a análise quanto à obediência ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: Audiência de Custódia. Videoconferência. Dignidade da Pessoa Humana.

ABSTRACT

This work presents a study on the institution of the custody hearing, more specifically on its remote performance, by videoconference, in the Judiciary of Santa Catarina during the pandemic period (COVID-19). The research method used is inductive, so that its reasoning will find support in the information collected from the principles, legislation, doctrine, jurisprudence and the search for a qualitative analysis in the quantitative data referring to the custody hearings carried out by the Judiciary. from Santa Catarina. Considered an instrument for preserving the rights of the arrested person, the custody hearing is a judicial act with the objective of verifying the legality of an arrest carried out by a public agent, generally police officers, notably in relation to the obedience of the prisoner's rights and the rights of the prisoner. inherent constitutional and procedural principles, notably the principle of human dignity. Its implementation, which took place in the country through resolution n. 213/2015 of the National Council of Justice, began to be held in Santa Catarina in 2016, through resolution n. 1/2016, of the Judicial Council. Some difficulties were and still are faced for its full implementation, such as the absence of judicial authorities in all cities, giving rise to its regionalization, and, from March 2020, with the COVID-19 pandemic, in which the The gathering of people was even vetoed by health authorities, custody hearings began to take place via videoconference. Although, in these circumstances, no information capable of determining the violation of principles inherent to the custody hearing is identified, it is certain that the physical presence of the judicial authority, in contact with the arrested person for his hearing about the procedures adopted by the State (police) during the execution of his arrest and his subsequent referrals until his arrival in that act is the most effective way for the analysis regarding obedience to the principle of the dignity of the human person.

Keywords: Custody hearing. Video conference. Dignity of human person.

LISTA DE FIGURA E TABELAS

| | |
|--|----|
| Figura 1 - Mapa de Audiência de Custódia Regionalizada do TJSC | 29 |
| Tabela 1 – Total de Audiências de Custódia presenciais - período anterior à Pandemia de COVID19 | 68 |
| Tabela 2 - Audiências de Custódia presencial do mês 07/2019 a 01/2020 – Pré-pandemia - abrangido pela Resolução CM 08/2018 | 68 |
| Tabela 3 - Estatísticas sobre Audiências de Custódia presencial - período de 07/2019 a 01/2020 – Pré-pandemia, abrangido pela Resolução CM 08/2018 | 69 |
| Tabela 4 - Estatísticas sobre Audiências de Custódia presencial por mês - período de 07/2019 a 01/2020 – Pré-pandemia, abrangido pela Resolução CM 08/2018 | 69 |
| Tabela 5 – Total de Audiências de Custódia realizadas durante a Pandemia de COVID-19 | 71 |
| Tabela 6 – Total de Audiências de Custódia realizadas durante a Pandemia de COVID-19 – período de suspensão das audiências – Recomendação CNJ 62/2020 | 71 |
| Tabela 7 - Estatísticas sobre Audiências de Custódia do mês 07/2021 a 01/2022 – Videoconferência – Resolução CM 10/2021 | 72 |
| Tabela 8 - Estatísticas sobre Audiências de Custódia por videoconferência - período de 07/2021 a 01/2022 – pandemia, abrangido pela Resolução CM 10/2021 | 72 |
| Tabela 9 - Estatísticas sobre Audiências de Custódia por videoconferência – períodos divididos para comparação, de 02/2022 a 08/2022 e 09/2022 a 12/2022, abrangido pela Resolução CM 23/2021 | 74 |
| Tabela 10 - Estatísticas sobre Audiências de Custódia por videoconferência - períodos de 07/2021 a 12/2022 – pandemia, abrangidos pela Resolução CM 10/2021 e pela Resolução CM 23/2021 | 76 |
| Tabela 11 – Total de Audiências de Custódia por videoconferência em Santa Catarina | 77 |
| Tabela 12 – Total de Audiências de Custódia realizadas pelo TJSC desde sua implantação – período de maio de 2016 a janeiro de 2023 | 78 |

LISTA DE GRÁFICOS

| | |
|---|----|
| Gráfico 1 – Dados do período de Período de 07/2019 a 01/2020 – Período Pré-pandemia de COVID-19 abrangido pela Resolução CM 08/2018..... | 70 |
| Gráfico 2 - Dados do período de Período de 07/2021 a 01/2022 – Período pandêmico abrangido pela Resolução CM 10/2021..... | 73 |
| Gráfico 3 - Dados do período de Período de 02/2022 a 08/2022 – Período pandêmico abrangido pela Resolução CM 23/2021..... | 74 |
| Gráfico 4 - Dados do período de Período de 09/2022 a 12/2022 – Período pandêmico abrangido pela Resolução CM 23/2021..... | 75 |
| Gráfico 5 - Total de Audiências de Custódia realizadas pelo TJSC desde sua implantação – período de maio de 2016 a janeiro de 2023 | 78 |
| Gráfico 6 - Total de Audiências de Custódia por videoconferência em Santa Catarina | 79 |
| Gráfico 7 - Audiências de Custódia presenciais | 79 |

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADPF - Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

BI - *Business Intelligence*

CADH - Convenção Americana de Direitos Humanos

CEDH - Convenção Europeia para Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais

CERD - Convenção contra a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial

CM - Conselho da Magistratura

COVID-19 - Doença do coronavírus de 2019

CF/1988 - Constituição Federal de 1988

CNJ - Conselho Nacional de Justiça

DMF - Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário

GMF - Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Prisional

OAB - Ordem dos Advogados do Brasil

OEA - Organização dos Estados Americanos

EPROC - Sistema de Transmissão Eletrônica de Atos Processuais

OMS - Organização Mundial da Saúde

ONU - Organização das Nações Unidas

PJSC - Poder Judiciário de Santa Catarina

SAJ - Sistema de Automação do Judiciário

SEEU - Sistema Eletrônico de Execução Unificado

SISTAC - de Audiência de Custódia

STF - Supremo Tribunal Federal

STJ - Superior Tribunal de Justiça

STM - Superior Tribunal Militar

TJSC - Tribunal de Justiça de Santa Catarina

TSE - Tribunal Superior Eleitoral

UFSC - Universidade Federal de Santa Catarina

SUMÁRIO

| | |
|--|-----|
| 1. INTRODUÇÃO | 12 |
| 2. A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA | 16 |
| 2.1 CONCEITO E NOMENCLATURA | 16 |
| 2.2 ORIGEM DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA | 20 |
| 2.3 A IMPLEMENTAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO | 21 |
| 2.4 A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO PODER JUDICIÁRIO DE SANTA CATARINA - PJSC | 25 |
| 2.4.1 A audiência de custódia regionalizada | 27 |
| 2.5 A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA POR VIDEOCONFERÊNCIA | 31 |
| 2.5.1 A pandemia de COVID-19 e suas implicações | 31 |
| 2.5.2 A implantação da audiência de custódia por videoconferência | 33 |
| 3. FUNDAMENTOS DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA | 36 |
| 3.1 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E PROCESSUAIS NORTEADORES DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA | 36 |
| 3.1.1 O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana | 37 |
| 3.1.2 O Princípio do devido Processo Legal | 39 |
| 3.1.3 O Princípio da ampla defesa | 41 |
| 3.1.4 O Princípio do contraditório | 42 |
| 3.1.5 O Princípio da presunção de inocência | 43 |
| 3.1.6 O Princípio da celeridade processual ou da razoável duração do processo | 45 |
| 3.1.7 O Princípio da motivação das decisões judiciais | 46 |
| 3.1.8 Outros princípios e garantias relevantes | 49 |
| 3.2 O CARÁTER HUMANITÁRIO DO INSTITUTO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA | 52 |
| 4. A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA POR VIDEOCONFERÊNCIA NO PODER JUDICIÁRIO DE SANTA CATARINA | 55 |
| 4.1 DISCUSSÃO NORMATIVA ACERCA DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA POR VIDEOCONFERÊNCIA | 55 |
| 4.2 REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA POR VIDEOCONFERÊNCIA EM SANTA CATARINA | 64 |
| 4.3 ASPECTOS DA APLICAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA POR VIDEOCONFERÊNCIA EM SANTA CATARINA | 65 |
| 4.4 DOS BENEFÍCIOS E DAS FALHAS DA AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA | 85 |
| 5 CONCLUSÃO | 94 |
| REFERÊNCIAS | 99 |
| ANEXOS | 108 |

1. INTRODUÇÃO

O Brasil mudou desde a confirmação do primeiro caso da COVID-19 em seu território, em 26 de fevereiro de 2020. Foram inenarráveis e questionáveis esforços de órgãos governamentais na busca de estratégias para conter o avanço da doença e pôr um fim na pandemia instaurada. Até o mês de abril de 2023, foram contabilizados no país 38.838 casos confirmados e 700.811 óbitos em razão da doença, o que definiu uma média de 488 infectados, a cada 100 mil brasileiros (BRASIL, p.1, 2022a).

Sobre o sistema de justiça criminal do Brasil, ocorreu uma preocupação adicional relacionada à pandemia, pois a população carcerária brasileira é considerada a terceira maior do mundo e permanece em crescimento – Estados Unidos e China estão em primeiro e segundo lugar no *ranking*. Segundo dados da Secretaria Nacional de Políticas Penais, por meio do SISDEPEN, em 2022 eram mais de 650 mil indivíduos privados de liberdade (BRASIL, 2022b). O confinamento em unidades prisionais com mínima infraestrutura e superlotação evidente, gerou um cenário de alto risco para a disseminação do coronavírus.

Constitucionalmente, no Brasil, a prisão preventiva deve ser uma medida excepcional, necessária, limitada e proporcional, e deve ser revista periodicamente. Não sendo suficiente para a aplicação da prisão preventiva, a mera existência de indícios de culpa do réu, infelizmente, no país, a aplicação desse tipo de prisão continua sendo a norma, ao invés da exceção (OLIVEIRA, 2021).

Por todas essas razões, foi muito bem-vinda a introdução do instituto da audiência de custódia no ordenamento jurídico brasileiro.

A audiência de custódia, na prática, é uma audiência simples e célere, ela reúne o preso e seu defensor, ao juiz e ao promotor de justiça, em até 24h após a prisão. Na solenidade deve ser averiguada a ocorrência de possíveis ilegalidades na prisão, a presença de sinais de tortura ou maus-tratos e, especialmente, o respeito aos direitos do preso e aos princípios constitucionais e processuais inerentes, notadamente o princípio da dignidade da pessoa humana. O magistrado decide sobre a legalidade e imprescindibilidade da prisão, podendo aplicar, se for o caso, medidas cautelares diversas da privação de liberdade ou relaxar a prisão; no ato, o preso também pode ser encaminhado para assistência necessária.

É extremamente relevante que a audiência de custódia aconteça no prazo estipulado (24 horas) para que seja possível a verificação de sua integridade física e psicológica, além de ser uma forma de evitar que sejam cometidas injustiças e arbitrariedades com a prolongação de uma prisão ilegal.

Em Santa Catarina, a sua implementação ocorreu por meio da Resolução do Conselho da Magistratura n. 1/2016, com fundamento na normatização feita pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, pela Resolução n. 213/2015.

A regulamentação e regularização do sistema de audiências de custódia têm enfrentado complicadores que fomentaram a necessidade de ajustes, como a ausência de autoridades judiciárias em diversas cidades e o período pandêmico do COVID-19.

Essa pandemia do COVID-19 também alterou drasticamente o andamento das audiências de custódia, trazendo a discussão sobre a possibilidade e até mesmo a necessidade de sua realização por meio não presencial, o qual, até então, não era concebido na doutrina e na jurisprudência pátria, a não ser de forma excepcionalíssima, devidamente justificada.

Em junho de 2021, o ministro Nunes Marques, do Supremo Tribunal Federal, concedeu parcialmente medida liminar na ADI 6.841 para autorizar audiências de custódia por videoconferência, enquanto perdurasse a pandemia da COVID-19.

A partir desse contexto, partindo do pressuposto de que a audiência de custódia tem como objeto a preservação da dignidade da pessoa presa, o problema proposto é justamente identificar se a realização do ato por meio não presencial fere o referido pressuposto; ou seja, se a realização da audiência de custódia, por meio de videoconferência, mantém preservado o objetivo primordial do instituto, qual seja, o respeito ao princípio da dignidade humana.

A hipótese da pesquisa defende a possibilidade de preservação da audiência de custódia por videoconferência, se o referido arquétipo efetivamente contribuir para construção de um modelo de audiência que seja célere, eficiente e impreterivelmente responda aos objetivos a que foi proposto, quais sejam: prevenir as prisões ilegais, diminuir o encarceramento em massa e a superlotação carcerária brasileira, ajustar o processo penal aos Tratados Internacionais de Direitos Humanos e a própria defesa aos direitos humanos.

Em busca do alcance de resultados, a pesquisa definiu como objetivo geral demonstrar os benefícios e falhas da modalidade de videoconferência aplicada às audiências de custódia em Santa Catarina, para compreender se o modelo foi eficaz e atingiu a finalidade primordial do instituto.

Como objetivos específicos pretendeu-se: a) analisar o caráter histórico e a implementação da audiência de custódia no Brasil e em Santa Catarina, seu conceito, aspectos normativos vigentes; b) analisar as discussões e divergências, os posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais, bem como as normas relacionadas ao modelo não presencial aplicado à audiência de custódia; c) contrapor os pontos positivos e negativos da

modalidade de videoconferência.

Para atingir os objetivos propostos, foi realizada pesquisa bibliográfica e pesquisa documental, em legislação e nas diretrizes atuais sobre audiências de custódia e audiências por videoconferência. O método de procedimento utilizado foi o estudo de caso descritivo e o método de abordagem foi o indutivo, partindo dos dados e situações relacionadas ao Poder Judiciário de Santa Catarina, caminhou-se rumo a uma verdade geral ou universal, na busca de conclusões de conteúdo mais amplo do que o das premissas de origem.

Para o desenvolvimento e fundamentação da pesquisa, buscou-se amparo nas informações colhidas dos princípios, da legislação, da doutrina, da jurisprudência e na busca de um levantamento do instrumental teórico acerca da realidade da videoconferência para realização de atos judiciais, juntamente às práticas de implantação desse modelo nas audiências de custódia do Judiciário catarinense, isso, por meio da análise qualitativa dos dados obtidos pelo Sistema de Audiência de Custódia - SISTAC e pelo sistema *Business intelligence* (BI).

O levantamento bibliográfico foi realizado na biblioteca física da sede do Tribunal de Justiça de SC e em sua plataforma digital, além de obras adquiridas por recursos próprios; também foram utilizados arquivos *on-line* disponibilizados como artigos de periódicos virtuais e trabalhos de outras universidades brasileiras, pelo Google Acadêmico.

A estrutura do presente trabalho foi dividida em três capítulos. No primeiro, a pesquisa buscou conceituar o instituto da audiência de custódia e seu contexto histórico no cenário brasileiro e catarinense, apresentando as influências estrangeiras e seu estabelecimento em nosso ordenamento jurídico. Dessa forma, será apresentada uma compilação da normativa passada e vigente no sistema jurídico nacional e estadual e uma primeira aproximação sobre o cenário pandêmico (COVID-19) que, conseqüentemente, permitiu a aplicação excepcional da audiência de custódia por videoconferência.

No capítulo 2, parte amplamente teórica da pesquisa, será realizada a abordagem dos princípios constitucionais e processuais inerentes ao instituto estudado, com relevância ao estudo do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e sua importância para o tema em questão. Além dos princípios, será realizada uma discussão acerca do caráter humanitário da audiência de custódia.

Por fim, no derradeiro capítulo do desenvolvimento dessa dissertação, a pesquisa será direcionada para as audiências de custódia realizadas pelo Poder Judiciário de Santa Catarina, durante o período pandêmico e as implicações da aplicação dessa modalidade no referido instituto. Esse capítulo pretende promover uma reflexão sobre a realização de audiências de custódia na modalidade não presencial nas Varas Criminais do Tribunal de

Justiça de Santa Catarina e se elas cumpriram o objetivo primordial do instituto quando confrontadas com os princípios expostos por meio do referencial teórico utilizado. Serão apresentados, ainda, os aspectos negativos e positivos da prática instituída durante a pandemia e a análise da real efetividade do ato, no que concerne aos seus primordiais objetivos.

Partindo desses pressupostos, a presente pesquisa visa colocar em discussão a possibilidade de manutenção do modelo de audiência de custódia por videoconferência, levando-se em consideração a possibilidade conferida pelo Código de Processo Penal, de realização de outras espécies de audiência nessa modalidade e da suposta inexistência de prejuízo às garantias constitucionais e processuais do preso, bem como pela necessidade de melhorias, buscando um modelo que auxilie a construção de um poder judiciário mais célere e eficiente.

2. A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

A proposta deste capítulo é conceituar a audiência de custódia e contextualizá-la historicamente no cenário brasileiro, apresentando as influências estrangeiras que propiciaram o seu estabelecimento em nosso ordenamento jurídico.

É realizada a recuperação da normativa atualmente vigente em nosso sistema jurídico estadual, revelando como tal normativa segue a linha produzida anteriormente de posicionamentos de jurisprudências essenciais de tribunais superiores sobre essa matéria.

Concluída a síntese do contexto e do significado da audiência de custódia enquanto instituto jurídico válido e obrigatório, é tecida uma primeira aproximação sobre o cenário pandêmico (COVID-19), o qual permitiu que uma aplicação altamente específica e excepcional desse instituto passasse a ser reconhecida como necessária enquanto prática geral e abrangente.

Essa aplicação altamente extraordinária remete para a realização de audiências de custódia por videoconferência, tema principal desta dissertação. A análise se faz necessária no capítulo primeiro para evitar a discussão de jurisprudência e a listagem de episódios históricos no restante da pesquisa, notadamente no capítulo terceiro.

Ainda, e não menos relevante, apresenta-se a estruturação realizada pelo Poder Judiciário Catarinense em relação à audiência de custódia no estado de Santa Catarina.

2.1 CONCEITO E NOMENCLATURA

Antes de mais nada, importante identificarmos no que consiste o termo audiência.

Trata-se de um ato processual solene e público, presidido por um juiz de Direito; a audiência judicial é um evento único, extremamente relevante e que tem inclusive o poder de definir um processo. Nesse ato, pode ocorrer a conciliação, uma transação, a produção e a impugnação de provas e até mesmo o julgamento. É um evento complexo e dinâmico onde as partes têm a oportunidade de demonstrar a formação, a modificação, a extinção ou um impedimento de um direito (GANEM, 2018, p. 4/5).

Existem diversos tipos de audiências elencados nos Códigos de Processos Brasileiros e cada uma delas tem um objetivo diferente.

Na esfera penal, quando se trata de punição, de cerceamento de liberdade, não é aceitável a ocorrência de lacunas. Justamente por esse motivo, a norma disciplina o devido processo legal, o direito ao contraditório e à ampla defesa. A audiência, então, é a ocasião em que o indivíduo, de forma ampla, pode apresentar todos os elementos que estiverem ao seu

alcance para demonstrar sua inocência (ROCHA, 2019, p. 3/4).

Entre os ritos do Processo Penal (ordinário, sumário e sumaríssimo, e daquele contido nas Leis especiais, como no caso do tráfico de drogas), as audiências costumam ser bem parecidas.

No caso das audiências do rito sumaríssimo (Juizado Especial), caso o acusado não aceite a proposta prevista no artigo 89 da Lei 9.099/95, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos, conforme art. 81 da referida norma:

Art. 81. Aberta a audiência, será dada a palavra ao defensor para responder à acusação, após o que o Juiz receberá, ou não, a denúncia ou queixa; havendo recebimento, serão ouvidas a vítima e as testemunhas de acusação e defesa, interrogando-se a seguir o acusado, se presente, passando-se imediatamente aos debates orais e à prolação da sentença. (BRASIL, 1995, p. 16).

Nos demais ritos, a regra é que a audiência seja una, com a oitiva das vítimas, testemunhas e do(s) réu(s), os debates ou alegações finais orais e a sentença. Tudo deve ser realizado no mesmo ato, por isso a denominação de Audiência de Instrução e Julgamento.

No rito comum, o CPP define:

Art. 400. Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 222 deste Código, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). (BRASIL, 1941, p. 122/123).

Em relação à Lei 11.343/06 (Lei de Tóxicos), a diferença é que o interrogatório é realizado no início da audiência, conforme artigo 57 da referida Lei:

Art. 57. Na audiência de instrução e julgamento, após o interrogatório do acusado e a inquirição das testemunhas, será dada a palavra, sucessivamente, ao representante do Ministério Público e ao defensor do acusado, para sustentação oral, pelo prazo de 20 (vinte) minutos para cada um, prorrogável por mais 10 (dez), a critério do juiz (BRASIL, 2006, p. 16).

Como visto, a legislação determina que a instrução, os debates e o julgamento sejam realizados em um único ato. Dessa forma, as provas deverão ser produzidas, seguidas pelas apresentações das alegações finais de forma oral e, finalmente, o proferimento da sentença pelo juiz.

Dito isso, antes de adentrar especificamente no tema da audiência de custódia, necessária ainda uma breve menção acerca do significado da palavra custódia.

De forma isolada, o termo é conceituado como “Lugar onde se guarda alguém ou alguma coisa, com segurança; 2. Ato de guardar; 3. Guarda, detenção, proteção” (PRIBERAM, 2008-2023).

O emprego do termo custódia está intimamente ligado ao conceito de guarda e proteção em relação a algo ou a alguém; isso também no mundo das leis.

Vejamos que juridicamente, o conceito nas áreas penal e processual penal não difere do significado comum que a palavra custódia representa (VADE Mecum Brasil, on line, 2019-2023, p. 1).

CUSTÓDIA: 1) Estado do indivíduo que por ordem da autoridade policial é conservado sob segurança e vigilância, em sala livre, como medida de preservação, prevenção ou proteção. 2) Lugar a que ele é recolhido. 3) Guarda, ou detenção da coisa alheia, que se administra e conserva com cuidado até que seja entregue ao seu legítimo dono. 4) Guarda de títulos e valores de que bancos e companhias de seguros se incumbem, mediante o pagamento de uma taxa, para protegê-los contra roubos ou furtos.

Assim, a prisão com finalidade de medida cautelar ou de cumprimento de pena é uma forma de custódia enquanto o preso permanece sob a guarda do Estado. Esse, ao passo que age na repreensão da conduta criminosa, com a privação da liberdade, deve garantir a proteção do indivíduo preso (CURY, 2021, p. 2).

Destarte, nos ensinamentos de Caio Paiva, a terminologia custódia está estreitamente ligada à ação de guardar e proteger. Diferente dos demais procedimentos, a audiência de custódia, também chamada audiência de garantia, consiste na condução do preso, sem demora, à presença de uma autoridade judicial que deverá, a partir de prévio contraditório estabelecido entre o Ministério Público e a Defesa para exercer um controle imediato da legalidade e da necessidade da prisão, assim como apreciar questões relativas à pessoa presa, no caso de maus tratos ou tortura (PAIVA, 2015, p. 31).

O instituto em questão pode ser considerado como valiosa hipótese de acesso à jurisdição penal, referente a uma “das garantias da liberdade pessoal que se traduz em obrigações positivas a cargo do Estado”. Nesse ínterim, seu principal e mais elementar objetivo é ajustar o processo penal brasileiro aos Tratados Internacionais de Direitos Humanos (IDEM).

A audiência de custódia é um ato de realização impositiva, como representante do devido processo legal, com o propósito primordial de concretizar o direito do indivíduo preso a ser conduzido à presença da autoridade judiciária, com a maior brevidade possível, para apreciação da legalidade, necessidade e adequação da prisão, bem como das circunstâncias que dela decorrerem.

Nesse mesmo sentido, Tópor e Nunes (2015, p. 29) revelam que:

A audiência de custódia consiste, basicamente, no direito de todo cidadão preso ser conduzido, imediatamente, num curto lapso temporal, à presença de uma autoridade judicial competente que deverá, nessa ocasião, analisar a legalidade e necessidade da prisão, bem como averiguar as questões relativas a eventuais maus tratos/tortura. O ato de guardar e proteger está diretamente relacionado com essa condução a qual deve ser submetida o preso, sem demora. Em suma, o conceito dado à audiência de custódia está totalmente vinculado à sua finalidade. Através da audiência de custódia, o juiz experimenta, pessoalmente, o drama vivido por milhares de cidadãos presos, muitas vezes de forma arbitrária, ou desnecessariamente, proporcionando uma análise muito mais profunda da prisão, e, conseqüentemente, mais completa e mais justa.

A nomenclatura oferecida ao instituto como *audiência de custódia* ou *audiência de apresentação* ou, ainda, *audiência de garantia* é variável tanto no cenário internacional quanto no cenário nacional, sendo que no Brasil o termo *audiência de custódia* foi mais utilizado e restou normatizado.

Sobre isso, exemplificando, em Masi (2015, p. 79) a nomenclatura também aparece como *audiência de garantia*:

[...] Audiência de custódia ou audiência de garantia, é o ato judicial pré-processual que assegura a garantia que todo cidadão preso em flagrante tem (deveria ter) em face do Estado de ser apresentado pessoalmente e com rapidez à autoridade judiciária (juiz, desembargador ou ministro) competente para a aferição da legalidade de sua prisão (princípio do controle judicial imediato). Nesta audiência, o juiz ouvirá o próprio preso, a acusação, e a defesa, exclusivamente sobre questões concernentes direta ou indiretamente à prisão e suas conseqüências, à sua integridade física e psíquica e aos seus direitos. Em seguida, proferirá uma decisão fundamentada sobre a continuidade ou não da custódia.

Não obstante essa mescla terminológica, o fato é que, o ato judicial em questão tem como objetivo propiciar a análise, pelo juiz, da legalidade da prisão cautelar e da necessidade de permanência do encarceramento do indivíduo conduzido, bem como da preservação de sua integridade física e de seus demais direitos.

Nesse diapasão, a audiência de custódia é também considerada como instrumento de controle dos atos dos agentes públicos envolvidos (polícias) e como forma de efetivação do contraditório. Nesse sentido, Tópor e Nunes (2015, p. 57) destacam:

O objetivo maior da audiência é estabelecer a condução do preso à presença da autoridade judiciária, fisicamente, logo após a prisão em flagrante, sendo que o mero encaminhamento do auto de prisão em flagrante para a autoridade judicial não cumpre com a função dessa garantia. Ademais, a audiência de custódia efetiva o contraditório, a transparência e o controle efetivo de todos os atos, garantindo-se todos os envolvidos.

Inegavelmente, o instituto da audiência de custódia consiste em mais um mecanismo de reverência às liberdades públicas e de concretização do acesso à justiça, ou seja, ele deve

ser compreendido como oferta de possibilidade ao cidadão na obtenção da prestação jurisdicional do Estado para a preservação do seu direito; e isso deve ocorrer sempre que houver necessidade, de maneira rápida, eficiente, imparcial e eficaz (SILVA, 2012, p. 394/395).

Segundo relatório elaborado pelo CNJ, a audiência de custódia:

Trata-se de um momento em que a arena da segurança pública se conecta ao Judiciário, estimulando a magistratura a perceber o seu papel enquanto garantidora de direitos, muito além da atuação em um procedimento na aplicação da lei penal” (CNJ, 2022, p. 8).

Enfim, o objetivo da audiência de custódia, de assegurar se ao preso foram garantidos os seus direitos fundamentais, encontra sustentação evidente na legislação pátria, conforme veremos adiante.

2.2 ORIGEM DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Décadas antes de surgir no ordenamento jurídico brasileiro a semente do que produzirá a denominada audiência de custódia, aparece no inciso III do artigo 5º da Convenção Europeia para Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (CEDH, 1950, p. 9, grifo nosso) nos seguintes termos:

Qualquer pessoa presa ou detida nas condições previstas no parágrafo 1, alínea c) [condição de suspeito], do presente artigo **deve ser apresentada imediatamente a um juiz** ou outro magistrado habilitado pela lei para exercer funções judiciais **e tem direito a ser julgada num prazo razoável, ou posta em liberdade durante o processo**. A colocação em liberdade pode estar condicionada a uma garantia que assegure a comparência do interessado em juízo.

Em sua primeira tentativa de existência já está exposta a sua principal característica, que é a apresentação para um magistrado em tempo razoável, sendo que se tal encaminhamento não for possível, deve o paciente ser colocado em liberdade.

Nesse primeiro esboço não havia previsão específica de quanto tempo seria o referenciado *prazo razoável*, abrindo espaço para interpretações várias, quer seja do magistrado de maneira unilateral, quer seja dos diferentes ordenamentos vigentes no espaço europeu que poderiam decidir legislar sobre tal instrução jurídica.

Cabe ressaltar referida Convenção, no intuito de compreendermos a relevância da orientação para apresentação de pessoa detida a uma autoridade, evitando-se, com tal conduta, transgressões aos direitos do indivíduo detido, apesar de não estarmos inseridos no âmbito das determinações advindas de tal excerto.

Passados mais de quinze anos, o tema surge em outro tratado internacional, já com possibilidades de alcançar nosso território pátrio. No último mês de 1966 foi realizada a vigésima-primeira Assembleia Geral das Nações Unidas, onde foi construída uma primeira versão do Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos. No parágrafo 3º do artigo 9º (ONU, 1966, p. 6) o tema surge novamente, quase sem alterações:

Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência e a todos os atos do processo, se necessário for, para a execução da sentença.

Este pacto ganhou força normativa, de Tratado Internacional, em 1969 com Convenção Americana de Direitos Humanos (OEA, 1969), também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica e estabelecendo, a partir de então, uma fonte de obrigações exigíveis dos Estados que dele fossem signatários.

2.3 A IMPLEMENTAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O Tratado Internacional de 1969 - Pacto de San José da Costa Rica (OEA, 1969) - seria ratificado pelo Brasil apenas no ano de 1992, pelo decreto 678, publicado em 6 de novembro de 1992, no mesmo ano que foi ratificado o Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos, de 1966, pelo decreto 592, publicado em 6 de julho de 1992 (Brasil, 1992a).

No decreto a tradução do Pacto consta como anexo e o trecho que nos interessa aparece no inciso 5, do artigo 7 (Brasil, 1992b, p. 6, grifo nosso):

Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e **tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo.** Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.

Ainda que com alterações, o texto não foge e não se distancia da normativa originária internacional. É digno de nota o acréscimo de *sem prejuízo de que prossiga o processo*, instrução ausente no texto de referência, na normativa ratificada no Brasil. As alterações não são criações efetivamente brasileiras, mas sim que surgem em traduções e versões do texto que aparecem em 1969, na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), e também, posteriormente, no ano de 1988, na Resolução nº 43/173 (ONU, 1988), convenções

respectivamente emitidas após uma conferência da Organização dos Estados Americanos (OEA) e a seguinte pela Assembleia Geral da ONU.

O Brasil não foi um caso excepcional de absorção desse instituto. Andrade e Alflen (2018, p. 32) enumeram vários ordenamentos nacionais que também trazem dispositivos similares, sendo o mais antigo na Alemanha, em 1950, ainda antes das normativas supranacionais. Esse instituto também se revelará presente posteriormente em contextos tão diversos como a Argentina, Chile, Colômbia, Equador, Guatemala, Haiti, México, Nicarágua e Portugal, entre muitos outros.

Ainda que com variações, tanto no conteúdo aprofundado ou no tipo de dispositivo legal que é utilizado para positivizar a norma (alguns países incluem o texto na própria constituição, outros emitem normativas específicas para ratificar o tratado internacional), o princípio geral e a preocupação com a dignidade da pessoa humana, além da urgência pela celeridade da medida de identificação, contenção e prevenção de danos, estão presentes em todos eles.

Antes da ratificação da Convenção, e, inclusive da própria promulgação da Constituição Federal, no Brasil já havia ocorrido no Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965), uma primeira movimentação legislativa no sentido de realizar-se ato procedimental que se assemelharia à audiência de custódia.

O artigo 236, § 2º do referido Código entrou em vigência prevendo que “Ocorrendo qualquer prisão o preso será imediatamente conduzido à presença do juiz competente que, se verificar a ilegalidade da detenção, a relaxará e promoverá a responsabilidade do coator” (BRASIL, 1965, p. 44).

O Código de Menores (Lei n. 6.697 de 1979), hoje revogado, bem como o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), embora com um viés de Proteção Integral à criança e ao adolescente, mantiveram a preocupação de tornar obrigatória a apresentação de forma rápida ao juiz, dos adolescentes apreendidos em razão de ordem judicial.

Nesse ínterim, não representava algo inédito na legislação brasileira, o ato da apresentação de custodiado, imediatamente após a prisão, à presença de autoridade competente.

Mesmo o dispositivo sendo possível no ordenamento brasileiro desde 1992 (ou seja, apenas e após a constituinte de 1988), pelas ratificações do Pacto de San José da Costa Rica (OEA, 1969) e pelo Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos (ONU, 1966), a discussão sobre ele, nos atuais termos que conhecemos, não se desenvolve de maneira mais perceptível antes de 2011, quando surge um projeto de lei no senado que disserta sobre a

questão (BRASIL, 2011).

Em pouco tempo o CNJ e o STF se manifestariam sobre o tema numa resolução (CNJ, 2015) e numa ADPF (STF, 2015), assim como uma lei passaria a incluir o dispositivo em nosso Código do Processo Penal (BRASIL, 1940 e 2019) de maneira expressa e já bastante mais detalhada e aprofundada.

A Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015, prevê, entre suas considerações, importantes questões, como por exemplo quando trata da integridade do preso que (CNJ, 2015, p. 2, grifo nosso):

A condução imediata da pessoa presa à autoridade judicial é o meio mais eficaz para prevenir e reprimir a prática de tortura no momento da prisão, **assegurando, portanto, o direito à integridade física e psicológica das pessoas submetidas à custódia estatal**, previsto no art. 5.2 da **Convenção Americana de Direitos Humanos** e no art. 2.1 da **Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes**.

O texto não oculta as influências de tratados internacionais, nem foge da questão envolvendo a garantia da dignidade da pessoa humana enquanto na condição de custódia estatal. É nítido que a preocupação maior é voltada para respeitar os tratados internacionais que o Brasil passava a ratificar logo após a sua constituinte de 1988.

A mesma resolução do Conselho Nacional de Justiça ainda determina, em seu artigo 1º, que (CNJ, 2015, p. 2, grifo nosso):

[...] **toda pessoa presa em flagrante delito**, independentemente da motivação ou natureza do ato, **seja obrigatoriamente apresentada, em até 24 horas da comunicação do flagrante, à autoridade judicial competente**, e ouvida sobre as circunstâncias em que se realizou sua prisão ou apreensão.

Além do CNJ, magistrados de outros órgãos também se mobilizaram sobre o tema. Diante do cenário inicial de dificuldades operacionais com a implementação das audiências de custódia que buscavam atender e dar concretude à previsão da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), o Supremo Tribunal Federal (STF), em 9 de setembro de 2015, deferiu medida cautelar na ADPF 347/DF (BRASIL, 2015, p. 3) e determinou que, no prazo de até 90 dias, os Juízes e Tribunais viabilizassem “o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, contado do momento da prisão”.

Mesmo assim, até o final do ano de 2019 não havia no Brasil uma lei disciplinando nem o instituto e nem as condutas dos diversos profissionais que poderiam atuar numa excepcional audiência de custódia. Ou seja, havia instruções expressas pela suprema corte

nacional com prazo para cumprimento, mas que carecia de regulação mínima, notadamente sobre consequências para aqueles tribunais ou magistrados que optassem por ignorar a ordem do STF.

A lacuna legislativa estava se tornando um problema que se não fosse resolvido pelo legislativo rapidamente, acabaria sendo indiretamente positivada pela jurisprudência do judiciário, como já ocorreu em outros episódios recentes. Mencionamos apenas três episódios onde o STF atuou de maneira positiva sobre temas que o legislativo não se movimentou com a agilidade tida como devida pelo judiciário: uso e descarte de embriões humanos (BRASIL, 2008); criminalização da homofobia (BRASIL, 2019a) e doação de sangue por homens que fazem sexo com homens (BRASIL, 2020).

Todos esses episódios envolviam populações que são consideradas como socialmente vulneráveis e que obviamente poderiam ter a dignidade da pessoa humana violentada. Exatamente como o caso dos presos e suspeitos em condução pelo Estado.

Ou seja, não existia previsão no Código de Processo Penal (CPP) acerca da audiência de custódia, embora algumas orientações do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), além de portarias internas dos Tribunais de Justiça de alguns estados, já efetivassem a sua regulamentação e a sua prática - não necessariamente sendo todas elas compatíveis ou mesmo que dialogassem entre si.

Então, em dezembro de 2019, foi editada a Lei nº 13.964 de 2019 (então popularizada e divulgada com o curioso nome de *Pacote Anticrime*), a qual inseriu no Código do Processo Penal a previsão expressa da audiência de custódia. Vejamos os dispositivos pertinentes inseridos ou alterados pela Lei nº 13.964 de 2019 (BRASIL, 2019b, grifo nosso).

O artigo 287 do Código do Processo Penal, por exemplo, recebeu, por meio do dito *Pacote Anticrime*, a seguinte redação:

Art. 287. Se a infração for inafiançável, a falta de exibição do mandado não obstará a prisão, e o preso, em tal caso, será imediatamente apresentado ao juiz que tiver expedido o mandado, **para a realização de audiência de custódia.** (BRASIL, 2019b, p. 10, grifo nosso).

Ainda, o artigo 310 do Código do Processo Penal, também com redação dada pela Lei nº 13.964 de 2019, detalharia o procedimento para realização da audiência de custódia, além de propor as primeiras penalizações para aqueles que tentassem ignorar o novo instituto:

Art. 310. **Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente: [...]**

§ 1º Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato em qualquer das condições constantes dos incisos I, II ou III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento obrigatório a todos os atos processuais, sob pena de revogação.

§ 2º Se o juiz verificar que o agente é reincidente ou que integra organização criminosa armada ou milícia, ou que porta arma de fogo de uso restrito, deverá denegar a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares.

§ 3º A autoridade que deu causa, sem motivação idônea, à não realização da audiência de custódia no prazo estabelecido no caput deste artigo responderá administrativa, civil e penalmente pela omissão. (BRASIL, 2019b, p. 10, grifo nosso).

O parágrafo terceiro inclui ainda um dispositivo para responsabilizar, civil, administrativa e criminalmente aquele ou aquela que deliberadamente tentasse contornar a normativa. A partir desse ponto, não havia mais como os tribunais e, principalmente, os magistrados mais resistentes à norma, esquivarem-se da aplicação literal e corriqueira da audiência de custódia no seu cotidiano profissional.

É justamente no intervalo entre a ADPF de nº 347 (de 2015) e a lei federal de nº 13.964 (de 2019) que o instituto da audiência de custódia vai aparecer no judiciário catarinense, como será apresentado no próximo item deste capítulo.

2.4 A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO PODER JUDICIÁRIO DE SANTA CATARINA - PJSC

Em 2016, Santa Catarina, assim como outros estados brasileiros, buscava seguir a linha da construção do Conselho Nacional de Justiça, que vinha tomando forma e se desenvolvendo desde o período final do ano anterior.

O instituto que atualmente é mais conhecido como Audiência de Custódia foi implementado no Poder Judiciário de Santa Catarina, inicialmente, em 2016, por meio da Resolução do Conselho da Magistratura n. 1, de 20 de abril de 2016 (TJSC, 2016), sendo posteriormente revisada, alterada e complementada por outras resoluções internas, até ser revogada e substituída em 2018.

O próprio texto da Resolução CM 1/2016 demonstra que Santa Catarina, mesmo sem normatização estadual, já realizava audiências de custódia na comarca da Capital¹:

¹ Especificamente na Comarca da Capital de Santa Catarina (Florianópolis), a audiência de custódia já ocorria desde fevereiro de 2016, por iniciativa independente desta comarca frente ao restante do estado. Essa situação, inclusive, é conhecida no próprio texto da resolução de 2016.

Art. 3º Na comarca da Capital, onde já se realiza a audiência de custódia em dias úteis, a implantação integral, incluídas todas as competências, terá início em 21 de abril de 2016 e, nas demais comarcas mencionadas no art. 1º desta resolução, em 1º de maio de 2016. (TJSC, 2016)

A movimentação do Tribunal de Justiça de Santa Catarina ocorre na esteira de articulações que são construídas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), culminando na Resolução do CNJ de número 213, publicada em 15 de dezembro de 2015.

A orientação literal de seguir a normativa do CNJ no estado de Santa Catarina fica explícita logo no artigo 2º da resolução do TJSC de 2016 (TJSC, 2016, p. 2, grifo nosso):

Art. 2º A audiência de custódia será realizada **de acordo com as diretrizes estabelecidas na Resolução n. 213**, de 15 de dezembro de 2015 do **Conselho Nacional de Justiça**.

A referida resolução implantou a audiência de custódia em Santa Catarina, inicialmente em 14 comarcas: Araranguá, Blumenau, Capital, Chapecó, Concórdia, Criciúma, Indaial, Itajaí, Jaraguá do Sul, Joinville, Lages, Mafra, Tijucas e Videira.

Após a resolução de 2016 (TJSC, 2016), outra resolução surge em 2018 e a revoga; trata-se da Resolução do Conselho da Magistratura n. 8, de 10 de setembro de 2018 (TJSC, 2018), essa foi responsável pela implantação do instituto, de forma regionalizada no Estado.

A Resolução CM nº 8/2018, em seu artigo 1º, assim dispõe:

Fica implantada, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, a audiência de custódia regionalizada em caso de prisão em flagrante, conforme as diretrizes e os procedimentos estabelecidos na Resolução n. 213, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça. (TJSC, 2018, p. 1)

Percebe-se já nesta Resolução, conforme artigos a seguir expostos, a preocupação em atender os preceitos determinados pelo CNJ, adequando a norma estadual às garantias advindas dos Tratados Internacionais.

Art. 5º A pessoa presa será apresentada ao juiz competente para a realização da audiência de custódia em até 24 (vinte e quatro) horas da comunicação do flagrante.

[...] § 2º No caso do § 1º deste artigo, a pessoa presa deverá receber guia de encaminhamento para a realização de exame de corpo de delito e ser cientificada de que poderá comunicar ao Ministério Público eventual tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

[...] Art. 9º Quando a pessoa presa não tiver defensor e à ausência de defensor público, o juiz nomeará advogado para atuar na audiência de custódia.

Art. 10. Na audiência de custódia, será determinada a realização de exame de corpo de delito na hipótese da alínea "a" do inciso VII do art. 8º da Resolução n. 213, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, somente se houver dúvida sobre a integridade física da pessoa presa.

Art. 11. Na aplicação de medidas cautelares diversas da prisão e nos procedimentos para oitiva, registro e encaminhamento em casos de tortura ou de outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, o juiz deverá observar, no que couber, os arts. 9º, 10 e 11 da Resolução n. 213, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça. (TJSC, 2018, p. 2/3).

Assim, como se pode observar, a implementação da audiência de custódia no Estado de Santa Catarina, inicialmente, ficou restrita somente aos casos de prisão em flagrante, de modo que, em casos de prisão decorrente de mandado, o instituto não era aplicado.

Por força de decisão proferida em 11 de dezembro de 2020 pelo Ministro Edson Fachin, do Supremo Tribunal Federal, na Reclamação n. 29.303, a Resolução do Conselho da Magistratura n. 10, de 14 de junho de 2021 (TJSC, 2021), além de dispor sobre a audiência de custódia por videoconferência, passou a determinar também a realização dela “em todas as prisões em flagrante e por cumprimento de mandado (...), inclusive nas temporárias, preventivas, definitivas e civis e exceto nas decorrentes de cumprimento de mandado de prisão do regime aberto” (art. 1º, TJSC, 2021, p. 1).

Em 06 de março de 2023, o Supremo tribunal Federal, com relatoria do Ministro Edson Fachin, julgou procedente a Reclamação n. 29.303, determinando definitivamente a todos os Tribunais.²

Essa maior abrangência da audiência de custódia é uma clara demonstração de sua importância para o respeito aos direitos humanos e um esforço na preservação e manutenção da dignidade da pessoa humana.

Embora já regulamentada a sua aplicação no Tribunal de Justiça de Santa Catarina, o instituto ainda encontrava no período de sua implementação diversos obstáculos para que atingisse sua finalidade.

2.4.1 A audiência de custódia regionalizada

Inicialmente, o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução CNJ n. 213/2015, concedeu o prazo até 1º de maio de 2016 para que todos os tribunais de justiça e tribunais regionais federais implantassem plenamente a audiência de custódia em suas

² O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente esta reclamação, para determinar a todos os Tribunais do país, bem assim a todos os juízos a eles vinculados, que realizem, no prazo de 24 horas, audiência de custódia em todas as modalidades prisionais, inclusive prisões preventivas, temporárias, preventivas para fins de extradição, decorrentes de descumprimento de medidas cautelares diversas, de violação de monitoramento eletrônico e definitivas para fins de execução da pena, ratificando-se a medida cautelar e os pedidos de extensão deferidos em sede monocrática, nos termos do voto do Relator. O Ministro Nunes Marques acompanhou o Relator com ressalvas. Falou, pelo amicus curiae Defensoria Pública da União, a Dra. Tatiana Melo Aragão Bianchini, Defensora Pública Federal. Plenário, Sessão Virtual de 24.2.2023 a 3.3.2023.

jurisdições.

Apesar disso, foram inúmeras as dificuldades enfrentadas pelos tribunais estaduais para implantação do instituto, o que também ocorreu no Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Assim, em 1º de maio de 2016, o Poder Judiciário Catarinense deu início à realização da audiência de custódia em apenas 14, das 111 comarcas do Estado, conforme determinava a Resolução CM n. 1/2016 (TJSC, 2016).

Um dos maiores problemas enfrentados na ampliação da abrangência da audiência de custódia no estado ocorreu, principalmente, nas comarcas do interior, em razão da atuação concorrente de diversos órgãos de diferentes instituições, isso aliado ao fato da falta de previsão quanto ao número diário de prisões em flagrante e dos locais onde ocorreriam.

O prazo exíguo de 24 horas para apresentação do preso à autoridade judicial, também foi fator preponderante nas dificuldades presentes, tornando complexa a condução do preso ao fórum e a própria concretização da solenidade (TJSC, manual [s.d.]).

Para exemplificar essa dificuldade, a comarca da Capital, que realiza o ato desde setembro de 2015, já registrou dias sem audiência de custódia e dias com aproximadamente 20 audiências (TJSC, manual [s.d.]).

Diante do cenário acima exposto e também, em razão dos impactos orçamentários e de pessoal, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, conjuntamente com outros órgãos envolvidos no procedimento, realizou a regionalização das audiências de custódia, possibilidade autorizada no art. 2º da Resolução CNJ n. 213/2015:

Art. 2º O deslocamento da pessoa presa em flagrante delito ao local da audiência e desse, eventualmente, para alguma unidade prisional específica, no caso de aplicação da prisão preventiva, será de responsabilidade da Secretaria de Administração Penitenciária ou da Secretaria de Segurança Pública, conforme os regramentos locais.

Parágrafo único. Os tribunais poderão celebrar convênios de modo a viabilizar a realização da audiência de custódia fora da unidade judiciária correspondente. (CNJ, 2015, p. 2)

Dessa forma, o Poder Judiciário Catarinense conseguiu expandir a audiência de custódia para as 111 comarcas, com apresentação dos presos, de forma concentrada, em 35 comarcas que sediam ou que são circunvizinhas a unidades prisionais.

A Resolução CM n. 8/2018 (TJSC, 2018), implantou a sistemática regionalizada de apresentação da pessoa presa em flagrante para realização da audiência de custódia e seu Anexo Único (ANEXO A), apresenta e relaciona as 35 regiões de audiência de custódia, as quais são compostas por comarcas-sede e comarcas integradas, sendo abarcadas as 111

comarcas do Estado, nessas 35 regiões, conforme demonstrado na Figura 1.

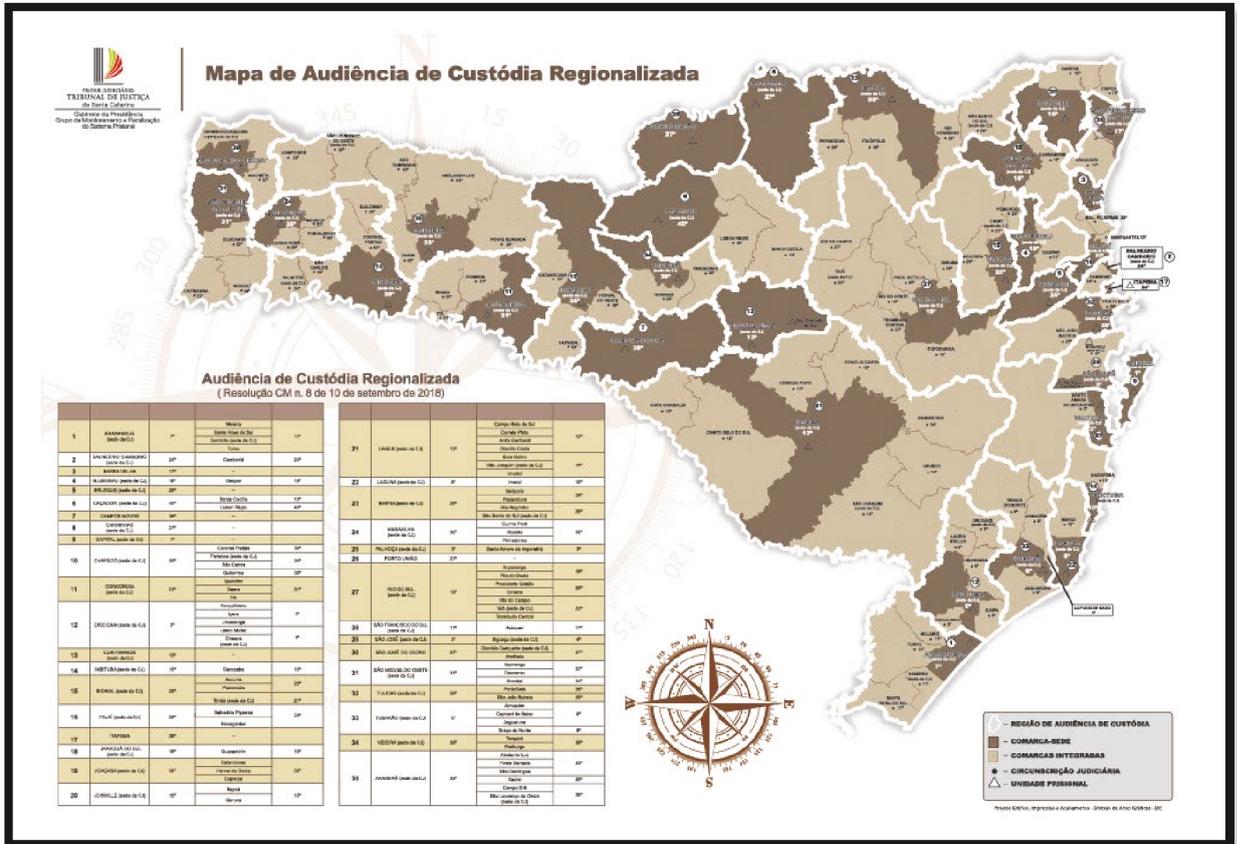


Figura 1 - Mapa de Audiência de Custódia Regionalizada do TJSC

Fonte: (TJSC, 2018a).

No modelo regionalizado, as comarcas-sede passaram a realizar todas as audiências de custódia de todas as comarcas que compõem a região, ou seja, realizar as audiências de prisão efetuada na própria comarca-sede e de prisão efetuada em comarca a ela integrada.

Ainda e não menos relevante, o artigo 4º da resolução analisada aduz que conforme já vinha ocorrendo nas 14 comarcas que realizavam a audiência de custódia desde 2016, o procedimento também será realizado todos os dias, inclusive no recesso forense. Como visto no mapa acima, existem diferentes circunscrições judiciárias compondo uma mesma região de audiência de custódia, nesses casos, quando não houver expediente forense, apenas o juiz plantonista da circunscrição da comarca-sede é que realizará a audiência de custódia.

A regionalização das audiências de custódia trouxe luz às dificuldades encontradas para a sua implementação no estado, dificuldades que, para o caso da possibilidade de aplicação da modalidade não presencial seriam ainda mais graves, em razão da limitada

possibilidade de uma análise mais profunda decorrente da enorme excepcionalidade de seu uso nos tribunais, sendo parcialmente desconhecidas as suas limitações em casos práticos.

A audiência de custódia realizada remotamente, ou seja, por videoconferência e tecnologias similares (alguns juristas vão mencionar por exemplo as audioconferências e as teleconferências em suas doutrinas), é tema bastante controverso, ainda que surja logo nas primeiras menções sobre, enquanto hipótese de exceção extrema.

Em Santa Catarina, a audiência de custódia não presencial surge no parágrafo 4º do artigo 5º do texto apenas em 2019, estando ausente dos textos de 2016 e de 2018 (TJSC, 2019, p. 1, grifo nosso):

Admite-se excepcionalmente a realização da audiência de custódia por videoaudiência nos seguintes casos, que deverão ser fundamentados pelo magistrado. [...]

I - Prevenir risco à segurança pública, quando exista fundada suspeita de que a pessoa presa integre organização criminosa ou de que, por outra razão, possa fugir durante o deslocamento.

II - Viabilizar a participação da pessoa presa no referido ato, quando haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal ou por gravíssima questão de ordem pública;

III - Haver grave limitação operacional da administração prisional ou da força policial para conduzir a pessoa presa à sede do juízo.

É digno de nota os adjetivos utilizados no texto: *fundada suspeita, relevante dificuldade, grave limitação*. Não se trata de opção unilateral do magistrado. É necessário justificar de maneira bastante ponderada a utilização do recurso tecnológico para contornar a presença física do suspeito ou condenado.

A execução de audiências de custódia nesse formato não foi realizada de maneira significativa até 2020, pela necessidade de justificativa e fundamentação enquanto extrema excepcionalidade.

No entanto, com o advento da Pandemia Mundial do COVID-19 - Coronavírus em março de 2020, alterou-se drasticamente o andamento e evolução das audiências de custódia, trazendo recorrentemente a discussão sobre a possibilidade e até mesmo alegações de necessidade de generalizar esse tipo de audiência para se realizar em modelos não presenciais, o que, até então, não era concebido na doutrina e jurisprudência pátria, a não ser como visto

acima, de forma muito excepcional e justificada.³

O próximo item deste capítulo se desenvolve justamente sobre o modo como a jurisprudência reage sobre a audiência de custódia por videoconferência devido à chegada da pandemia.

2.5 A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA POR VIDEOCONFERÊNCIA

A audiência de custódia por videoconferência, por sua própria natureza e características, limita-se originalmente para exceções muito específicas, como exposto no item anterior. No entanto, com o advento da pandemia de COVID-19 e, principalmente, da imposição do isolamento social por ela invocado pelas autoridades competentes, a audiência de custódia por videoconferência facilmente encontrou um terreno bastante fértil para se tornar uma aplicação mais corriqueira, até que se tornou praticamente a norma durante vários meses ao longo dos momentos mais críticos da pandemia.

Nesse ponto, é importante breve diagnóstico sobre o período pandêmico e suas implicações sociais.

2.5.1 A pandemia de COVID-19 e suas implicações

A pandemia de COVID-19, assim classificada pela Organização Mundial da Saúde (OMS) no mês de março de 2020, causada pelo coronavírus (SARS-CoV-2), foi, sem dúvida, um dos maiores desafios sanitários em escala global deste século.

O COVID-19 foi primeiramente identificado na China, na província de Hubei, República Popular da China, em dezembro de 2019.

Em 31 de dezembro do mesmo ano, as autoridades chinesas enviaram um alerta à Organização Mundial da Saúde (OMS) e, em janeiro de 2020, foram reportados 44 pacientes suspeitos de ter a doença, que até então não havia sido identificada.

No dia 7 de janeiro, a China identificou o vírus e o aumento exponencial de casos alertou o mundo sobre o novo coronavírus (SANTOS, 2021, p. 12).

Em 30 de janeiro de 2020, a China já estava com 9.692 casos confirmados e 213 mortes, nesse cenário, os países, principalmente da Europa e Ásia, começaram a controlar suas fronteiras e atividades internas. Em 11 de março de 2020, com casos confirmados em

³ A virtualização das atividades durante a pandemia não foi uma exclusividade do judiciário. Praticamente todas as atividades profissionais, em alguma medida, tentaram ou efetivamente virtualizaram parte ou mesmo o todo de suas operações.

mais de 100 países, a doença foi oficialmente classificada como pandemia e as medidas de restrição aumentaram ao redor do mundo. Testes, tratamentos, vacinas e métodos de controle e rastreamento começaram a ser realizados e o uso de máscaras foi se tornando obrigatório; o distanciamento físico tornou-se imprescindível (VALDES, 2020; GARCIA, DUARTE, 2020; SOUTO, 2020 *apud* SANTOS, 2021, p. 14).

A pandemia avançou rápida e fortemente por todos os recantos do planeta:

Em maio de 2021, o mundo contabilizava 162.773.940 casos confirmados de COVID19, incluindo 3.375.573 mortes pela doença, a Região das Américas contribuiu com 40% dos casos e 47% das mortes. Em junho de 2021, o mundo já registrava mais mortes por COVID-19 em 2021 do que todo o ano de 2020, Brasil e Índia foram os principais responsáveis pelo crescimento dos números neste ano (OMS, 2021; RIBEIRO, LALANDA, BUGALHO, 2021; FANTIN, BRENER-CAMACHO, BARBOZA-SOLÍS, 2021 *apud* SANTOS, 2021, p. 15).

No Brasil, a doença demorou algumas semanas para chegar, o primeiro caso de COVID-19 foi identificado no Brasil em 26 de fevereiro de 2020, espalhando-se rapidamente pelo território nacional; já em abril do mesmo ano, registrávamos a marca de 50 mil casos e mil mortes pela doença. Em maio, os registros de mortes chegaram a 1000 óbitos diários. Quase três anos mais tarde, mais de 36 milhões de pessoas haviam sido infectadas, com quase 700 mil registros de óbito no país (GUITARRARA, 2023, p. 2).

A pandemia de COVID-19 suscitou implicações em todas as esferas da sociedade; implicações de ordem comportamental, econômica e política.

As medidas e restrições para minimizar os impactos da doença, como o *lockdown* e o distanciamento social, ampliaram as atividades virtuais no trabalho, nos estudos, nas relações e também no consumo; economicamente muitos “negócios” fecharam, aumentando o desemprego e conseqüentemente as desigualdades (GUITARRARA, 2023, p. 7):

(...) a pandemia da covid-19 aprofundou as desigualdades socioeconômicas, tornando a parcela mais pobre da população ainda mais vulnerável. Isso se deveu a vários fatores, como a falta de acesso às redes de saneamento básico; a falta de acesso também à tecnologia e/ou à internet de qualidade, o que dificultou a continuidade dos estudos de muitas crianças e adolescentes, tendo em vista que, nos momentos de maior gravidade da pandemia, as aulas passaram a ser ministradas on-line; e a diminuição da renda familiar, agravando o quadro de pobreza e insegurança alimentar."

No Brasil, onde a criminalização da parcela mais pobre e o aumento dos casos que envolvem tráfico de drogas resultaram, nas últimas décadas, no gravíssimo problema do encarceramento em massa, a pandemia foi um marco.

Assim que foi declarada a pandemia, o CNJ passou a incentivar medidas temporárias, como suspensão de audiências, novas rotinas de atendimento, substituição de

prisão por prisão domiciliar (em casos específicos), entre outras.

Pesquisas demonstram que em razão das medidas adotadas, cerca de 30.000 pessoas podem ter sido temporariamente libertadas no Brasil, o que representaria apenas uma média de 5% das 750.000 pessoas privadas de liberdade na época (BRASIL, 2020, p. 1).

Dentro de todo esse contexto, foi inevitável que o Poder Judiciário se adequasse às mudanças; foi adotado ou expandido (no caso de Santa Catarina) o trabalho telepresencial – agora como regra, passando a realizar audiências por meio de videoconferências, de forma mais efetiva.

Foi um período de verdadeira reinvenção, os atendimentos, as partes e advogados também passaram à esfera virtual, e todas as mudanças e modernizações no âmbito tecnológico, que já estavam em andamento, restaram acelerados pela necessidade de adaptação à nova realidade.

As restrições e mudanças trazidas pela pandemia de COVID-19 autorizaram o Poder Judiciário a implementar medidas excepcionais, como o caso em questão, das audiências de custódia por videoconferência, que será pauta do próximo item deste capítulo.

2.5.2 A implantação da audiência de custódia por videoconferência

O cenário mundial relacionado à pandemia de COVID-19 trouxe novamente à tona discussões sobre o formato da audiência de custódia, principalmente em razão do afastamento social, isso possibilitou a realização da videoconferência como alternativa às restrições impostas pelo cenário pandêmico. Em junho de 2021, como vimos anteriormente, o Ministro Nunes Marques, do Supremo Tribunal Federal, concedeu parcialmente liminar na ADI 6.841 para autorizar audiências de custódia por videoconferência, enquanto perdurasse a pandemia da COVID-19 em todo o território do país.

Antes do ministro do STF Nunes Marques, o próprio CNJ já se movimentava em direções próximas.

A Resolução nº 329 de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, regulamentou as audiências e atos processuais por videoconferência, em processos penais e de execução penal, durante a pandemia do novo coronavírus. O seu artigo 19, que acabou alterado pela redação da Resolução n. 357, de 26 de novembro de 2020, também do Conselho Nacional de Justiça, passou a admitir então a realização por videoconferência das audiências de custódia previstas nos artigos 287 e 310, ambos do Código de Processo Penal, e na Resolução CNJ nº 213 de

2015, quando não for possível a realização, em 24 horas, de forma presencial.⁴

Vejamos a redação das duas Resoluções (revogadas) como forma de comparativo da evolução rápida e mudança de paradigma em razão do cenário pandêmico:

Art. 19. É vedada a realização por videoconferência das audiências de custódia previstas nos artigos 287 e 310, ambos do Código de Processo Penal, e na Resolução CNJ nº 213/2015. Resolução nº 329 de 2020 (CNJ, 2020a, p. 5, grifo nosso).

Art. 19. Admite-se a realização por videoconferência das audiências de custódia previstas nos artigos 287 e 310, ambos do Código de Processo Penal, e na Resolução CNJ nº 213/2015, quando não for possível a realização, em 24 horas, de forma presencial. Resolução nº 357 de 2020 (CNJ, 2020b, p. 5, grifo nosso).

Os parágrafos e incisos do referido artigo (art. 19), alterados pela Resolução CNJ 357/2020, ainda regulamentaram os procedimentos relativos ao modelo não presencial, conforme exposto abaixo, *in verbis*:

§ 1º Será garantido o direito de entrevista prévia e reservada entre o preso e advogado ou defensor, tanto presencialmente quanto por videoconferência, telefone ou qualquer outro meio de comunicação.

§ 2º Para prevenir qualquer tipo de abuso ou constrangimento ilegal, deverão ser tomadas as seguintes cautelas:

I – Deverá ser assegurada privacidade ao preso na sala em que se realizar a videoconferência, devendo permanecer sozinho durante a realização de sua oitiva, observada a regra do § 1º e ressalvada a possibilidade de presença física de seu advogado ou defensor no ambiente;

II – A condição exigida no inciso I poderá ser certificada pelo próprio Juiz, Ministério Público e Defesa, por meio do uso concomitante de mais de uma câmera no ambiente ou de câmeras 360 graus, de modo a permitir a visualização integral do espaço durante a realização do ato;

III – Deverá haver também uma câmera externa a monitorar a entrada do preso na sala e a porta desta; e

IV – O exame de corpo de delito, a atestar a integridade física do preso, deverá ser realizado antes do ato.

§ 3º A participação do Ministério Público deverá ser assegurada, com intimação prévia e obrigatória, podendo propor, inclusive, o acordo de não persecução penal nas hipóteses previstas no artigo 28-A do Código de Processo Penal.

§ 4º As salas destinadas para a realização de atos processuais por sistema de videoconferência poderão ser fiscalizadas pelas corregedorias e pelos juizes que presidirem as audiências.

⁴ Ver CNJ (2015, 2020a e 2020b).

Em novembro de 2022, o Ato Normativo n. 0005961-77.2022.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça/Resolução n. 481, de 22 de novembro de 2022, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2022), revogou as Resoluções CNJ 329/2020 e 357/2020 e restabeleceu a realização de audiência de custódia de forma presencial.

No âmbito do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, a Resolução do Conselho da Magistratura nº 10 de 2021, com a redação dada pela Resolução do Conselho da Magistratura nº 23 de 2021, e a Orientação CGJ/GMF nº 21, ordenaram os procedimentos para a realização das audiências de custódia por videoconferência, o que ocorreu em todas as comarcas do Estado de Santa Catarina e cessou em 09 de janeiro de 2023, por força da Resolução do Conselho da Magistratura n. 23, de 12 de dezembro de 2022, que restabeleceu a audiência de custódia de forma presencial: “Art. 1º Fica restabelecida a realização de audiência de custódia de forma presencial no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina - PJSC.” (TJSC, 2022, p. 1).

O próximo capítulo desta dissertação irá trazer discussões teóricas sobre os princípios que orientam a instituição da audiência de custódia e que se compreende válidos e interiorizados positivamente em nosso ordenamento jurídico, também pelos principais doutrinadores.

3. FUNDAMENTOS DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

A proposta deste capítulo é a abordagem de princípios constitucionais e processuais norteadores da audiência de custódia, os quais possuem forte ligação com os direitos constitucionais do preso, como o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, cuja obediência deve ocorrer independentemente de sua modalidade, presencial ou não.

3.1 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E PROCESSUAIS NORTEADORES DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

A implementação da Audiência de Custódia, em termos de preservação de garantias individuais, presume o resguardo dos direitos fundamentais do cidadão perante o poder persecutório do Estado.

Nos dizeres de Pires (2016, p. 258), o instituto reduz a prática do encarceramento e a traz a possibilidade de o Poder Judiciário aplicar outras medidas cautelares.

A audiência de custódia foi introduzida no ordenamento jurídico nacional por tratado internacional, sendo assim, deve se enquadrar nos princípios norteadores do nosso direito, e, por se tratar de norma exclusivamente processual, deve se enquadrar especialmente no direito processual penal.

A implementação desse ato procedimental no Brasil fez ressurgir a esperança de garantia da efetividade dos direitos fundamentais da pessoa em privação de liberdade, particularmente acerca da integridade física e mental do indivíduo preso e em respeito à presunção de inocência (OLIVEIRA, SOUZA, BRASIL JUNIOR e SILVA, 2015, p. 148).

O instituto tem o escopo de ajustar o processo penal brasileiro aos tratados internacionais de direitos humanos, prevenindo tortura e maus-tratos no sistema carcerário e evitando prisões desnecessárias (ilegais).

A violenta e execrável experiência do limite entre a dignidade e a indignidade foi a verdadeira fonte geradora do processo de positivação desses direitos (BITTAR, 2004, p. 117).

Quando o assunto é audiência de custódia, é obrigatória menção aos diversos princípios constitucionais que a fundamentam. Esse instrumento de garantia penal, por via reflexa, garante o direito do indivíduo a ser julgado em um prazo razoável, art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal (CF), a garantia da defesa pessoal e técnica (art. 5º, LV da CF) conhecido como o direito ao contraditório e ampla defesa e por óbvio e altamente relevante,

o **princípio da dignidade da pessoa humana**, art. 1º, inciso III da Carta Magna. (BRASIL, 1988, p. 1).

Em termos de preservação de garantias individuais, a realização da Audiência de Custódia tem o condão de preservar direitos fundamentais do cidadão perante o poder persecutório do Estado, conforme ensina Pires (2016, p. 261), ao dizer que o instituto visa a conter a prática do encarceramento. Essas garantias são inspiradas em Princípios Constitucionais e Processuais que orientam a implementação do instituto.

Portanto, imperiosa a análise das principais características da audiência de custódia à luz dos princípios fundamentais presentes em nosso ordenamento jurídico.

3.1.1 O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 1º, III, estabelece a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (BRASIL, 1988, p. 1, grifo nosso).

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

V - o pluralismo político.

Nesse viés, nortear-se pelo princípio da dignidade da pessoa humana, bastaria para que o Estado, por meio de seus agentes, encaminhasse todas as soluções, seja no âmbito administrativo ou processual, dentro da órbita da legalidade e da justiça.

O princípio da dignidade da pessoa humana está relacionado com o respeito e proteção das pessoas, tanto por parte do Estado, quanto por parte das demais pessoas, impedindo que indivíduos sejam vítimas de situações desumanas ou degradantes, bem como tenham acesso ao mínimo existencial (MARTINS, 2003, p. 127).

O Professor Doutor Marco Antônio Marques da Silva (SILVA, 2010, p. 195) ensina que:

A dignidade da pessoa humana é o reconhecimento constitucional dos limites da esfera de intervenção do Estado na vida do cidadão e por essa razão os direitos fundamentais, no âmbito do poder do Estado, dela decorrem; [...] O seu respeito não é uma concessão ao Estado, mas nasce da própria soberania popular, ligando-se à própria noção de Estado Democrático de Direito. [...] Tais direitos são inerentes, porque conhecidos pelas pessoas, não podendo, portanto, o Estado desconhecê-los. A este cabe, ainda, criar condições favoráveis para sua integral realização.

Segundo Nucci (2019, p. 22/23), o princípio em questão atua de duas formas, objetiva e subjetiva. A objetiva envolve garantias referentes ao mínimo existencial para o ser humano: educação, moradia, saúde etc., e o autor afirma que se essas garantias não existissem, não haveria o que se falar em dignidade da pessoa humana. A subjetiva, no entanto, é relativa ao “sentimento de respeitabilidade e autoestima” do indivíduo, desde o momento da nascitura até a morte.

Ainda, e não menos relevante, de acordo com nosso Ministro Alexandre de Moraes:

A dignidade da pessoa humana é um valor espiritual e moral inerente a pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que apenas excepcionalmente possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos e a busca ao Direito à Felicidade (MORAES, 2017, p. 345).

Como bem exaltado, a dignidade da pessoa humana é uma estrutura mínima de valores inerentes de qualquer indivíduo, devendo ser garantido em qualquer regulamento jurídico.

Siqueira Junior e Oliveira (2009, p. 144), defendem que:

[...] tornou-se a dignidade, pela leitura do art. 1.º da nossa Carta Magna, fundamento primeiro da nação, pois a cidadania é forma de exercício da soberania. Soberania é requisito essencial do Estado, não havendo este último sem o fundamento do primeiro.

Os autores demonstram que não se admite a ideia de cidadania sem o princípio da dignidade da pessoa humana, levando-se ao entendimento de que, na visão dos autores, a dignidade da pessoa humana é o *primeiro* fundamento da República Federativa do Brasil.

Nessa nuance, é perceptível a relação entre a audiência de custódia e o princípio ora analisado, uma vez que o instituto discorre sobre a apresentação da pessoa presa ao juiz de direito, em até 24 horas da prisão, objetivando a identificação de possíveis casos de violência física ou psicológica.

O princípio da Dignidade da Pessoa Humana é preceito fundamental na instituição da audiência de custódia no Brasil e das demais normas advindas do Pacto de San José da Costa Rica. Esse princípio tem o escopo de defesa dos indivíduos, como seres merecedores de respeito e de condições mínimas de existência, saúde e moral, bem como de serem portadores de dignidade.

Nesse ínterim, o instituto da audiência de custódia surge para assegurar esses direitos e inibir práticas como tortura, maus-tratos e outras que atentem contra a dignidade do preso.

3.1.2 O Princípio do devido Processo Legal

O princípio do Devido Processo Legal possui previsão normativa na Constituição Federal, no art. 5º, LIV: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” (BRASIL, 1988, p. 6).

Este princípio norteia a atuação do Estado juiz, de forma a realizar um filtro democrático indispensável, no respeito às garantias fundamentais da pessoa humana.

O devido processo legal é uma das diretrizes democráticas constitucionalmente firmadas em nosso ordenamento pátrio, sendo uma garantia fundamental dirigida principalmente à pessoa em privação de liberdade.

Segundo Thomazi e Santos (2018, p. 330): “Trata-se de um juízo que garante o respeito e a transparência do Estado para com seus cidadãos, muito próximo do Estado de direito, sem sê-lo.”

O princípio do devido processo legal é uma garantia constitucional ampla, conferindo a todo indivíduo o direito fundamental a um processo justo, composto de todas as etapas previstas em lei e dotado das garantias constitucionais.

Esse princípio pode ser considerado o mais importante dos princípios constitucionais, pois é dele que derivam os demais princípios que norteiam nosso ordenamento jurídico.

Sobre isso, Neves (2011, p. 62) afirma que “é pacífico o entendimento de que o devido processo legal funciona como um supra princípio, um princípio-base, norteador de todos os demais que devem ser observados no processo”.

Nesse condão, a garantia do devido processo legal não pode ser concebida como simplesmente mais uma dentre as que estão elencadas na Constituição, pois é uma garantia ímpar, vez que “o seu desmembramento abarca vários outros direitos e garantias que visam tutelar o rito processual” (SILVEIRA, 2010, p. 2).

Ainda nesse sentido, ensinam Mendes e Branco:

É provável que a garantia do devido processo legal configure uma das mais amplas e relevantes garantias do direito constitucional, se considerarmos a sua aplicação nas relações de caráter processual e nas relações de caráter material (princípio da proporcionalidade/direito substantivo). Toda via no âmbito das garantias do processo é que o devido processo legal assume uma amplitude inigualável e um

significado ímpar como postulado que traduz uma série de garantias hoje devidamente especificadas e especializadas nas várias ordens jurídicas. Assim, cogita-se de devido processo legal quando se fala de (1) direito ao contraditório e a ampla defesa, de (2) direito ao juiz natural, de (3) direito a não ser processado com base em prova ilícita, de (4) direito a não ser preso senão por determinação da autoridade competente e na forma estabelecida pela ordem jurídica (MENDES E BRANCO, ano 2015, p. 546).

Nesse ponto, conforme Capez (2018, p. 63), há um conflito de interesses, que está entre “a pretensão de punir do Estado e a pretensão de defesa do acusado”. Nobre doutrinador explicita que a solução para esse conflito só pode ser dada pela atividade jurisdicional, que só pode ser exercida por meio de um processo, e assim, o jurista define o devido processo legal como aquele em que se encontram presentes as garantias constitucionais de um processo.

Frente ao exposto, Lopes Júnior e Paiva (2014, p. 2) afirmam que a audiência de custódia seria um importante arma para a diminuição dos números relativos ao encarceramento em massa no Brasil, isso porque ela, a audiência de custódia, é um direito individual que deve ser aplicado a qualquer indivíduo preso em decorrência de flagrante delito, em razão do cometimento de algum crime. Afirmam, ainda, que a apresentação do preso à autoridade judiciária competente deve ser imediata, asseverando que no ato o magistrado tem o dever de analisar todos os aspectos legais da prisão, decidindo se a prisão será mantida, relaxada, ou concedida a liberdade provisória.

Dessa forma, é inegável que a audiência de custódia está fundada sob a luz do princípio do Devido Processo Legal, uma vez que as garantias da pessoa presa, quando não asseguradas, podem tornar a prisão ilegal. Sendo assim, somente pode ser legitimamente cerceada pelo Estado a liberdade do indivíduo, quando do devido processo legal.

O princípio do Devido Processo Legal pretende então garantir que toda pessoa que se encontrar privada de liberdade tenha o direito de ser apresentada à Autoridade Judicial competente para a realização da audiência de custódia. O juiz, por meio da observância de um procedimento especialmente regulamentado, verificará as circunstâncias em que se deu a prisão, e, também, deverá entrevistá-la **pessoalmente** (Ramidoff e Ramidoff, 2019, p. 226, grifo nosso).

Por fim, tem-se que a audiência de custódia é ato procedimental inerente ao devido processo legal, ela atua como um desdobramento do referido princípio, como forma de evitar que o indivíduo privado de liberdade tenha suas garantias fundamentais tolhidas, bem como forma de certificação da legitimidade do ato coercitivo.

Esse princípio atua conjuntamente e em complemento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, conforme veremos a seguir.

3.1.3 O Princípio da ampla defesa

O princípio da ampla defesa é, por assim dizer, um consectário legal do primado constitucional do devido processo legal, e, que, por sua vez, determina que a toda pessoa investigada e/ou acusada será assegurada a ampla defesa (RAMIDOFF e RAMIDOFF, 2019, p. 226).

O princípio da ampla defesa, assim como o princípio do contraditório está normatizado, no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” (BRASIL, 1988, p. 6).

A ampla defesa trata-se da garantia de que a defesa é o mais legítimo dos direitos do homem, esse princípio garante essa defesa no âmbito mais amplo possível e pode abranger todas as categorias de provas situadas no sistema jurídico. “Ampla defesa é cláusula de garantia individual instituída precisamente no interesse do acusado.” (PIRES, 2016, p. 262).

A pessoa detida tem asseguradas duas formas de ampla defesa, uma técnica e a chamada autodefesa.

A primeira deve ser realizada por um profissional habilitado, *in casu*, um advogado ou defensor público; ela respeita o princípio do contraditório, pois assegura a defesa técnica, o direito à fala, a contradita e a manifestação.

A segunda forma, também chamada de autodefesa, prevista em tratados internacionais, só é possível em nosso ordenamento jurídico no ato do interrogatório, onde o réu pode se autodefender, diretamente ao julgador, sem intervenção de defesa técnica, ou seja, de seu advogado ou defensor.

Conforme afirma Nucci (2011, p. 86), sobre a ampla defesa que é concedido o direito ao réu de se valer de amplos e extensos métodos para se defender, uma vez que por ser o Estado, é sempre a parte mais forte no processo. O réu é considerado hipossuficiente por natureza, merecendo tratamento diferenciado e justo, por isso tendo ampla possibilidade de defesa e, nesse caso, o princípio da ampla defesa permite sopesar a relação processual entre o órgão acusador – Ministério Público – e o acusado.

Nesse mesmo sentido, Capez (2016, p. 62) destaca que esse princípio implica o dever do Estado de dar aos acusados uma defesa completa, seja ela técnica ou pessoal, por autodefesa ou por defensor e, ainda, o dever do Estado de prestar assistência integral e gratuita àqueles que necessitam (CF. art. 5ª, LXXIV).

Por derradeiro, discorrendo sobre a ampla defesa, Mirabete (2007, p. 31) ensina:

Por dispositivo constitucional está prevista a da ampla defesa (art. 5º LV, da CF),

considerando-se como seus meios inerentes: (a) ter conhecimento claro da imputação; (b) poder deduzir alegações contra a acusação; (c) poder acompanhar a prova produzida e fazer contraprova (d) ter defesa técnica por advogado, cuja função, aliás, agora é essencial à Administração da Justiça (art. 133 da CF); e (e) poder recorrer da decisão desfavorável.

Sobre a correlação deste princípio com o instituto da audiência de custódia, Pires leciona que “A Audiência de Custódia tem como uma de suas finalidades a oitiva do acusado pelo magistrado possibilitando, assim, o contraditório e a ampla defesa e, não levando em consideração apenas o auto de prisão em flagrante lavrado pela autoridade policial” (PIRES, 2016, p. 262).

É fato que em sede de audiência de custódia não há a possibilidade de realizar-se atos instrutórios, nem discussões acerca do mérito processual, não obstante, o princípio da ampla defesa é relevante quando determina que a pessoa privada de liberdade deve ser acompanhada, assistida e orientada por Advogado constituído, nomeado ou Defensor Público, ou seja, por uma defesa técnica, isso, inclusive, e especialmente na audiência de custódia, mesmo que não exista a produção de provas, o indivíduo privado de liberdade pode conhecer e contrapor o que for dito em seu desfavor.

Nesse ínterim, é perceptível a ligação íntima entre tal princípio ao instituto da audiência de custódia, especialmente porque a ampla defesa assegura ao indivíduo privado de liberdade o direito de esclarecer a verdade ou sua versão dos fatos.

3.1.4 O Princípio do contraditório

O princípio do contraditório também pode ser considerado como resultado ou consequência legal do princípio do devido processo legal.

Segundo os ensinamentos de Pires (2016, p. 162):

O Contraditório é princípio que assegura a garantia ao direito à informação de qualquer fato ou alegação contrária ao interesse das partes e o direito à reação a ambos, é a garantia de participação. É assegurado esse direito aos litigantes e a todos acusados em geral. Tem previsão expressa na Constituição Federal (art. 5º, LV).

Esse princípio aduz que toda prova ou alegação trazida por qualquer das partes tem direito à manifestação da parte contrária, isso para que exista perfeito equilíbrio entre o direito à liberdade e à presunção de inocência do acusado e a pretensão punitiva estatal. Isso significa que o contraditório está intimamente ligado à relação processual, e, diferente da ampla defesa, ele assiste tanto a defesa quanto a acusação (NUCCI, 2016, p. 81/82).

Nobre doutrinador, utiliza exemplos para exemplificar o aludido:

[...] a alegação de ter havido abolitio criminis (quando lei nova deixa de considerar

crime determinada conduta), que deve provocar a oitiva da parte contrária, pois o processo pode findar em função da extinção da punibilidade. No mais, se uma parte invoca uma questão de direito, não há sempre necessidade de ouvir a parte contrária, bastando que o juiz aplique a lei ao caso concreto. Aliás, é o que ocorre nos memoriais: primeiro manifesta-se a acusação; depois, fala a defesa, não sendo necessário ouvir novamente o órgão acusatório, embora possam ter sido invocadas questões de direito, analisando a prova produzida (NUCCI, 2016, p. 81/82).

O contraditório é princípio basilar do sistema jurídico brasileiro, perpetrando a garantia do exercício da ampla defesa e sendo requisito fundamental no cumprimento do princípio do devido processo legal.

Do princípio do contraditório, duas situações jurídicas distintas podem ser extraídas: a igualdade processual e a liberdade processual. A primeira garante equiparação de direitos e a igualdade de oportunidade e tratamento entre acusador e acusado. A segunda, permite que as partes, no decorrer do processo, tenham as faculdades de indicar provas que pretendam produzir e escolher, no caso do réu, o defensor para representá-lo (MIRABETE, 2007, p. 37).

Em suma, o princípio em tela orienta que as partes não podem sofrer restrições à possibilidade de contrapor a tese defendida pela parte contrária, já que ambas se situam em igualdade de condições, no mesmo patamar, não havendo privilégios da acusação em detrimento da defesa e vice-versa.

Muito embora o momento de realização da audiência de custódia (pré-processual) não tenha o condão de produzir provas à persecução penal, seu objetivo diz respeito ao cumprimento das garantias que regem os direitos humanos do preso como o respeito à sua dignidade. A audiência de custódia, nesse viés, ocorre no sentido de apresentar o acusado preso à autoridade judicial, sendo-lhe oportunizado o contraditório, no que concerne a necessidade ou a legalidade da sua prisão e ainda verificar possíveis casos de tratamentos desumanos ou degradantes com indícios de incidente de tortura e maus-tratos.

Assim, o contraditório garante que durante a realização da audiência de custódia o autuado possa exercer seu direito de conhecer e contradizer os fatos descritos no auto de prisão em flagrante (PIRES, 2016, p. 262), assim, terá acesso ao conjunto de indícios e demais meios de prova que serviram como fundamento para a decretação de sua prisão.

A audiência de custódia tem como premissa a entrevista pessoal do acusado pelo magistrado, o que promove e possibilita o contraditório e a ampla defesa, já que o ato considera não apenas o auto de prisão em flagrante lavrado pela autoridade policial, mas a participação do Ministério Público e da defesa do acusado (Defensor ou Advogado), visando a garantir os princípios citados e resguardar o Devido Processo Legal (PIRES, p. 257).

3.1.5 O Princípio da presunção de inocência

O princípio da presunção de inocência está previsto no art. 5º, LVII, da Constituição Federal: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (BRASIL, 1988, p. 6).

Na aclamada obra de Cesare Beccaria, de 1764, o autor já apregoava que:

(...) um homem não pode ser chamado de culpado antes da sentença do juiz, e a sociedade só lhe pode retirar a proteção pública depois que seja decidido ter ele violado os pactos por meio dos quais ela foi outorgada (BECCARIA, 2015, p. 41).

Referido princípio também está previsto no Pacto de São José da Costa Rica e na Convenção Americana de Direitos do Homem (respectivamente):

Toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não for legalmente comprovada sua culpa [...] (OEA, 1969).

[...] todos serão considerados inocentes até que se prove a culpa... (CEDH, 1950).

O princípio da presunção da inocência pode ser considerado como o princípio base de todo o processo penal, em seu bojo, ele prescreve que todo indivíduo é inocente até que existam provas contrárias e que seja declarado culpado após sentença penal transitada em julgado.

Conhecido também como princípio da não culpabilidade, segundo Nucci, ele pode ser considerado um alicerce para o Estado de Direito, pois é um dos princípios basilares para o desdobramento do devido processo legal (NUCCI, 2011, p. 85).

A Constituição Federal traz expressamente no art. 5º, LVII que: "Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória" (BRASIL, 1988, p. 2).

O princípio da presunção da inocência tem uma finalidade primordial que reflete na regra do ônus da prova do direito processual penal, recaindo na parte acusadora o ônus da prova e não ao acusado, de provar sua inocência.

Nesse sentido, Nucci (2018, p. 34) aduz sobre tal princípio:

Tem por objetivo garantir, primordialmente, que ônus da prova cabe à acusação e não à defesa. As pessoas nascem inocentes, sendo esse o seu estado natural, razão pela qual, para quebrar tal regra, torna-se indispensável que o Estado-acusação evidencie, com provas suficientes, ao Estado-juiz, a culpa dos réus.

O princípio reflete diretamente nas questões afetas à audiência de custódia, considerando que a regra é que o acusado responda ao processo penal em liberdade, sendo a restrição da liberdade uma exceção.

Há entendimento de que todos têm como seu estado natural a inocência, tornando-se necessário que a acusação tenha provas suficientes para a quebra dessa regra.

No caso da audiência de custódia, deve ficar totalmente caracterizada a necessidade da prisão, sendo diretriz principal durante a solenidade que “indivíduos inocentes somente podem ser levados ao cárcere quando realmente for útil à instrução e à ordem pública”. Assim, qualquer prisão provisória em caráter de antecipação de pena, viola o princípio da presunção de inocência (NUCCI, 2006, p. 78/79).

Nesse contexto, é louvável que o magistrado haja com cautela ao decretar uma prisão ou aplicar medidas cautelares diversas da prisão. Sendo a audiência de custódia um meio para que o juiz tenha melhores esclarecimentos até a instrução processual ao analisar a real necessidade de se manter o indivíduo preso, pois, após examinar o APF, ao entrevistar o conduzido em sua apresentação/entrevista, o juiz poderá formar seu entendimento dos fatos e conceder a liberdade ou aplicar medidas cautelares, se caso presumir pela possível inocência do autuado, respeitando o princípio em questão.

Vale salientar que o princípio da presunção de inocência não significa a impossibilidade de se impor medida cautelar de prisão, mas sim evidencia que se torna imperioso o reconhecimento do caráter excepcionalíssimo de medida dessa natureza.

3.1.6 O Princípio da celeridade processual ou da razoável duração do processo

Esse princípio assegura a razoável durabilidade do processo em razão da exigência social que vai além do acesso e do direito de receber uma prestação jurisdicional: que seja também garantido que essa prestação ocorra em um tempo razoável.

Está previsto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.” (BRASIL, 1988, p. 7).

No Pacto de São José da Costa Rica, encontra-se semelhante disposição:

Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza (OEA, 1969, p. 4).

Em relação ao processo penal, é salutar a observância da celeridade, pois do contrário, além de negar à Sociedade uma resposta à sua pretensão de ver o réu julgado por sua conduta antissocial, o acusado tem todo direito de não sofrer além do tempo necessário, os efeitos que decorrem da condição de réu em um processo penal, o que traz reflexos na

dignidade do indivíduo. A não observância da celeridade termina por implicar em negar à sociedade uma resposta justa, no sentido legal e temporal (OLIVEIRA, 2015, p. 38).

Em relação à audiência de custódia, é nítida sua vinculação com o princípio tratado, vez que todos os atos necessários para a realização da audiência de custódia devem ser realizados dentro dos prazos estipulados na norma para que se assegure a imediata apresentação do agente perante a Autoridade Judicial competente (RAMIDOFF e RAMIDOFF, 2019, p. 234).

Os mesmos autores ainda consignam que:

Em sede de audiência de custódia, portanto, não só a pessoa privada provisoriamente de liberdade deve ser imediatamente apresentada ao Juiz de Direito competente, mas, também, devem ser observados os prazos legais tanto para a realização da audiência, quanto para o julgamento sobre a validade ou não da privação, bem como da possibilidade de colocação em liberdade do agente que fora apreendido em situação de flagrante delito (RAMIDOFF e RAMIDOFF, 2019, p. 234).

A Resolução CNJ n. 213/2015 dispõe que a pessoa presa deve ser apresentada à autoridade judicial num prazo máximo de 24 horas (BRASIL, 2015, p. 2). Nesse condão, o princípio da celeridade processual fica intrínseco na ideia da audiência de custódia que se dedica resolução da situação em que se encontra o preso, buscando a realização de um ato célere e eficaz, com solução rápida e assertiva do ato.

Depreende-se, assim, que a audiência de custódia cumpre, em tese, o objetivo do princípio supracitado, permitindo a efetiva prestação da justiça, tendo o preso contato com seu defensor/advogado, entrevista com o juiz e análise de sua prisão em curto período, bem como a preservação de outros direitos e garantias em um prazo razoável.

3.1.7 O Princípio da motivação das decisões judiciais

A Carta Magna, ao introduzir o sistema de garantias individuais em seu texto, estabeleceu relevantes diretrizes ao direito processual brasileiro.

Ao determinar no art. 5º, LIV e LXI que: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal nem preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente”, a Constituição Federal assegura um processo justo, onde o indivíduo possa ser ouvido, ouvir, produzir suas provas e ter direito a uma decisão devidamente fundamentada (BRASIL, 1988, p. 6/7).

A Constituição Federal de 1988 foi a primeira constituição do Brasil a sedimentar a exigência desse princípio como um direito fundamental insculpido no art. 5º, LXI, relativo à prisão e inerente à magistratura, conforme disposição do art. 93, inciso IX:

Art. 93, IX: **todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões**, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (BRASIL, 1988, p. 71, grifo nosso).

Em relação à determinação de prisão de um indivíduo (art. 5º, LXI, CF), nossa Lei maior, ao prever a obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais como direito fundamental, demonstra à sociedade que está lhe assegurando o conhecimento das razões pelas quais o Estado pretende tolher a sua liberdade.

Como princípio inerente à magistratura (art. 93, IX, CF), como consequência da sua não observância, o dispositivo prevê a nulidade do pronunciamento judicial desmotivado e caracteriza essa não observância como nulidade absoluta, “dado o prejuízo às partes e à sociedade pelo exercício irregular e ilegítimo por parte do magistrado da atividade jurisdicional ao violar tal princípio” (MORAES, 2018, p. 49).

Por sua vez, o Código de Processo Penal estabelece a obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais em diversos dispositivos. Em seu artigo 381, III, determina que (BRASIL, 1941, p. 79/80, grifo nosso):

Art. 381. A sentença conterá:
 I - os nomes das partes ou, quando não possível, as indicações necessárias para identificá-las;
 II - a exposição sucinta da acusação e da defesa;
III - a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar a decisão;
 IV - a indicação dos artigos de lei aplicados;
 V - o dispositivo;
 VI - a data e a assinatura do juiz.

O parágrafo único, do art. 21, do referido diploma, determina a necessidade de o juiz fundamentar sobre o prolongamento da incomunicabilidade do preso: “Art. 21. [...] Parágrafo único. A incomunicabilidade, que não excederá de três dias, será decretada por despacho fundamentado do Juiz....” (BRASIL, 1941, p. 9).

Ainda, o art. 387, § 1º, que trata da demonstração de motivos pelo julgador acerca da manutenção ou não da prisão preventiva após prolação da sentença condenatória, aduz (BRASIL, 1941, p. 81, grifo nosso):

Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória: (Vide Lei nº 11.719, de 2008)

[...] § 1º **O juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar**, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta. (Incluído pela Lei nº 12.736, de 2012)

Tratando-se de medidas cautelares, mais especificamente da prisão preventiva, o Código de Processo Penal ainda nos traz relevantes dispositivos inerentes ao princípio ora analisado, em situações em que decreta, mantém ou revoga medidas de cunho cautelar. Por exemplo, em seu art. 283, exigindo ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente na hipótese de decretação de prisão (BRASIL, 1941, p. 53):

Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de prisão cautelar ou em virtude de condenação criminal transitada em julgado. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência).

Por fim e de suma relevância ao estudo proposto, o art. 310, com redação dada pela Lei n. 13.964, de 2019 – Pacote Anticrime), expõe as posturas do juiz ao receber o auto de prisão em flagrante e inserir a audiência de custódia no contexto do princípio em questão (BRASIL, 1941, p. 62):

Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, **nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente:**

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. (...).

A regra no Brasil é de que a prisão necessita estar baseada em decisão devidamente fundamentada, exarada por magistrado competente e que seja uma decisão motivada e reduzida a escrito (MARTINS, 2006, p. 41-42).

Esse entendimento também aparece no art. 8º, § 3º da Resolução 213/2015 (CNJ, 2015, grifo nosso, p. 4), o qual determina que:

Art. 8º Na audiência de custódia, a autoridade judicial entrevistará a pessoa presa em flagrante, devendo:

[...] § 3º **A ata da audiência conterà, apenas e resumidamente, a deliberação fundamentada do magistrado** quanto à legalidade e manutenção da prisão, cabimento de liberdade provisória sem ou com a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, considerando-se o pedido de cada parte, como também as providências tomadas, em caso da constatação de indícios de tortura e maus tratos...

Conforme leciona Aury Lopes Júnior (2013, p. 315), no âmbito do processo penal, o caráter instrumental das medidas cautelares determinam que elas só podem ser decretadas pelo juiz após sua decisão apresentar indícios mínimos do cometimento de um delito (*fumus*

comissi delicti) e perigo de manter o indivíduo em liberdade, tendo como finalidade precípua assegurar o desenvolvimento regular do processo para garantir a aplicação da pena, se for o caso.

Portanto, além da natureza de princípio, a motivação das decisões judiciais é também uma garantia, e, como tal, reforça a obrigatoriedade dos juízes de apresentar publicamente as razões que embasaram a decisão exarada e, mormente, auxilia na aferição da imparcialidade dos magistrados e da legalidade da decisão, pois tão somente com o exame dos fundamentos da decisão é que haverá a certificação de que o caso foi apreciado de forma equilibrada entre as partes, objetiva e de acordo com a norma (MOREIRA, 1988, p. 87).

3.1.8 Outros princípios e garantias relevantes

Conforme visto, a Constituição Federal consagrou em seu art. 5º, princípios elementares do processo penal – como a Presunção de Inocência, o contraditório e a ampla defesa, além de outros.

Referente às prisões cautelares, possibilitando sua simultaneidade com o pressuposto da presunção de inocência, a Lei Maior também disciplina a observância aos seguintes princípios:

- **Da Legalidade**: com vistas a combater o poder arbitrário do Estado, sujeitando sua atividade a lei. Disposto no art. 5º, II da Constituição Federal, diz que: "Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei" (BRASIL, 1988, p. 3).

Esse princípio pretende garantir que alguém só seja processado e punido, caso haja uma lei penal que defina anteriormente, determinada conduta como crime, cominando-lhe pena (NUCCI, 2016, p. 75).

Durante a audiência de custódia, o magistrado deverá analisar a prisão sob o aspecto da legalidade, para que ela seja conduzida de forma a garantir todos os direitos do indivíduo, como o de ter um processo que cumpra todas as etapas previstas em lei.

- **Da excepcionalidade**: aduz que a segregação cautelar deve ser usada apenas em situações extremas. Por ser medida severa, a prisão cautelar somente deve ser decretada em circunstâncias extraordinárias, quando outras medidas cautelares não forem suficientes ou adequadas. Prevista no parágrafo 6º, do art. 282, do CPP (BRASIL, 1941, p. 55):

Art. 282. [...]

§ 6º A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada.

Nesse compasso, admite-se que a prisão cautelar é apenas subsidiária das demais medidas cautelares diversas da prisão. Ou seja, de acordo com o princípio da excepcionalidade, a prisão deve ser considerada como exceção e a liberdade como regra, devendo ser tratada - a prisão, de acordo com Bernieri (2015, p. 5), como *ultima ratio*.

Esse princípio evidencia-se quando da realização da audiência de custódia, evitando prisões ilegais, pois o ato permite um exame que vai além do Auto de Prisão em Flagrante; com a apresentação do preso ao juiz, apresentando suas motivações e permitindo a análise do caso concreto e o cabimento da medida extrema.

- **Da provisoriedade**: relacionado ao fator tempo, aduz que toda prisão cautelar deve ter caráter temporário, de curta duração, relacionado à situação momentânea.

Explica Aury Lopes Jr. (2016, p. 813):

(...) a provisoriedade está relacionada ao fator tempo, de modo que toda prisão cautelar deve(ria) ser temporária, de breve duração. Manifesta-se, assim, na curta duração que deve ter a prisão cautelar, até porque é apenas tutela de uma situação fática (provisionalidade) e não pode assumir contornos de pena antecipada.

O princípio da provisoriedade encontra-se explícito nos artigos 9º e 10º da Resolução CNJ 213/2015, impondo que as medidas adotadas na audiência de custódia não podem ir além do que for julgado necessário, devendo ser observados os prazos de cumprimento das medidas e sua reavaliação periódica. Sua inspiração também se baseia no art. 7º, item 5, da Convenção Americana de Direitos Humanos.

- **Da provisionalidade**: infere que todas as prisões cautelares estão atreladas a uma situação fática. Sendo assim, a prisão preventiva trata-se de uma medida vinculada à situação momentânea e aos motivos que ensejaram sua decretação, devendo perdurar somente apenas enquanto outro evento não modifique a situação.

Também segundo Aury Lopes Jr. (2016, p. 816), a provisionalidade é um princípio básico, pois as prisões cautelares são situacionais. Assim que desaparecido “suporte fático” que legitima tal prisão, ela deve ser cessada. Para que ela prevaleça, é necessária a presença concomitante do *fumus commissi delicti* e/ou do *periculum libertatis*, assim, a ausência de qualquer um deles determina imediata soltura do preso.

A provisionalidade está disposta nos arts. 282, §§ 4º e 5º e 316, ambos do CPP, *in verbis* (BRASIL, 1941, p. 55):

Art. 282.

[...] § 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso decretar a prisão preventiva (art. 312, parágrafo único).

§ 5º O juiz poderá revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la se sobrevierem razões que a justifiquem.

Art. 316. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Dessa forma, ausente a presunção de ser o preso o autor de conduta típica capaz de ensejar o seu encarceramento cautelar ou inexistente o perigo de ser mantido solto, a prisão preventiva não deverá ser decretada.

- **Princípio da não autoincriminação ou do *nemo tenetur se detegere***: visa ao direito ao silêncio e não autoincriminação.

Conforme leciona Pires (2016, p. 262), “é o princípio que permite ao acusado permanecer em silêncio durante toda a investigação e mesmo em juízo, que impede que ele seja compelido a produzir ou contribuir com a formação da prova contrária ao seu interesse.”

Está previsto no art. 5º, LXIII, da Constituição Federal (BRASIL, 1988, p. 6), que dispõe que “o preso será informado de seus direitos, dentre os quais o de permanecer calado [...]”

Segundo esse princípio, não se pode obrigar a pessoa acusada, sujeita a ser punida por um crime, a fornecer elementos que possam colaborar na demonstração de sua culpa, ou seja, de se autoincriminar.

Especificamente em relação à audiência de custódia, o magistrado deverá dar ciência ao atuado preso de que ele tem o direito de permanecer em silêncio, respeitando, assim, o referido princípio (PIRES, 2016, p. 262).

Importante mencionar, ainda, na orientação da relevância da audiência de custódia, os seguintes princípios: **o princípio da simplicidade**, que evita atos desnecessários e burocráticos, garantindo que equivocadas alegações criem obstáculos à celeridade ao processo; **o princípio da individualização da prisão ou das cautelares**, que impõe ao magistrado a necessidade de individualização da prisão ou medidas cautelares aplicada; **o princípio da proporcionalidade**, que tem como escopo direcionar, frente ao caso concreto, a

conduta do juiz ao sopesar a gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do acusado à medida a ser tomada (art. 282, II, do CPP).

Muitos princípios permeiam o instituto da audiência de custódia. É perceptível a relevância de alguns desses princípios em relação a outros, porém, sem perder de vista a importância de todos eles, em conjunto, para a eficácia do ato.

3.2 O CARÁTER HUMANITÁRIO DO INSTITUTO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Conforme explicitado no presente capítulo, a instituição da Audiência de Custódia em termos de preservação de garantias individuais, protege direitos fundamentais dos indivíduos perante o poder persecutório estatal. Isso significa, aos dizeres de Pires (2016, p. 258), que “o instituto possibilita ao Poder Judiciário a aplicação de outras medidas cautelares, reduzindo significativamente, em tese, a prática do encarceramento.”

Todos esses direitos e garantias baseiam-se em Princípios Constitucionais e Processuais que orientaram a implementação e sustentam hoje o instituto da Audiência de Custódia.

Longe de ser um procedimento meramente burocrático, a audiência de custódia é um instrumento de “humanização do processo penal.” (FILIPPO, 2015, *apud* MAIS, 2016, p. 80)

Esse instituto, no Brasil, atualmente constitui uma das mais importantes políticas públicas implantadas para o enfrentamento das violações aos direitos humanos, como a prisão ilegal e arbitrária, os maus-tratos e a tortura.

Carlos Velho Masi (2016, p. 41, *apud* SANCHES, 2022) leciona que:

A celebração da audiência impõe-se, então, numa primeira análise, como um dever ético a uma justiça fundada na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), princípio fundamental do Estado Democrático de Direito. A apresentação da pessoa presa ao juiz, defensor e promotor permite uma intervenção mais qualificada do sistema de justiça na tutela dos direitos fundamentais.

Nesse contexto, conforme Moraes explicita, ao considerarmos a audiência de custódia como instrumento indispensável ao devido processo legal, como forma alternativa ao encarceramento e como medida de prevenção de maus-tratos, a sua não realização ou realização de forma inapropriada, lesiona, conseqüentemente, as garantias constitucionais e processuais como a ampla defesa e o contraditório, a presunção de inocência, entre outras, por fim, ofende diretamente a dignidade da pessoa humana (MORAES, 2018, p. 51; 52).

A audiência de custódia tem trazido, como dito, a humanização necessária ao processo penal brasileiro, embora ainda existam por parte de alguns magistrados a insensibilidade e a arbitrariedade, em contrapartida ao tratamento digno às pessoas presas, deveras almejado.

Ser apresentado ao juiz e conhecer as razões de sua prisão, bem como estar acompanhado de defesa técnica, efetivam os princípios já vistos do contraditório e ampla defesa, fornecendo ao magistrado mais elementos para fundamentação da decisão a ser proferida em sede de audiência de custódia, além de esclarecer melhor os fatos e as circunstâncias jurídicas, o juiz poderá ouvir pessoalmente a versão do acusado e suas condições pessoais (MORAES, 2018, p. 51; 52).

O advento da audiência de custódia valorizou o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, ao permitir que a autoridade judiciária entreviste o conduzido, logo após sua prisão, acerca de possíveis situações que envolvam tortura e maus-tratos, bem como determine, se for o caso, a apuração dessa conduta. Também, os princípios do contraditório e da ampla defesa tomaram relevância à medida que passaram a ser fundamentais no âmbito das medidas cautelares, auxiliando o magistrado na decisão sobre a liberdade do indivíduo preso.

Cada qual em seu grau de relevância, observa-se que os princípios constitucionais e processuais analisados têm notável importância no advento da audiência de custódia e para sua continuidade e aprimoramento é necessária a observância aos referidos preceitos.

Esse instituto, imbuído dos mais basilares princípios e garantias fundamentais, estabelece um paralelo com a dignidade da pessoa humana, sendo consequência direta de seus desdobramentos; a audiência de custódia é, senão, consequência do caráter inerente da dignidade, sendo sua prerrogativa, não importando o fato que tenha gerado a segregação e independentemente da vida pregressa do conduzido.

Dessa forma, o preceito que gerou a audiência de custódia, contido nos tratados internacionais, que se traduz *na apresentação do preso sem demora à presença do magistrado competente* é, primeira e primordialmente, um direito fundamental, pois em razão do art. 5º, § 2º, da Carta Magna, constitui ordenamento constitucional que deve ser realizado pelo Estado, em face da efetivação da dignidade da pessoa humana e das garantias que dela decorrem (MORAES, 2018, p. 51/52).

Portanto, a Audiência de Custódia pousa no ordenamento jurídico brasileiro como instrumento de garantia dos direitos do acusado, com o condão de ajustar o processo penal brasileiro aos Tratados Internacionais. Por esse motivo, a expectativa é que o instituto

perpetue a humanização da prisão em flagrante, aplicando corretamente as medidas cautelares e limitando-se às circunstâncias legais da prisão, sem análise de mérito, adequando o fato aos aspectos legais da prisão e verificando a real necessidade da manutenção do cárcere, concedendo, como regra, a liberdade provisória, ou ainda, aplicando medidas cautelares diversas da prisão.

Com a análise realizada, resta inegável a correlação entre os direitos do preso e os princípios inerentes à audiência de custódia, identificando-se a eficácia do instituto, com base na garantia dos direitos fundamentais da pessoa presa.

4. A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA POR VIDEOCONFERÊNCIA NO PODER JUDICIÁRIO DE SANTA CATARINA

Este capítulo terceiro promove uma reflexão sobre a normatização da realização de audiência de custódia na modalidade não presencial (exceção) durante o período pandêmico, com foco no caso concreto da realização de audiências de custódia por videoconferência nas Varas Criminais do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Discute-se se a audiência de custódia realizada nessa modalidade, alinha-se ao objetivo primordial do instituto quando confrontados com os princípios expostos pelo referencial teórico utilizado.

Nesse viés, merece minúcia a pesquisa dos aspectos negativos e positivos da modalidade instituída durante a pandemia, verificando-se, assim, a real efetividade do ato, no que concerne aos seus primordiais objetivos.

4.1 DISCUSSÃO NORMATIVA ACERCA DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA POR VIDEOCONFERÊNCIA

No ano de 2023, completam-se oito anos da implementação da audiência de custódia no Brasil, objetivando a garantia do direito de toda pessoa ser apresentada a um juiz logo após sua prisão.

Conforme dados do site do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2023), nesse período foram realizadas mais de 1,1 milhão de audiências de custódia e apurados cerca de 83,7 mil eventuais casos de tortura ou de maus-tratos no ato da prisão.

Durante esses oito anos, ocorreu a redução de 40,13% do total de prisões provisórias no país em 2014, para 26,48% em 2022, segundo dados do Executivo Federal (*apud* CNJ, 2023).

É consenso, no atual cenário nacional, a importância da realização da audiência de custódia para adequação do ordenamento jurídico pátrio aos Tratados Internacionais de Direitos Humanos. Como visto, são inúmeros os desafios e dificuldades para eficaz implementação do instituto em todo país, principalmente em razão das peculiaridades do ordenamento e do território brasileiro.

O prazo de 24 horas para a realização do ato em discussão é um dos grandes entraves do instituto, pois, dependendo da localização e estrutura da comarca, a logística para o deslocamento do preso até a autoridade judiciária mais próxima torna-se quase impossível.

Por essas razões, surgiram no cenário nacional diversos debates sobre as audiências

de custódia, despontando entre eles a discussão acerca da possibilidade de realização do ato por meio da videoconferência.

A presença física do preso perante a autoridade judicial não é matéria nova no Brasil, já no ano de 2005, uma Lei Estadual de São Paulo trouxe previsão de realização do interrogatório de presos por meio de videoconferência, para atribuir celeridade ao procedimento:

LEI Nº 11.819, DE 05 DE JANEIRO DE 2005 [...]

Artigo 1º - Nos procedimentos judiciais destinados ao interrogatório e à audiência de presos, poderão ser utilizados aparelhos de videoconferência, com o objetivo de tornar mais célere o trâmite processual, observadas as garantias constitucionais (ALESP, 2005, p. 3).

A questão passou a gerar enorme divergência doutrinária e jurisprudencial, inclusive entre o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Supremo Tribunal Federal (STF).

A 5ª Turma do STJ afirmou, em sede de HC n. 76.046/SP, que não seriam ofensivas às garantias constitucionais e não deixariam prejuízos:

HABEAS CORPUS. ROUBO TENTADO. INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. A estipulação do sistema de videoconferência para interrogatório do réu não ofende as garantias constitucionais do réu, o qual, na hipótese, conta com o auxílio de dois defensores, um na sala de audiência e outro no presídio. 2. A declaração de nulidade, na presente hipótese, depende da demonstração de efetivo prejuízo, o qual não restou evidenciado. 3. Ordem denegada. (BRASIL, 2007a, p. 1).

Em contrapartida, o entendimento da 2ª Turma do STF deferiu HC em favor do paciente que teve seu interrogatório realizado por videoconferência, sem fundamentação por parte do magistrado:

AÇÃO PENAL. Ato processual. Interrogatório. Realização mediante videoconferência. Inadmissibilidade. Forma singular não prevista no ordenamento jurídico. Ofensa a cláusulas do justo processo da lei (*due process of law*). Limitação ao exercício da ampla defesa, compreendidas a autodefesa e a defesa técnica. Insulto às regras ordinárias do local de realização dos atos processuais penais e às garantias constitucionais da igualdade e da publicidade. [...] Nulidade processual caracterizada. HC concedido para renovação do processo desde o interrogatório, inclusive. [...] **Enquanto modalidade de ato processual não prevista no ordenamento jurídico vigente, é absolutamente nulo o interrogatório penal realizado mediante videoconferência**, sobretudo quando tal forma é determinada sem motivação alguma, nem citação do réu (BRASIL, 2007b, p. 1, grifo nosso).

A Lei Paulista (11.819/05) ora analisada, foi julgada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em famoso julgamento do HC 90.900, de relatoria da Ministra Ellen Gracie. No caso, foi declarada a inconstitucionalidade formal da referida Lei que permitia a realização do interrogatório por videoconferência. O HC 90.900 decidiu que o Estado da Federação não

tem competência para legislar sobre processo penal (CRISTO, 2008, p. 2).

Os Ministros Marco Aurélio e Carlos Brito votaram pela inconstitucionalidade material do ato, indicando a possibilidade de adoção da medida em momento oportuno, mesmo assim posicionaram-se contrários ao interrogatório por videoconferência. O Ministro Carlos Brito disse que o: “acesso à jurisdição é acesso ao juiz natural, que não é virtual” (BRASIL, 2008, p. 2).

Já o Ministro Menezes Direito afirmou que a lei paulista confronta a Constituição Federal a avançar sobre o Código de Processo Penal, em suas palavras: “A União tem exclusividade para disciplinar matéria de processo” e acrescentou ainda que o Pacto de São José da Costa Rica garantiu o direito à presença física do réu perante o juiz (IDEM).

A Ministra Carmem Lúcia, com entendimento acompanhado por outros companheiros, afirmou: “Não tenho nada contra a videoconferência, que poderá ser discutida quando ela vir a ser tratada pela legislação brasileira” (IDEM).

O julgamento terminou com a concessão do *Habeas Corpus* por maioria, declarando a Lei 11.819/05 inconstitucional, com fundamento formal (IDEM).

Em respeito ao princípio da celeridade processual, em 2009, com vista a realizar audiência sem que o preso precisasse ser conduzido até a presença de uma autoridade judicial, a Lei Federal nº 11.900/2009 permitiu a realização de interrogatório de réu preso e de outros atos processuais. A referida Lei acrescentou o § 2º e incisos ao artigo 185 do Código de Processo Penal (BRASIL, 2009, p. 1/2):

Art. 185 [...]

§ 2º Excepcionalmente, o juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades:

I - prevenir risco à segurança pública, quando exista fundada suspeita de que o preso integre organização criminosa ou de que, por outra razão, possa fugir durante o deslocamento;

II - viabilizar a participação do réu no referido ato processual, quando haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal;

III - impedir a influência do réu no ânimo de testemunha ou da vítima, desde que não seja possível colher o depoimento destas por videoconferência, nos termos do art. 217 deste Código;

IV - responder à gravíssima questão de ordem pública

Os parágrafos seguintes do dispositivo supra determinam os procedimentos para

realização do interrogatório por videoconferência (BRASIL, 2009, p. 1/2):

§ 3º Da decisão que determinar a realização de interrogatório por videoconferência, as partes serão intimadas com 10 (dez) dias de antecedência.

§ 4º Antes do interrogatório por videoconferência, o preso poderá acompanhar, pelo mesmo sistema tecnológico, a realização de todos os atos da audiência única de instrução e julgamento de que tratam os arts. 400, 411 e 531 deste Código.

§ 5º Em qualquer modalidade de interrogatório, o juiz garantirá ao réu o direito de entrevista prévia e reservada com o seu defensor; se realizado por videoconferência, fica também garantido o acesso a canais telefônicos reservados para comunicação entre o defensor que esteja no presídio e o advogado presente na sala de audiência do Fórum, e entre este e o preso.

§ 6º A sala reservada no estabelecimento prisional para a realização de atos processuais por sistema de videoconferência será fiscalizada pelos corregedores e pelo juiz de cada causa, como também pelo Ministério Público e pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Por fim, o parágrafo 8º determina que aos demais atos processuais que exijam a participação do preso, “como acareação, reconhecimento de pessoas ou inquirição de testemunha”, sejam aplicadas as regras relativas ao interrogatório por videoconferência (BRASIL, 2009, p. 2).

O art. 217, do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008, acrescentou mais um importante capítulo nessa celeuma, quando permitiu a realização das audiências de inquirição por videoconferência como forma de não precisar afastar o réu do ato (BRASIL, 1941, p. 45):

Art. 217. Se o juiz verificar que a presença do réu poderá causar humilhação, temor, ou sério constrangimento à testemunha ou ao ofendido, de modo que prejudique a verdade do depoimento, fará a inquirição por videoconferência e, somente na impossibilidade dessa forma, determinará a retirada do réu, prosseguindo na inquirição, com a presença do seu defensor.

Parágrafo único. A adoção de qualquer das medidas previstas no caput deste artigo deverá constar do termo, assim como os motivos que a determinaram.

Todas essas alterações tiveram o escopo de otimizar a dinâmica processual para realização das audiências, visto que a administração pública não precisaria mais se deslocar com o preso, não raro de alta periculosidade, até o local da audiência, evitando riscos de fuga e diminuindo os custos das escoltas policiais, entre outros fatores benéficos.

Essa possibilidade de realização da audiência de interrogatório do réu ocorrer por videoconferência sempre foi motivo de polêmica. Nos termos da Lei, a medida foi sempre em caráter excepcional, sendo admitida em casos devidamente justificados, nas hipóteses taxativas do artigo supracitado.

A entrada em vigor das alterações no Código de Processo Penal não pacificou o tema, pelo contrário, intensificou a discussão, inclusive acerca de sua inconstitucionalidade pois poderia ferir garantias do réu.

Após a instituição da audiência de custódia e sua normatização no ordenamento jurídico pátrio, a mesma discussão acima passou a ter ênfase em relação a esse recém-criado instituto, ou seja, seria possível a realização da audiência de custódia por videoconferência?

A discussão sobre modelos não presenciais para a audiência de custódia ganhou visibilidade à medida que alguns Tribunais Estaduais passaram a adotar a audiência de custódia por videoconferência em casos que envolviam a falta de segurança do preso, dos operadores do direito e em razão da celeridade processual em comarcas distantes dos locais de prisão.

Em julho do ano de 2016, a Comarca de Dourados no Mato Grosso do Sul, realizou uma das primeiras audiências de custódia por videoconferência conhecidas no poder judiciário nacional. O motivo, devidamente fundamentado pelo Juiz, foi de que o indiciado estaria preso em estabelecimento de segurança máxima a 20 quilômetros do Fórum e teria sido recentemente flagrado com entorpecentes dentro do presídio. A notícia exposta no site do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, ainda informou (SIMA, 2016, p. 1):

O sistema de videoconferência, em geral, é empregado em casos de oitiva de réus presos ou de testemunhas que moram em comarcas distintas de onde o processo está tramitando. Em casos de audiências, também é possível utilizar a funcionalidade, para que elas não sofram adiamento por motivos diversos.

Em março de 2019, no Estado do Paraná, comarca de Sengés, foi realizada audiência de custódia por videoconferência por meio de um aparelho celular, e o próprio juiz da Vara informou que a modalidade vinha sendo realizada no formato não presencial em sua unidade. Nessa audiência, a primeira realizada pelo celular, todos os equipamentos e o sistema utilizado teriam funcionado perfeitamente, tendo participado do ato o Escrivão, o Promotor de Justiça e o Advogado do réu, todos presentes no Fórum; o juiz, que acessou a audiência pelo celular e o preso que participou diretamente da Cadeia Pública, onde estava segregado (TJPR, 2019, p. 1).

Ainda antes de qualquer indício de normatização da audiência de custódia por videoconferência, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina publicou a Resolução do Conselho da Magistratura n. 09, de 12 de agosto de 2019, admitindo a realização da videoconferência nas audiências de custódia, com a seguinte redação (TJSC, 2019, p. 1/2):

Art. 1º O art. 5º da Resolução CM n. 8 de 10 de setembro de 2018 passa a vigorar

com a seguinte redação:

"Art. 5º [...]

§ 4º Admite-se excepcionalmente a realização da audiência de custódia por videoaudiência nos seguintes casos, que deverão ser fundamentados pelo magistrado:

I - prevenir risco à segurança pública, quando exista fundada suspeita de que a pessoa presa integre organização criminosa ou de que, por outra razão, possa fugir durante o deslocamento;

II - viabilizar a participação da pessoa presa no referido ato, quando haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal ou por gravíssima questão de ordem pública;

III - haver grave limitação operacional da administração prisional ou da força policial para conduzir a pessoa presa à sede do juízo.

Em 19 de novembro do mesmo ano, o Ministro Dias Toffoli, então presidente do CNJ, suspendeu a Resolução CM n. 09/2019, do TJSC, afirmando que, conforme consideração do DMF (Departamento de Monitoramento e Fiscalização): "a transmissão de som e imagem não tem condições de remediar as vantagens que o contato e a relação direta entre juiz e jurisdicionado proporciona" (CNJ, 2019, p. 7).

A reclamação foi ajuizada pela Defensoria Pública de Santa Catarina sob argumento de violação da Resolução CNJ n. 213/2015.

Na decisão, o Ministro ainda afirmou "que há de vigorar o princípio da legalidade estrita, de modo que eventual alteração da normativa de regência deve advir de lei aprovado pelo Congresso Nacional, por ser matéria de competência privativa da União (art. 22, I, da CF)" (CNJ, 2019, p. 8).

A decisão de suspensão da Resolução, nos autos de Reclamação para Garantia das Decisões n. 0008866-60.2019.2.00.0000 do CNJ foi exarada nos seguintes termos:

ANTE O EXPOSTO, defiro a medida cautelar requerida para determinar a imediata suspensão do § 4º do art. 5º da Resolução CM nº 08/2019 do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, com redação alterada pela Resolução CM nº 09/2019, mantida a organização regionalizada instituída, objeto de questionamento em outro procedimento. Para a realização da audiência de custódia, deve o Tribunal observar os parâmetros anteriormente utilizados, na esteira do disposto na Resolução CNJ nº 213/2015. Por fim, defiro prazo de 15 (quinze) dias para o Tribunal reclamado apresentar, informações, se assim o desejar. Intimem-se a autoridade reclamada e a parte reclamante (CNJ, 2019, p. 8).

Logo após, em 11 de dezembro de 2019, o STJ decidiu, nos autos de conflito de competência CC n. 168522 / PR, que não está admitido o uso de videoconferência na audiência de custódia (BRASIL, 2019c, p. 5, grifo nosso):

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA. CUMPRIMENTO EM UNIDADE JURISDICCIONAL DIVERSA. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. REALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA LOCALIDADE EM QUE EFETIVADA A PRISÃO. REALIZAÇÃO POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA PELO JUÍZO ORDENADOR DA PRISÃO. DESCABIMENTO. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE.

1. A audiência de custódia, no caso de mandado de prisão preventiva cumprido fora do âmbito territorial da jurisdição do Juízo que a determinou, deve ser efetivada por meio da condução do preso à autoridade judicial competente na localidade em que ocorreu a prisão. **Não se admite, por ausência de previsão legal, a sua realização por meio de videoconferência, ainda que pelo Juízo que decretou a custódia cautelar.**

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da Vara da Seção Judiciária do Paraná, o Suscitante.

Em seu relatório nos autos, a Ministra Relatora Laurita Vaz discorre sobre o tema (IDEM, p. 1):

Especialmente em relação às audiências de custódia, a Resolução n. 213/2015, do Conselho Nacional de Justiça, não prevê a possibilidade de realização do ato por videoconferência. Desse modo, o uso de tal tecnologia (ainda que benquisto por este Juízo) sujeitaria o feito a futuras alegações de nulidade, dada a ausência de previsão legal ou normativa, colocado em risco a celeridade processual em processo no qual figura **réu preso**.

A Ministra mencionou também a liminar concedida pelo CNJ suspendendo o ato normativo do TJSC, que permitia a realização da audiência de custódia por videoconferência, salientando que esse modelo destoava da natureza do instituto e que a audiência de custódia é a oportunidade que o juiz tem para assegurar o direito do preso e apurar as devidas responsabilidades.

Durante o ano de 2019, a audiência de custódia já era realidade em quase todos os Tribunais, porém, sua positivação ocorreu somente com a Lei n. 13.964/2019, com o chamado Pacote Anticrime, que reformou o Código de Processo Penal, introduzindo, entre outros dispositivos, o art. 310 que tornou obrigatória a audiência de custódia no país (BRASIL, 2019b, p. 14):

Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência).

A redação original da referida Lei (13.964/2019), aprovada pelo Congresso Nacional,

previa no art. 3º-B, § 1º do CPP, expressa vedação à realização da audiência de custódia por videoconferência.

O então Presidente da República, porém, vetou parte do dispositivo que tratava especificamente da vedação do emprego de videoconferência para a realização da Audiência de Custódia.

A razão presidencial teve como base a insegurança jurídica que a vedação da videoconferência poderia trazer por ser incompatível com os artigos 185 e 222 do CPP, além da justificativa de diminuição da celeridade e aumento das despesas acarretadas por essa vedação, conforme texto do veto (BRASIL, 2019d, p. 4):

A propositura legislativa, ao suprimir a possibilidade da realização da audiência por videoconferência, gera insegurança jurídica ao ser incongruente com outros dispositivos do mesmo código, a exemplo do art. 185 e 222 do Código de Processo Penal, os quais permitem a adoção do sistema de videoconferência em atos processuais de procedimentos e ações penais, além de dificultar a celeridade dos atos processuais e do regular funcionamento da justiça, em ofensa à garantia da razoável duração do processo, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (RHC 77.580/RN, 5ª Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 10/02/2017). Ademais, o dispositivo pode acarretar aumento de despesa (...).

Após o veto presidencial surgiram diversas divergências doutrinárias com posicionamentos que passaram a admitir a realização de audiência de custódia por videoconferência, de forma excepcional, apenas nas hipóteses do art. 185 do CPP, outras posições no sentido de manutenção exclusiva do modelo presencial e ainda, de encontro a essa, entendimentos de que em razão do veto presidencial a apresentação por videoconferência já poderia ser realizada ordinariamente em todos os casos, objetivando maior celeridade e segurança processual, incluindo a redução de custos.

Em relação ao veto, somente após a audiência de custódia por videoconferência ter se tornado realidade no judiciário, por consequência do contexto pandêmico, o Congresso Nacional derrubou o veto do Presidente da República ao Pacote Anticrime e reestabeleceu vedação da audiência de custódia por videoconferência, conforme previsão, agora vigente do art. 3º-B, § 1º, do CPP (BRASIL, 1941, p. 4).

No mês de julho de 2020, no julgamento do procedimento de ato normativo nº 0004117.63.2020.2.00.0000, o CNJ mais uma vez foi contrário ao uso da videoconferência para audiências de custódia, mesmo dentro do contexto de restrições trazidas pela pandemia de COVID-19.

A Recomendação nº 62 do CNJ, definiu pela manutenção da suspensão do ato em virtude de ele ser incompatível com a ausência de contato presencial entre juiz e preso (CNJ, 2020c, p. 4):

Art. 8º Recomendar aos Tribunais e aos magistrados, em caráter excepcional e exclusivamente durante o período de restrição sanitária, como forma de reduzir os riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerar a pandemia de Covid-19 como motivação idônea, na forma prevista pelo art. 310, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Penal, para a não realização de audiências de custódia.

Sobre os termos da Recomendação supra, o Ministro Dias Tofolli afirmou no ato normativo 0004117-63.2020.2.00.0000 do CNJ⁵:

Em outras palavras, audiência de custódia por videoconferência não é audiência de custódia e não se equiparará ao padrão de apresentação imediata de um preso a um juiz, em momento consecutivo a sua prisão, estandarte, por sinal, bem definido por esse próprio Conselho Nacional de Justiça quando fez aplicar em todo o país as disposições do Pacto de São José da Costa Rica (CNJ, 2020, p. 3).

Sob essa ótica, a Resolução do CNJ nº 329/2020, apresentada no primeiro capítulo deste estudo, dispôs, entre outros argumentos, em seu art. 19, a vedação da realização por videoconferência das audiências de custódia previstas nos artigos 287 e 310, ambos do Código de Processo Penal, e na Resolução CNJ nº 213/2015, sendo então objeto de questionamento pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), nas ADI's nº 6527/2020 e 6841/2020. A AMB sustentou que ao vedar a realização de audiência de custódia por videoconferência, o Poder Legislativo havia atingido a competência normativa dos Tribunais, ultrapassando os limites conferidos pela CF, também destacando a possível violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e provável afronta ao art. 5º, XLIX, CF.

Em outubro do mesmo ano, a 2ª turma do STF reconheceu no julgamento do HC 188.888/MG, de relatoria do Ministro Celso de Melo, que o preso em flagrante possui direito subjetivo à realização da audiência de custódia e que o ato pode realizar-se por meio de videoconferência, em situações excepcionais (BRASIL, 2020c, p. 2/3).

Por fim, adentrando a Pandemia de COVID-19, após meses de discussões e entraves jurídicos acerca da legalidade, constitucionalidade e moralidade da audiência de custódia por videoconferência, o CNJ editou a Resolução n. 357/2020, permitindo finalmente a realização da audiência de custódia por videoconferência, excepcionalmente, em razão da pandemia, trazendo também diversas diretrizes com a finalidade de minimizar os prejuízos causados, em tese, pela ausência física dos atores.

A referida resolução determinou vários procedimentos, conforme já visto no capítulo

⁵ Ato normativo nº 0004117-63.2020.2.00.0000. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/plenario-virtual/?sessao=630>. Acesso em: 20 fev. 2023.

primeiro, como forma de garantir a eficácia do ato de acordo com suas premissas.

4.2 REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA POR VIDEOCONFERÊNCIA EM SANTA CATARINA

Partindo para uma análise mais aprofundada do tema ora estudado, possível identificar que o Poder Judiciário de Santa Catarina foi um dos primeiros tribunais estaduais a cumprir a determinação do CNJ, viabilizando a audiência de custódia ordinária nas Comarcas do estado.

Notícia veiculada no site do TJSC informa em 15/10/2018 que “toda pessoa presa em flagrante em Santa Catarina será apresentada a um juiz criminal no prazo de 24 horas após a comunicação do ato, em audiências de custódia.” (TJSC, 2018b, p. 1).

A notícia ainda demonstra que na Capital do estado - Florianópolis, as audiências de custódia já eram realizadas desde agosto de 2015 e, no ano seguinte, o programa foi ampliado para 14 comarcas. Por fim, a notícia inclui que desde agosto de 2018, o TJSC já realizava o ato “em três comarcas-sede: São Miguel do Oeste (que inclui as comarcas de Mondai, Itapiranga e Descanso); São José (que inclui Biguaçu); e Criciúma (com atendimento estendido às comarcas de Forquilha, Içara, Lauro Müller, Orleans e Urussanga)”, como um plano-piloto. (IDEM)

Da mesma maneira o Tribunal Catarinense, foi pioneiro na adoção da videoconferência para as audiências de custódia, como visto, a Resolução Conjunta n. 9/2019 (suspensa pelo CNJ), já admitia a utilização do sistema de “videoaudiência” para realização da solenidade, no âmbito do Poder Judiciário estadual.

A Resolução CM 8/2018, também já apresentada neste estudo, que expandiu as audiências de custódia para todo o estado de Santa Catarina e implantou o sistema de audiência de custódia regionalizada, restou ineficaz frente ao advento da Pandemia de COVID-19, sendo que as audiências de custódia foram suspensas em todo território nacional, por força da Resolução CNJ 329/2021.

A normativa publicada em julho de 2020, no cerne da Pandemia, buscou estabelecer critérios para a realização de audiências e demais atos processuais por videoconferência, em processos penais e de execução penal durante o período pandêmico. Nessa conjuntura, com respaldo na Recomendação CNJ nº 62/2020 (também já vista no item 4.1 deste capítulo), permaneceu a determinação de manutenção da suspensão das audiências de custódia.

Na sequência, após inúmeras discussões e manifestação de órgãos como Ministério Público e Defensorias Públicas, após a fixação do entendimento da 2ª turma do STF, o CNJ

modificou o art. 19 da resolução nº 329/2021 e, por meio da Resolução CNJ nº 357/2020, de 26/11/2020, passou-se a admitir expressamente a realização por videoconferência das audiências de custódia quando não for possível a realização, em 24 horas, de forma presencial.

Em consonância com o cenário nacional, o TJSC publicou, então, em 14/06/2021, a Resolução do Conselho da Magistratura n. 10/2021 e passou a realizar audiências de custódia por videoconferência, durante a pandemia da COVID-19, a partir de 5 de julho do mesmo ano. Porém, nesse primeiro momento, as apresentações ficaram delimitadas aos presos nas comarcas da Capital (Florianópolis), Biguaçu, Palhoça, Santo Amaro da Imperatriz e São José.

A implantação do modelo não presencial no estado seguiu em conformidade com as Resoluções CNJ n. 329/2020 e 357/2020, bem como com a Resolução CM n. 10/2021 - TJSC até ter alcançado todas as comarcas do estado.

A Resolução CM 23/2021 alterou a Resolução CM n. 10/2021 e ampliou, a partir de 10/01/2022, a abrangência territorial da realização de audiência de custódia por videoconferência, para todas as comarcas do estado de Santa Catarina.

As audiências de custódia no formato virtual já iniciaram destinadas a todas as modalidades de prisão, conforme texto da Resolução CM 10/2021. (TJSC, 2021, p. 2, grifo nosso):

Art. 1º Será realizada audiência de custódia por videoconferência, durante a pandemia da Covid-19, **em todas as prisões em flagrante e por cumprimento de mandado** ocorridas nas comarcas de Biguaçu, da Capital, de Palhoça, de São José e de Santo Amaro da Imperatriz, **inclusive nas temporárias, preventivas, definitivas e civis** e exceto nas decorrentes de cumprimento de mandado de prisão do regime aberto.

Atualmente, em Santa Catarina, todas as Resoluções acima citadas foram revogadas ou compiladas em razão da Publicação da Resolução CM n. 23, de 12 de dezembro de 2022. Essa normativa passou a vigorar em 09 de janeiro deste ano de 2023, por força da determinação contida no Processo Administrativo n. 08706/2022 e o Ato Normativo n. 0005961-77.2022.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça, para reestabelecimento da realização de audiência de custódia de forma presencial.

4.3 ASPECTOS DA APLICAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA POR VIDEOCONFERÊNCIA EM SANTA CATARINA

Neste ponto do estudo ora efetuado, torna-se relevante a apresentação de dados

concretos que permitam uma análise mais isonômica da celeuma amplamente vislumbrada acerca da aplicação do modelo não presencial para as audiências de apresentação de preso à autoridade judicial.

Por se tratar de instituto relativamente recente no ordenamento jurídico brasileiro e também na realidade dos Tribunais brasileiros, não existem muitos parâmetros comparativos para análise da aplicabilidade do referido instituto.

Impende frisar que os dados ora colhidos foram analisados de maneira genérica, sem compilação ou análise estatística, por se tratar de pesquisa qualitativa. Os dados apresentam-se na pesquisa como forma de complementação do material bibliográfico, corroborando objetivamente na verificação da realização das audiências de custódia no Estado de Santa Catarina e suas especificidades, demonstrando por meio dos números, que tanto o modelo por videoconferência quanto o modelo presencial foram efetivamente válidos.

Até o final do ano de 2022, o sistema que permitia a verificação e análise de dados relativos à audiência de custódia tanto no nível estadual, como nacional, era o Sistema de Audiências de Custódia do CNJ – SISTAC.

O SISTAC foi concebido pelo Conselho Nacional de Justiça e desenvolvido com o objetivo de gerar os registros relativos às audiências de custódia no Brasil.

Uma das premissas do sistema é a de trazer celeridade ao procedimento de registro das apresentações de presos em flagrante à autoridade judiciária competente, bem como disponibilizar ferramenta apta a dar efetividade aos preceitos vigentes da Resolução CNJ n. 213/2015.

O SISTAC é relativamente de fácil manuseio e deve ser preenchido pelos operadores que participam da audiência de custódia, de preferência antes da realização do ato; nele existem campos de preenchimento obrigatórios, como aqueles de qualificação do preso e outros de preenchimento facultativo, como opção sexual e nome social. Não obstante, quanto mais dados inseridos no sistema, maiores as possibilidades de registro e análise do instituto e da amplitude de sua aplicação.

Como o Manual do SISTAC informa:

(...) o SISTAC se prestará a coletar e reunir informações completas sobre o autuado, compiladas pelo Poder Judiciário, a partir do relato do próprio autuado em flagrante no momento da apresentação em Juízo, aproximando jurisdicionados e órgãos envolvidos na realização das audiências de custódia, o que favorecerá, sobremaneira, o minucioso exame e a justa decisão judicial acerca da prisão ocorrida. Insta ressaltar que a ferramenta apresentada armazenará registros já efetuados, colocando à disposição do operador a consulta a assentamentos anteriores, de modo que, havendo novo registro para um autuado já identificado, haverá a possibilidade de atualização do seu perfil e a vinculação de uma nova ata de audiência. Ademais,

todos os campos de questionamentos objetivos possibilitam filtros de pesquisa necessários ao quadro estatístico mencionado (TJSC, 2015⁶).

No âmbito do poder judiciário catarinense, há orientação explícita para o preenchimento do SISTAC pelos juízos competentes e que realizam audiência de custódia; o Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Prisional (GMF) lançou orientações incentivando e demonstrando a importância do preenchimento do sistema, porém, não houve até o presente momento um controle eficaz desse preenchimento.

Orientações acerca do preenchimento do Sistema de Audiência de Custódia - SISTAC

Com base no art. 6º, I, da Resolução n. 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça, a apresentação da pessoa presa em flagrante delito à autoridade judicial deverá ser cadastrada no Sistema de Audiência de Custódia - SISTAC, o que incumbe aos Chefes de Cartório.

O procedimento permitirá monitoramento e fiscalização da regularidade e funcionamento das audiências de custódia.

Os Chefes de Cartório deverão solicitar habilitação no SISTAC, por correio eletrônico, à Seção de Gerenciamento de Aplicativos Externos da Divisão Judiciária da Corregedoria-Geral da Justiça (cgj.sistemas@tjsc.jus.br), informando nome completo, CPF, telefone, endereço eletrônico, comarca e vara.⁶

Ainda como exemplo, a Circular n. 211, de 15 de outubro de 2018, publicada com o intuito de divulgar aos Magistrados e Servidores de primeiro grau as orientações para o fluxo das audiências de custódia regionalizadas, traz em seu texto ressalvas acerca da utilização do SISTAC (TJSC, 2018c, p. 3/4):

No tocante aos processos oriundos das comarcas integradas, devem ser realizados:
- na própria comarca integrada: a instrução prévia dos autos (cadastramento do auto de prisão em flagrante, preenchimento do histórico de partes e juntada dos antecedentes criminais) e o cumprimento da decisão proferida na audiência de custódia (cumprimento de determinações constantes no termo de audiência, lançamento de dados complementares do ato no SAJ e **preenchimento do Sistac**);
[...]

As orientações para preenchimento do Sistac estão disponíveis em:
<https://www.tjsc.jus.br/orientacoes-acerca-do-preenchimento-do-sistema-de-audiencia-de-custodia-sistac>
<https://www.tjsc.jus.br/documents/10181/369487/Manual+SISTAC/6db5160f-69d3-4c22-b82b-2622959a79a5>

Neste ponto, é imperioso destacar o fato de que os dados apresentados na plataforma estatística do CNJ, extraídos do SISTAC, possuem divergência com os dados reais. Isso decorre por questões diversas, como falhas do sistema e questões procedimentais como baixo preenchimento do sistema (CNJ, 2022, p. 44). Por esse motivo, insta repisar que os dados

⁶ Orientação constante no site do TJSC, sem data. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/orientacoes-acerca-do-preenchimento-do-sistema-de-audiencia-de-custodia-sistac>

obtidos na presente pesquisa serão analisados de forma qualitativa.

Não obstante, para que se tenha uma maior segurança das informações colacionadas, mesmo que o número absoluto não seja relevante para a análise ora proposta, serão apresentados em contraponto e ou em validação, a coleta dos dados realizada via sistema *Business Intelligence* (BI), sistema mantido pela Microsoft e disponibilizado pelo TJSC.

A plataforma objetiva auxiliar na organização e análise de dados, viabilizando a tomada de decisões estratégicas pelas organizações que a utilizam.

Para tanto, foram utilizados filtros de refinamento que proporcionassem uma apresentação de dados genérica e segura; os dados serão descritos durante a exposição. As tabelas e gráficos dos dados coletados foram elaborados pela autora, a partir dos relatórios apresentados pelo BI.

Foi realizada busca pela expressão “audiência”, utilizando como base o painel “CGJ – Audiências”, constatando-se o número de audiências de custódia realizadas por ano, mês ou período de interesse; a plataforma também permite análise do quantitativo por comarca ou município, porém, não serão expostos por se considerar que não tenham relevância para o recorte proposto.

Desde sua implementação, o instituto da audiência de custódia em Santa Catarina, conforme já explanado nos tópicos anteriores, foi regido por ordenamentos diferentes, complementadores e modificadores da política de aplicação do instituto. As tabelas e gráficos que serão expostos neste capítulo tem como objetivo possibilitar um desenho do cenário catarinense acerca da implementação das audiências de custódia, bem como destacar apontamentos que demonstrem se a experiência da modalidade de videoconferência restou exitosa no estado. Para tanto, foram coletados dados da plataforma estatística disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça⁷, extraídos por sua vez do SISTAC, e também dados do BI. Importante uma ressalva acerca da diferença entre os dados coletados e da justificativa para utilização dos dois parâmetros: os dados coletados na plataforma BI são mais fidedignos no item quantitativo, isso significa dizer que a base de dados do *Business Intelligence* foi e continua sendo alimentada pelo órgão, com dados extraídos de sistemas como EPROC, SAJ, SEEU, trazendo os números exatos da quantidade de audiências realizadas na modalidade pesquisada; em contrapartida, os dados da plataforma estatística disponibilizada pelo

⁷ A extração dos dados foi realizada no dia 24 de fevereiro de 2022. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=be50c488-e480-40ef-af6a-46a7a89074bd&sheet=ed897a66-bae0-4183-bf52-571e7de97ac1&lang=pt-BR&opt=currsel>

Conselho Nacional de Justiça, extraídos do SISTAC, em razão dos motivos já expostos, podem conter discrepância quantitativa com a realidade dos números de audiências realizadas, por outro lado, o referido sistema permite analisar equitativamente outros parâmetros qualitativos necessários para a presente pesquisa, como por exemplo, a proporção entre soltura e decretação de prisão preventiva e ainda a quantidade de relatos de maus-tratos nas audiências realizadas.

As tabelas e o gráfico a seguir (tabelas 1, 2, 3 e 4 e gráfico 1) demonstram que no período anterior à pandemia de COVID-19, a partir do momento em que as audiências de custódia começaram a se perpetuar no poder judiciário de Santa Catarina, o ato era realizado de maneira uniforme e ordinária, e as audiências aconteciam exclusivamente no formato presencial. Os dados informam que as primeiras audiências de custódia no estado remontam a maio de 2016 e seguem da maneira explicitada até o início do mês de março de 2020, quando foi declarada a pandemia de COVID-19, durante o período em questão tivemos a vigência da Resolução CM 01/2016 e da Resolução CM 08/2018. Ainda é possível verificar que as premissas inerentes ao instituto da audiência de custódia estavam, de certa forma, sendo alcançadas, pois os dados mostram grande volume nos casos de decretação de liberdade no momento da solenidade e ainda relatos de maus-tratos e tortura, esses, muito embora, ainda um pouco tímidos.

Tabela 1:

Total de Audiências de Custódia presenciais, - período anterior à Pandemia de COVID-19

Fonte: gráfico elaborado pela autora a partir de informações disponibilizadas pelo BI.

| Ano | des_tipo_audiencia | Quantidade de Audiências Realizadas |
|--------------|-----------------------|-------------------------------------|
| 2016 | Audiência de Custódia | 2.582 |
| 2020 | Audiência de Custódia | 2.710 |
| 2017 | Audiência de Custódia | 4.924 |
| 2018 | Audiência de Custódia | 6.893 |
| 2019 | Audiência de Custódia | 15.439 |
| Total | | 32.548 |

Tabela 2:

Audiências de Custódia do mês 07/2019 a 01/2020 - Pré pandemia - Resolução CM 08/2018

Fonte: gráfico elaborado pela autora a partir de informações disponibilizadas pelo BI.

| Ano | Mês | des_tipo_audiencia | Quantidade de Audiências Realizadas |
|--------------|----------|-----------------------|-------------------------------------|
| 2019 | julho | Audiência de Custódia | 815 |
| 2019 | agosto | Audiência de Custódia | 1.165 |
| 2019 | setembro | Audiência de Custódia | 1.026 |
| 2019 | outubro | Audiência de Custódia | 1.050 |
| 2019 | novembro | Audiência de Custódia | 986 |
| 2019 | dezembro | Audiência de Custódia | 1.013 |
| 2020 | janeiro | Audiência de Custódia | 211 |
| Total | | | 6.266 |

Tabela 3:

Estatísticas sobre Audiências de Custódia presencial - período de 07/2019 a 01/2020 – Pré-pandemia, abrangido pela Resolução CM 08/2018

| Estatísticas sobre Audiências de Custódia presencial em Santa Catarina | | | | | | | |
|--|-------------------|------------|-----------|----------------|-------------------------------|---------------------|--------------------------|
| Período (mês e ano) | Prisão Preventiva | Domiciliar | Liberdade | Serviço Social | Relato de Tortura/Maus Tratos | Total de Audiências | Resolução vigente - TJSC |
| 07/2019 a 01/2020 | 1.875 | 14 | 2.140 | 177 | 351 | 4.029 | Resolução CM 08/2018 |

Fonte: Elaborado pela autora, a partir de dados extraídos do SISTAC (Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=be50c488-e480-40ef-af6a-46a7a89074bd&sheet=ed897a66-bae0-4183-bf52-571e7de97ac1&lang=pt-BR&opt=cursel>).

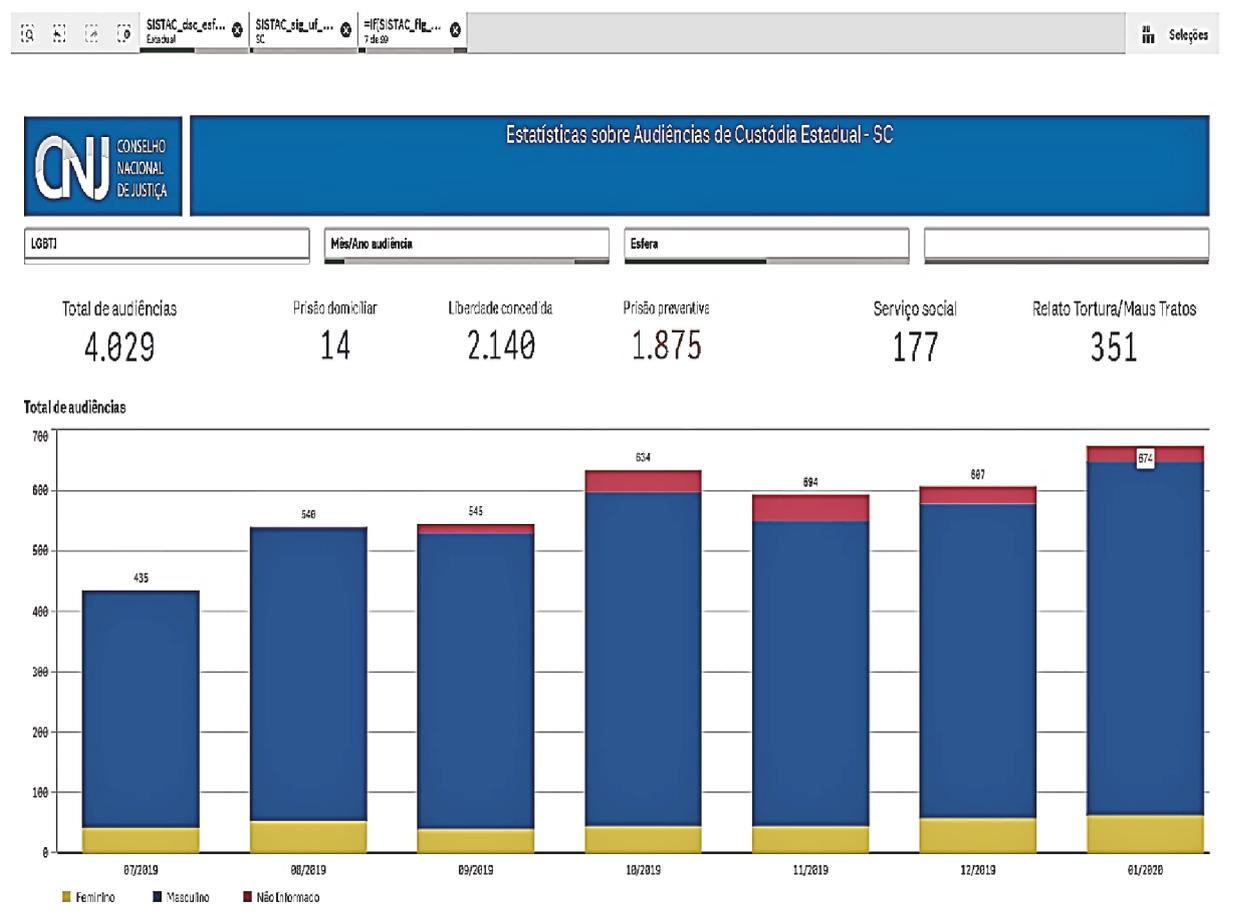
Tabela 4:

Estatísticas sobre Audiências de Custódia presencial por mês - período de 07/2019 a 01/2020 – Pré-pandemia, abrangido pela Resolução CM 08/2018

| Estatísticas sobre Audiências de Custódia presencial em Santa Catarina | | | | |
|--|---------------------|----------------|---------------|--------------------|
| Mês e ano | Total de Audiências | Sexo Masculino | Sexo Feminino | Sexo não informado |
| 07/2019 | 435 | 392 | 43 | - |
| 08/2019 | 540 | 486 | 53 | 1 |
| 09/2019 | 545 | 490 | 40 | 15 |
| 10/2019 | 634 | 552 | 45 | 37 |
| 11/2019 | 594 | 505 | 45 | 44 |
| 12/2019 | 607 | 520 | 58 | 29 |
| 01/2020 | 674 | 585 | 64 | 26 |

Fonte: Elaborado pela autora, a partir de dados extraídos do SISTAC (Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=be50c488-e480-40ef-af6a-46a7a89074bd&sheet=ed897a66-bae0-4183-bf52-571e7de97ac1&lang=pt-BR&opt=cursel>)

Gráfico 1 – Dados do período de Período de 07/2019 a 01/2020 – Período Pré-pandemia de COVID-19, abrangido pela Resolução CM 08/2018.



Fonte: SISTAC – Estatísticas sobre Audiências de Custódia – SC. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=be50c488-e480-40ef-af6a-46a7a89074bd&sheet=ed897a66-bae0-4183-bf52-571e7de97ac1&lang=pt-BR&opt=cursel>

A próxima tabela (Tabela 5) apresenta, a título de informação, os dados gerais sobre a quantidade de audiências de custódia realizadas já no período da pandemia de COVID-19, entre o mês de março de 2020 a dezembro de 2022; dentro desse período, início da Pandemia de COVID-19 (março de 2020) até a vigência da Resolução 10/2021 (julho de 2021), para que não permaneça lacunas nos dados apresentados, é importante ressaltar que foram poucas as audiências de custódia realizadas no estado em razão da manutenção da suspensão das audiências de custódia em todo território nacional pelo CNJ, por meio da Recomendação CNJ n. 62/2020, informações essas que estão presentes na tabela subsequente (Tabela 6).

Tabela 5:

Total de Audiências de Custódia realizadas durante a Pandemia de COVID-19

Fonte: gráfico elaborado pela autora a partir de informações disponibilizadas pelo BI.

| Ano | des_tipo_audiencia | Quantidade de Audiências Realizadas ▲ |
|--------------|-----------------------|--|
| 2020 | Audiência de Custódia | 81 |
| 2021 | Audiência de Custódia | 1.220 |
| 2022 | Audiência de Custódia | 21.190 |
| Total | | 22.491 |

Tabela 6:

Audiências de Custódia realizadas durante a Pandemia de COVID-19, - período de suspensão das audiências - Recomendação CNJ 62/2020

Fonte: gráfico elaborado pela autora a partir de informações disponibilizadas pelo BI.

| Ano | Mês | des_tipo_audiencia | Quantidade de Audiências Realizadas |
|--------------|-----------|-----------------------|-------------------------------------|
| 2020 | março | Audiência de Custódia | 1 |
| 2020 | maio | Audiência de Custódia | 1 |
| 2020 | junho | Audiência de Custódia | 6 |
| 2020 | julho | Audiência de Custódia | 10 |
| 2020 | agosto | Audiência de Custódia | 14 |
| 2020 | setembro | Audiência de Custódia | 8 |
| 2020 | outubro | Audiência de Custódia | 10 |
| 2020 | novembro | Audiência de Custódia | 10 |
| 2020 | dezembro | Audiência de Custódia | 21 |
| 2021 | janeiro | Audiência de Custódia | 23 |
| 2021 | fevereiro | Audiência de Custódia | 34 |
| 2021 | março | Audiência de Custódia | 15 |
| 2021 | abril | Audiência de Custódia | 11 |
| 2021 | maio | Audiência de Custódia | 17 |
| 2021 | junho | Audiência de Custódia | 14 |
| 2021 | julho | Audiência de Custódia | 4 |
| Total | | | 199 |

Como análise comparativa, além dos dados gerais do período pandêmico, as Tabelas 7 e 8 e o Gráfico 2 demonstram um espaço de tempo semelhante àquele anterior à pandemia, ou seja, 7 meses, entre os meses de julho e janeiro, porém, em anos e contextos totalmente diferenciados; sendo assim, nos próximos exemplos, os dados tratam, então, de período pandêmico, abarcado pela Resolução CM 10/2021, com a implantação das audiências **por videoconferência** nas comarcas da Capital (Florianópolis), Biguaçu, Palhoça, Santo Amaro da Imperatriz e São José.

Tabela 7:

Audiências de Custódia do mês 07/2021 a 01/2022 - Videoconferência - Resolução CM 10/2021

Fonte: gráfico elaborado pela autora a partir de informações disponibilizadas pelo BI.

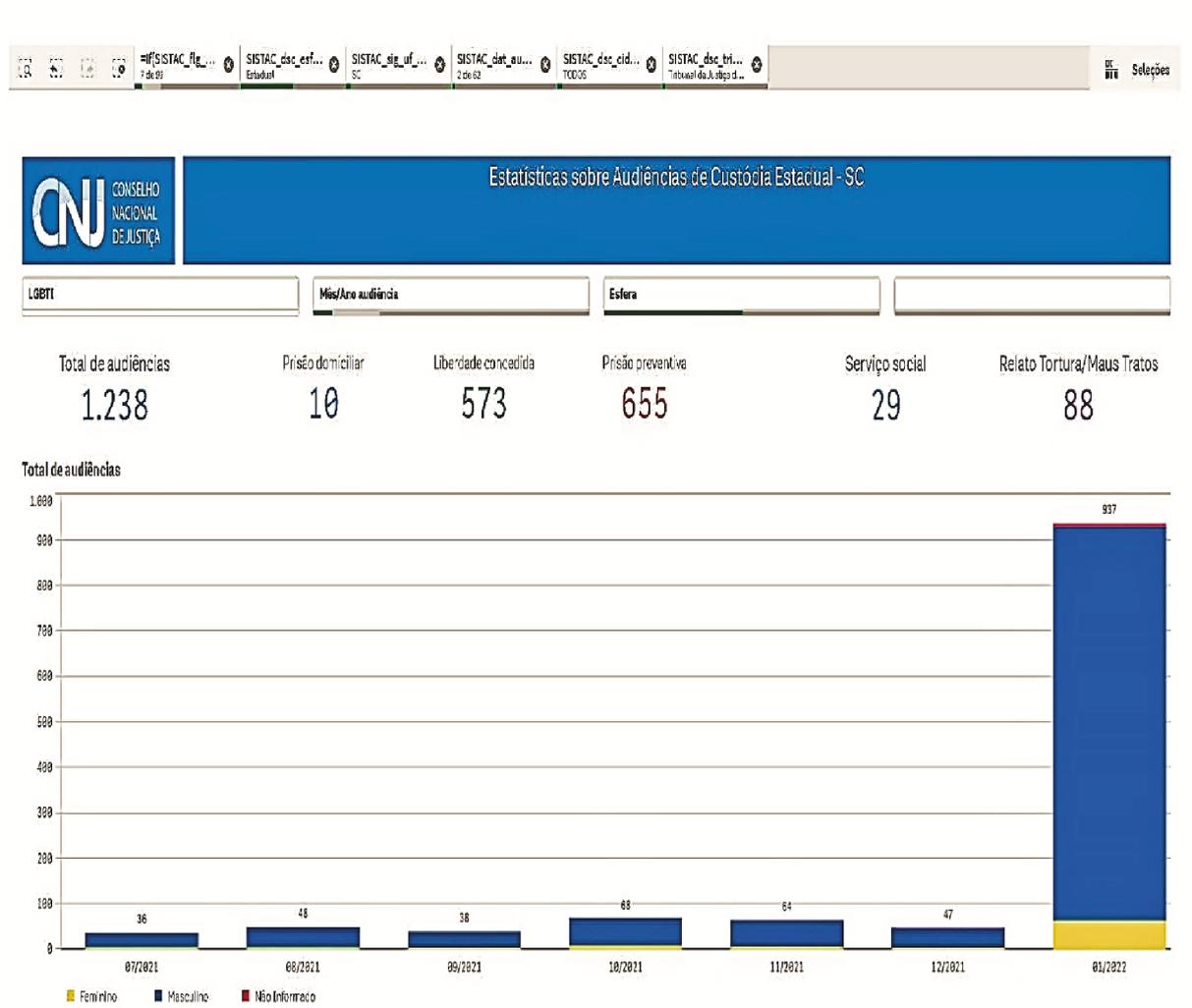
| Ano | Mês | des_tipo_audiencia | Quantidade de Audiências Realizadas |
|--------------|----------|-----------------------|-------------------------------------|
| 2021 | julho | Audiência de Custódia | 124 |
| 2021 | agosto | Audiência de Custódia | 202 |
| 2021 | setembro | Audiência de Custódia | 188 |
| 2021 | outubro | Audiência de Custódia | 180 |
| 2021 | novembro | Audiência de Custódia | 194 |
| 2021 | dezembro | Audiência de Custódia | 214 |
| 2022 | janeiro | Audiência de Custódia | 290 |
| Total | | | 1.392 |

Tabela 8:

Estatísticas sobre Audiências de Custódia por videoconferência - período de 07/2021 a 01/2022 – pandemia, abrangido pela Resolução CM 10/2021

| Estatísticas sobre Audiências de Custódia por videoconferência em Santa Catarina | | | | | | | |
|--|-------------------|------------|-----------|----------------|-------------------------------|---------------------|--------------------------|
| Período (mês e ano) | Prisão Preventiva | Domiciliar | Liberdade | Serviço Social | Relato de Tortura/Maus Tratos | Total de Audiências | Resolução vigente - TJSC |
| 07/2021 a 01/2022 | 655 | 10 | 573 | 29 | 88 | 1.238 | Resolução CM 10/2021 |

Gráfico 2- Dados do período de Período de 07/2021 a 01/2022 – Período pandêmico, abrangido pela Resolução CM 10/2021.



Fonte: SISTAC – Estatísticas sobre Audiências de Custódia – SC. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=be50c>

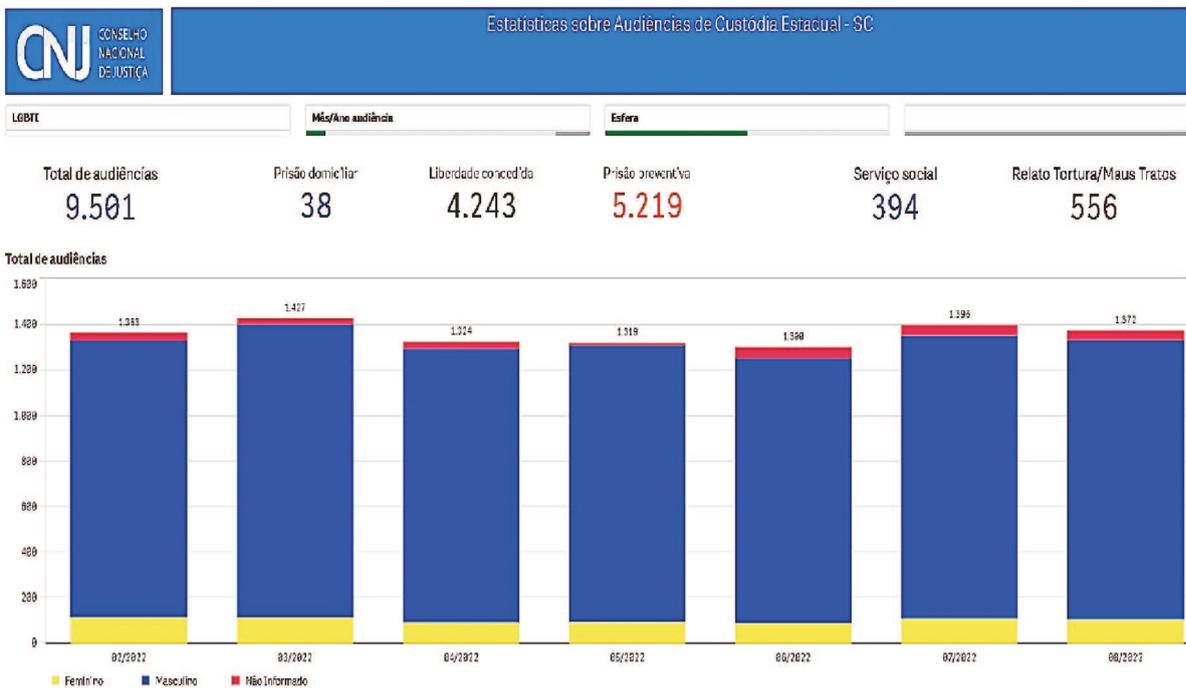
Apresenta-se, ainda, os meses subsequentes ao período supra relatado, agora com vigência da Resolução CM 23/2021, que ampliou a realização das audiências de custódia por videoconferência para todas as comarcas do estado de Santa Catarina. Nas informações da Tabela 9 e Gráficos 3 e 4, percebe-se o aumento expressivo do número total de audiências realizadas a partir da publicação da referida resolução, tanto em relação ao período pré, pandêmico, quanto ao período pandêmico abrangido pela Resolução CM 10/2021.

Tabela 9:

Estatísticas sobre Audiências de Custódia por videoconferência – períodos divididos para comparação, de 02/2022 a 08/2022 e 09/2022 a 12/2022, abrangido pela Resolução CM 23/2021

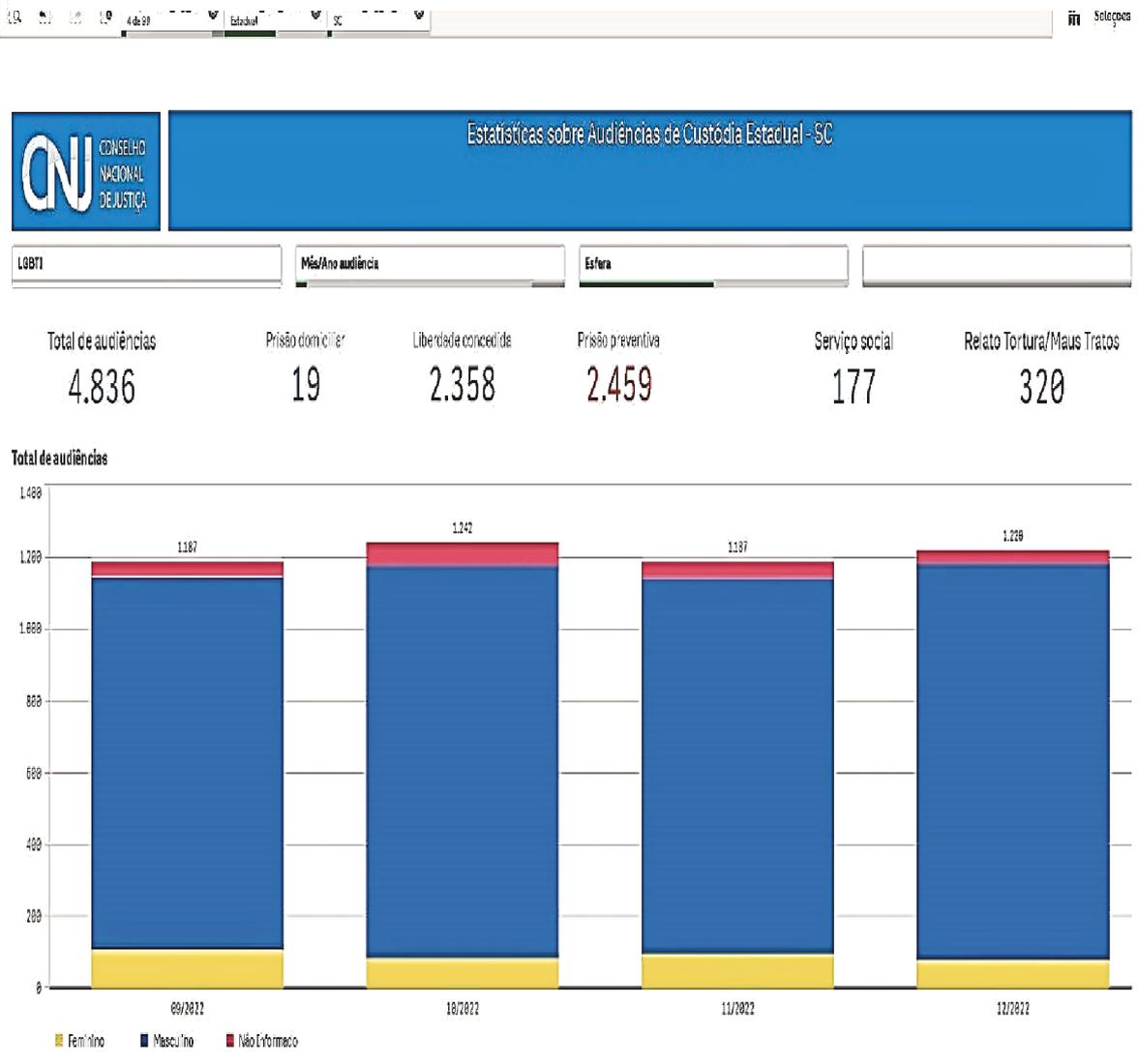
| Estatísticas sobre Audiências de Custódia por videoconferência em Santa Catarina | | | | | | | |
|--|-------------------|------------|-----------|----------------|-------------------------------|---------------------|-------------------------|
| Período (mês e ano) | Prisão Preventiva | Domiciliar | Liberdade | Serviço Social | Relato de Tortura/Maus Tratos | Total de Audiências | Resolução vigente -TJSC |
| 02/2022 a 08/2022 | 5.219 | 38 | 4.243 | 394 | 556 | 9.501 | Resolução CM 23/2021 |
| 09/2022 a 12/2022 | 2.459 | 19 | 2.358 | 177 | 320 | 4.836 | Resolução CM 23/2021 |

Gráfico 3- Dados do período de Período de 02/2022 a 08/2022 – Período pandêmico abrangido pela Resolução CM 23/2021.



Fonte: SISTAC – Estatísticas sobre Audiências de Custódia – SC. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=be50c488-e480-40ef-af6a-46a7a89074bd&she>

Gráfico 4- Dados do período de Período de 09/2022 a 12/2022 – Período pandêmico, abrangido pela Resolução CM 23/2021.



Fonte: SISTAC – Estatísticas sobre Audiências de Custódia – SC. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=be50c488-e480-40ef-af6a-46a7a89074bd&she>

A seguir, as Tabelas 10 e 11 apresentam, consecutivamente, a quantidade mensal e total de audiências de custódia realizadas por videoconferência no estado de Santa Catarina e os dados relativos a elas.

Tabela 10:

Estatísticas sobre Audiências de Custódia por videoconferência - períodos de 07/2021 a 12/2022 – pandemia, abrangidos pela Resolução CM 10/2021 e pela Resolução CM 23/2021

| Estatísticas sobre Audiências de Custódia por videoconferência em Santa Catarina | | | | |
|---|----------------------------|-----------------------|----------------------|---------------------------|
| Mês e ano | Total de Audiências | Sexo Masculino | Sexo Feminino | Sexo não informado |
| 07/2021 | 32 | 32 | 4 | - |
| 08/2021 | 48 | 43 | 5 | - |
| 09/2021 | 38 | 35 | 3 | - |
| 10/2021 | 68 | 60 | 8 | - |
| 11/2021 | 64 | 58 | 5 | - |
| 12/2021 | 47 | 42 | 3 | - |
| 01/2022 | 937 | 867 | 62 | 8 |
| 02/2022 | 1.363 | 1.212 | 115 | 36 |
| 03/2022 | 1.427 | 1.286 | 112 | 29 |
| 04/2022 | 1.324 | 1.201 | 91 | 32 |
| 05/2022 | 1.319 | 1.214 | 92 | 13 |
| 06/2022 | 1.300 | 1.160 | 89 | 51 |
| 07/2022 | 1.396 | 1.242 | 107 | 47 |
| 08/2022 | 1.372 | 1.224 | 104 | 44 |
| 09/2022 | 1.187 | 1.038 | 107 | 42 |
| 10/2022 | 1.242 | 1.094 | 84 | 64 |
| 11/2022 | 1.187 | 1.046 | 96 | 45 |
| 12/2022 | 1.2020 | 1.103 | 79 | 38 |

Fonte: SISTAC – Estatísticas sobre Audiências de Custódia – SC. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=be50c488-e480-40ef-af6a-46a7a89074bd&she>

Tabela 11:

Total de Audiências de Custódia por Videoconferência em Santa Catarina

Fonte: gráfico elaborado pela autora a partir de informações disponibilizadas pelo BI.

| Ano | Mês | des_tipo_audiencia | Quantidade de Audiências Realizadas |
|--------------|-----------|-----------------------|-------------------------------------|
| 2021 | julho | Audiência de Custódia | 124 |
| 2021 | agosto | Audiência de Custódia | 202 |
| 2021 | setembro | Audiência de Custódia | 188 |
| 2021 | outubro | Audiência de Custódia | 180 |
| 2021 | novembro | Audiência de Custódia | 194 |
| 2021 | dezembro | Audiência de Custódia | 214 |
| 2022 | janeiro | Audiência de Custódia | 1.250 |
| 2022 | fevereiro | Audiência de Custódia | 1.861 |
| 2022 | março | Audiência de Custódia | 1.982 |
| 2022 | abril | Audiência de Custódia | 1.844 |
| 2022 | maio | Audiência de Custódia | 1.909 |
| 2022 | junho | Audiência de Custódia | 1.706 |
| 2022 | julho | Audiência de Custódia | 1.936 |
| 2022 | agosto | Audiência de Custódia | 1.883 |
| 2022 | setembro | Audiência de Custódia | 1.767 |
| 2022 | outubro | Audiência de Custódia | 1.786 |
| 2022 | novembro | Audiência de Custódia | 1.627 |
| 2022 | dezembro | Audiência de Custódia | 1.704 |
| 2023 | janeiro | Audiência de Custódia | 276 |
| Total | | | 22.633 |

Por fim, a Tabela 12 e Gráfico 5 apresentam o total de audiências de custódia realizadas em todo estado desde sua implementação, em ambas as modalidades; os Gráficos 6 e 7 na sequência complementam a pesquisa, demonstrando um comparativo do número total de audiências de custódia realizadas no âmbito do poder judiciário de Santa Catarina, o total de audiências realizadas no modelo presencial e o total de audiências realizadas na modalidade por videoconferência.

Tabela 12

Total de Audiências de Custódia realizadas realizados pelo TJSC desde sua implantação - período de maio de 2016 à janeiro de 2023.

Fonte: gráfico elaborado pela autora a partir de informações disponibilizadas pelo BI.

| Ano | des_tipo_audiencia | Quantidade de Audiências Realizadas |
|--------------|-----------------------|-------------------------------------|
| 2016 | Audiência de Custódia | 2.582 |
| 2017 | Audiência de Custódia | 4.924 |
| 2018 | Audiência de Custódia | 6.893 |
| 2019 | Audiência de Custódia | 15.439 |
| 2020 | Audiência de Custódia | 2.791 |
| 2021 | Audiência de Custódia | 1.220 |
| 2022 | Audiência de Custódia | 21.255 |
| 2023 | Audiência de Custódia | 276 |
| Total | | 55.380 |

Gráfico 5

Total de Audiências de Custódia realizadas realizados pelo TJSC desde sua implantação - período de maio de 2016 à jan. de 2023.

Fonte: gráfico elaborado pela autora a partir de informações disponibilizadas pelo BI.

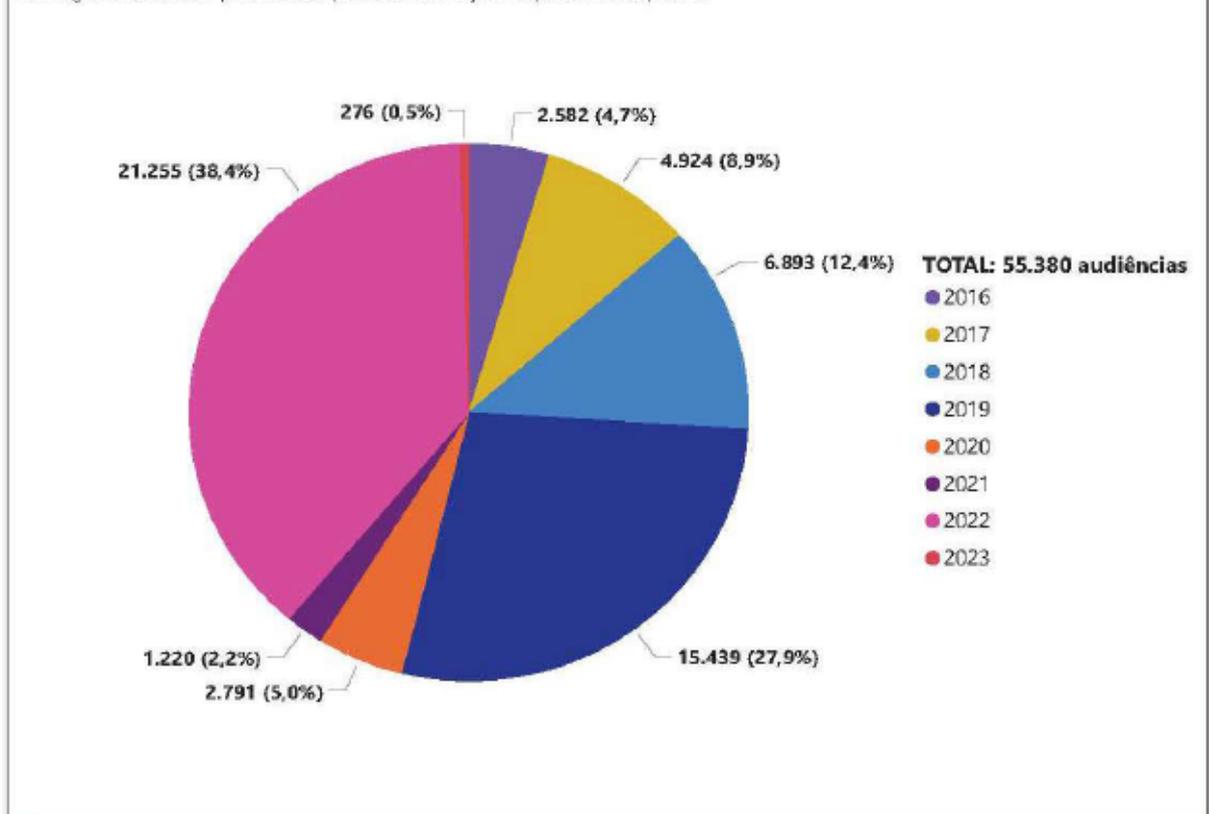


Gráfico 7

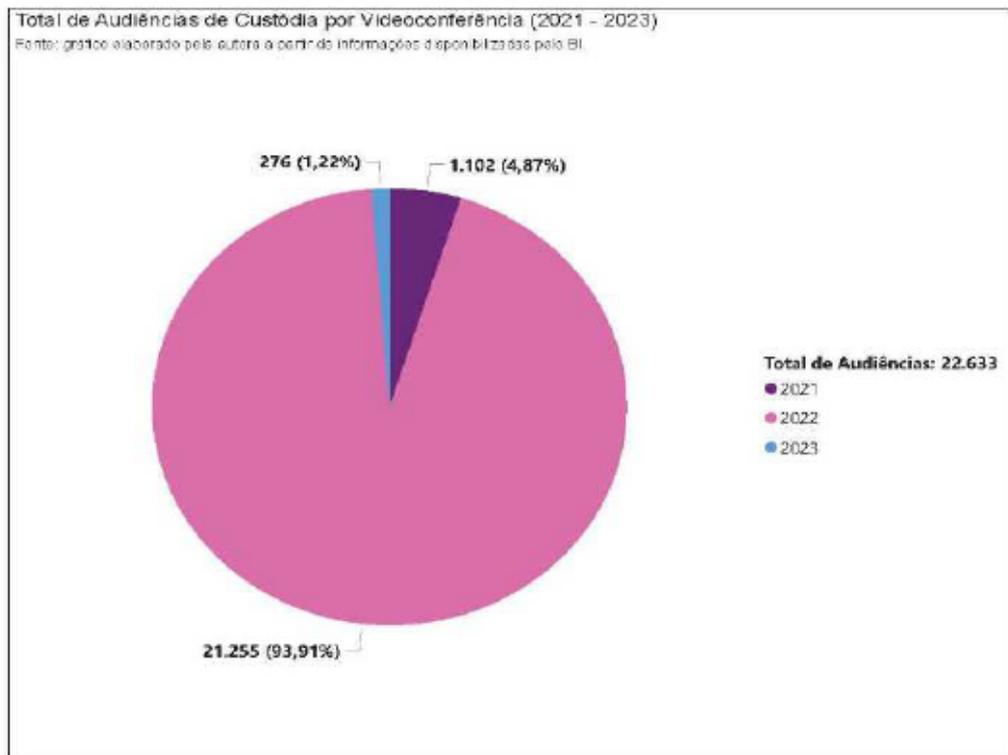
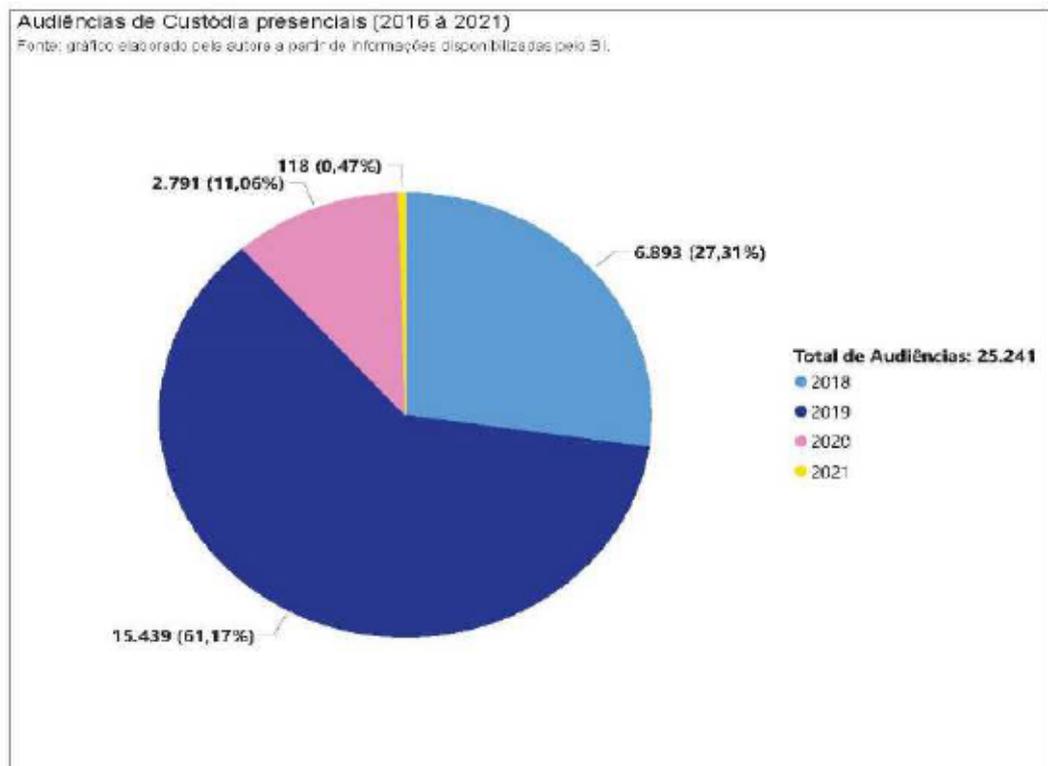


Gráfico 6



A análise qualitativa dos dados obtidos permite perceber que o exercício da audiência de custódia comparativamente, nos dois períodos verificados, pré-pandêmico e pandêmico, ocorreu de forma regular. Houve uma diminuição significativa no número de audiências realizadas entre julho e dezembro de 2021, com a implantação do sistema de videoconferência, porém, isso se deu em razão das solenidades ocorrerem apenas nas comarcas abrangidas pela Resolução CM 10/2021 (Florianópolis, Biguaçu, Palhoça, Santo Amaro da Imperatriz e São José). Nos meses seguintes, já com vigência da Resolução CM 23/2021 e abrangência do modelo não presencial a todo estado, relevante o incremento no número de audiências ocorridas durante igual período.

Outra importante verificação obtida com os dados apresentados é a equidade relativa entre o número total de audiências realizadas nos períodos informados, o número de prisões preventivas e de soltura decretados. Para o período pré-pandemia foram cerca de 45,5% casos de manutenção da prisão preventiva e 53,1% de solturas, para o período pandêmico, foram cerca de 54,9% casos de manutenção da prisão preventiva e 44,6% de solturas, demonstrando um equilíbrio relativo entre esses parâmetros.

Do ponto de vista do tema da pesquisa, a informação mais relevante extraída dos dados analisados, em comparação também equitativa entre os dois períodos semelhantes já elencados, percebe-se um decréscimo significativo no número de denúncias de maus-tratos e/ou tortura de 8,7% no período de audiências presenciais, para 5,8% no período abarcado pelas audiências por videoconferência. Esse decréscimo pode, na prática, representar uma maior dificuldade de constatar esses casos pelas autoridades competentes ou decréscimo de denúncias realizadas pelos próprios presos, por medo ou constrangimento, dos casos de maus-tratos e tortura, quando o ato foi realizado no modelo não presencial. Nessa senda, ganha força a tese de que o contato físico entre o juiz e o preso na audiência de custódia é imprescindível.

Embora amplamente criticado e, por esse motivo, regularmente autorizado, de forma tardia, mais de um ano após o início da Pandemia de COVID-19, o modelo não presencial da audiência de custódia não foi implementado no âmbito do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, sem as precauções devidas e necessárias para o mais fiel cumprimento das normas e dos objetivos do instituto, isso não significa dizer, porém, que ele tenha realmente alcançado o atendimento efetivo dessas premissas.

Em outras palavras, as normativas e orientações editadas pelo TJSC, sua Corregedoria Geral de Justiça – CGJ e Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Prisional – GMF, sempre demonstraram muito cuidado com a tratativa da questão e com sua

aplicabilidade prática, na tentativa de manter os direitos e garantias do preso.

Essa preocupação, infelizmente, não pode ser sopesada individualmente, para cada unidade do estado e cada juízo de aplicação, mas tão somente como premissa da instituição.

Nesse sentido, a famigerada Resolução CM 09/2019 (revogada) já demonstrava, em seu conteúdo, uma singela lembrança aos preceitos de cautela e preocupação com as preservações dos direitos das pessoas que seriam conduzidas à audiência de custódia para os casos em que ela ocorresse por videoconferência, vejamos (TJSC, 2019, p. 1, grifo nosso):

Art. 5º

§ 4º Admite-se excepcionalmente a realização da audiência de custódia por videoaudiência nos seguintes casos, que deverão ser fundamentados pelo magistrado:

[...] II - viabilizar a participação da pessoa presa no referido ato, quando haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal ou por gravíssima questão de ordem pública; (...)

Embora a implementação do modelo tivesse motivos mais arraigados na economia processual e na segurança pública e institucional, o dispositivo acima já demonstrava alguma preocupação direta com a situação do conduzido.

Na mesma direção, porém, de forma mais efetiva, seguiu a Resolução CM 10/2021, próxima normativa a regulamentar o modelo não presencial para a audiência de custódia.

Nesse caso, restou visível e significativo o apelo da referida norma ao cumprimento dos direitos e garantias do preso, tendo sido, inclusive, acompanhada logo em seguida por Orientação Conjunta CGJ/GMF n. 21, de 13 de dezembro de 2021, que dispõe sobre procedimentos para realização da audiência de custódia por videoconferência. Entre outros dispositivos, a orientação prevê para o ato, um formato que permite a preservação da dignidade do preso, seu direito à ampla defesa, a visualização da sala e do preso de forma que ele não venha a ser coagido e que o magistrado possa verificar sua integridade física, conforme texto a seguir (TJSC, 2021^a, p. 4):

2.9. A fim de prevenir qualquer tipo de abuso ou constrangimento ilegal durante a audiência de custódia por videoconferência, deverão ser observados procedimentos com base no art. 19 da Resolução CNJ n. 329/2020:

2.9.1. realização de entrevista prévia e reservada entre a pessoa presa e seu advogado ou defensor, tanto presencialmente quanto por videoconferência, telefone ou outro meio de comunicação;

No mesmo dispositivo, a Resolução prossegue com mais afinco sobre a estrutura física condizente ao atingimento das premissas inerentes à audiência de custódia:

2.9.2. a pessoa presa deverá permanecer sozinha na sala de videoconferência, a fim de assegurar-lhe privacidade durante a realização da oitiva, ressalvada a possibilidade de presença física de seu advogado ou defensor no ambiente;

2.9.3. a condição exigida no item 2.9.2 poderá ser comprovada por imagens, transmitidas diretamente pelo sistema PJSC-Conecta, de duas câmeras instaladas nas salas passivas de videoconferência das unidades prisionais uma para visualização integral do espaço durante a realização do ato e outra para visualização da respectiva porta de entrada, a fim de monitorar o acesso da pessoa presa à sala de videoconferência; (IDEM)

Por fim, a exigência de realização prévia de exame de corpo de delito, para as questões relacionadas à integridade física do conduzido:

2.9.4. prévia realização do exame de corpo de delito para atestar a integridade física da pessoa presa. (...) (IDEM)

Além das normativas, o TJSC auxiliou na fomentação da estruturação das salas passivas nos estabelecimentos prisionais do estado, para cumprimento das normas estabelecidas na resolução e orientação supracitadas:

(...) o Judiciário catarinense disponibilizou kits de computadores e webcams à Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP), o que permitiu equipar, exclusivamente para audiência de custódia, 49 salas passivas de videoconferência em unidades prisionais, com a devida habilitação no PJSC-Conecta – sistema para gerenciamento e realização de audiências e sessões virtuais. (TJSC, 2022, p.1)

Por derradeiro, insta demonstrar que a jurisprudência estadual, embora escassa, não restou pacífica em relação à dualidade de posições quanto ao tema exposto. Em decisão, a Quinta Câmara Criminal entendeu, ao julgar caso oriundo da Comarca da Capital em que o reeducando postulava a nulidade de audiência de justificação realizada eletronicamente, que somente audiência de custódia (e de interrogatório) exigia a apresentação pessoal, por ser instrumento concretizador dos direitos fundamentais do preso (TJSC, 2020b, p. 1, grifo nosso):

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO REALIZADA POR VÍDEO CONFERÊNCIA. INSURGÊNCIA DO APENADO. [...] RAZOABILIDADE DOS FUNDAMENTOS. PROCEDIMENTO QUE DIFERE DO INTERROGATÓRIO DO RÉU E DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. ADEMAIS, ATUAL PANDEMIA QUE JUSTIFICA AINDA MAIS A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO INCÓLUME. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Por outro lado, a Quarta Câmara Criminal, manteve-se firme no entendimento de que a audiência de custódia não pode deixar de ser realizada no prazo de lei, qual seja, 24 horas

após a prisão, independentemente do formato presencial ou por videoconferência (TJSC, 2021d, p. 1, grifo nosso):

HABEAS CORPUS. ALEGADA ILEGALIDADE DA CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PREVENTIVA SEM AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. DECISÃO FUNDAMENTADA NA PANDEMIA DO COVID19 NOS MOLDES DA RESOLUÇÃO 313/2020 E DA RECOMENDAÇÃO N. 62/2020 DO CNJ. IMPRESCINDIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DO ATO. ENTENDIMENTO FIRMADO POR AMBAS AS TURMAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DIREITO SUBJETIVO DO RÉU RECONHECIDO DESDE O DEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR NA ADPF N. 347/DF. SITUAÇÃO, CONTUDO, QUE NÃO ENSEJA A IMEDIATA SOLTURA DO PACIENTE. **"A audiência de custódia constitui, nos termos de iterativa jurisprudência desta Corte, direito subjetivo do preso, motivo pelo qual, mesmo no atual cenário de Pandemia da Covid-19, deve ser realizada, presencialmente ou por videoconferência, pelo Juízo competente"** (STF, AgRg em Rcl 44456, rela. Mina. Rosa Weber, Primeira Turma, j. 08/04/2021. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM PARA DETERMINAR AO JUÍZO DE ORIGEM QUE, NO PRAZO DE 24 HORAS, REALIZE A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E REAVALIE A NECESSIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE. PREJUDICADAS AS DEMAIS TESES.

Por todo o exposto, pode-se dizer que a implementação da audiência de custódia por videoconferência no PJSC foi realizada de forma sistemática e ordinária, com respeito às normativas nacionais vigentes, com uma visão inovadora, inerente à instituição catarinense, mas os resultados práticos demonstram que o modelo dever ser visto com ressalvas.

4.4 DOS BENEFÍCIOS E DAS FALHAS DA AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA

Sobre a audiência de custódia, são enormes os questionamentos a respeito da sua realização ou, melhor dizendo, da sua eficácia quando realizada no modelo não presencial.

A pesquisa realizada até o momento demonstra que a possibilidade deste modelo de apresentação, por videoconferência, já é uma realidade no nosso ordenamento jurídico e foi muito bem implementada e realizada durante a Pandemia de COVID-19 no âmbito do Poder Judiciário de Santa Catarina, ensejando, nesse ínterim, uma discussão entre a modernização da justiça, a busca pela celeridade e a garantia do cumprimento dos princípios balizados na Dignidade da Pessoa Humana.

Inegável que o instituto estudado tem o escopo de permitir um ato processual de apresentação entre o preso e a autoridade judicial, garantindo **um contato entre esses atores**, com a finalidade precípua de examinar a (i)legalidade da prisão, sua necessidade e ainda possíveis situações de maus-tratos ou tortura.

Possível verificar que grande parte da doutrina entende que esse “contato” entre o indivíduo detido e o juiz deve ser pessoal e presencial, pois nos casos em que ocorre por meio de videoconferência, entende-se que o juiz não consegue ter uma real percepção do acusado e

das condições que ensejaram sua prisão.

Para Dyrceu Aguiar Cintra Jr., o sistema de videoconferência “impossibilita perfeita percepção da personalidade do réu, quer para fins de concessão de liberdade provisória, quer para a atividade futura de individualização da pena, se for o caso de condenação” (CINTRA JR. 2005, p. 99).

A problemática diante desse contexto consiste na questão de que a natureza garantista da audiência de custódia, a qual serve para possibilitar que o magistrado avalie a legalidade da prisão, decidindo inclusive sobre sua necessidade relativa ao caso concreto, pode não ser preservada com o uso da videoconferência para a realização do ato, pois retira dele o caráter de “humanização” permitido pelo contato entre preso e magistrado.

Segundo Prado (2017, p. 07):

a audiência de custódia, instrumento próprio ao processo penal, se consubstancia na rápida apresentação da pessoa presa em flagrante a um (a) juiz (a), para que seja verificada a oportunidade da privação de liberdade no decorrer dos trâmites processuais e para que sejam apuradas possíveis práticas de tortura e maus tratos por agentes públicos, no decorrer ou em virtude da prisão. Assim, a possibilidade de um encontro presencial imediato do custodiado com o(a) juiz(a) deve contribuir, sobretudo, para humanização das suas decisões e para reduzir a conversão da prisão em flagrante em prisão provisória, tristemente comum no Brasil.

Como dito, muitos doutrinadores entendem que o sistema de videoconferência afastaria a percepção real do juiz com relação ao preso e impediria que o magistrado analisasse de perto a integridade física do conduzido. Nesse sentido, seria impossível a concretização dos principais objetivos da audiência de custódia.

A partir desse ponto de vista, Caio Paiva e Aury Lopes Jr. (2014^a, p. 4) defendem que o contato entre juiz e preso tem relevância para ambos, mas, principalmente para o preso, pois é nele que recai o poder estatal. Segundo eles:

Sob o pretexto dos altos custos e riscos (como se não vivêssemos numa sociedade de risco) gerados pelo deslocamento de presos “perigosos”, o que estão fazendo é retirar a garantia da jurisdição, a garantia de ter um juiz, contribuindo ainda mais para que eles assumam uma postura burocrática e de assepsia da jurisdição. É elementar que a distância da virtualidade contribui para uma absurda desumanização do processo penal. É inegável que os níveis de indiferença (e até crueldade) em relação ao outro aumentam muito quando existe uma distância física (virtualidade) entre os atores do ritual judiciário. É muito mais fácil produzir sofrimento sem qualquer culpa quando estamos numa dimensão virtual.”

É mister dizer que nessa visão, os presos se sentiriam intimidados ou até ameaçados pela presença da autoridade responsável pela prisão, que poderia ser a mesma que cometeu o abuso, e os seus relatos poderiam acarretar novos castigos.

Não obstante, outra parte da doutrina, além de um número considerável de

magistrados e promotores de justiça, entende que, se o objetivo primordial da audiência de custódia é verificar a legalidade da prisão e se há necessidade ou não de sua manutenção e, se esses critérios podem ser obtidos com a videoconferência, não há por que não permitir sua realização nesse modelo, desde que não prejudique o direito de defesa do acusado.

O uso crescente da tecnologia para a realização dos atos processuais, como todo tipo de audiências, notadamente as audiências de custódia, não dispensa, sobremaneira, a necessidade de observância dos princípios essenciais para a efetividade dos objetivos propostos pelo instituto da audiência de custódia, tais como, a presença do contraditório para garantia do direito de defesa do réu, a realização do exame de corpo de delito etc.

Dentro desse contexto polarizado entre benefícios e falhas na aplicação da videoconferência para as audiências de custódia, mister especificar quais são, então, as vantagens e as desvantagens de ordem jurídica, econômica e social, relacionadas ao tema.

Os benefícios ou vantagens trazidas pelo sistema de videoconferência iniciam-se pela praticidade do método e a economia gerada pela redução de gastos.

Em primeiro momento, o deslocamento dos magistrados e promotores para o alcance de todas as comarcas e das escoltas policiais na condução das pessoas presas em diversas localidades, que nem sempre contam com fóruns e estabelecimentos penais, produzem excessivos gastos ao erário público; são despesas com diárias, combustível, segurança, energia elétrica, entre tantos que poderiam ser revertidos ao próprio estado, na conservação e melhoria dos estabelecimentos penais e órgãos de segurança pública (FOUREAUX, 2020, p. 3).

As dificuldades de acesso a todas as comarcas, pois muitas vezes os fóruns ficam distantes da comarca em que o juiz é titular e também longe dos estabelecimentos prisionais, isso implica, além dos gastos financeiros, um gasto de tempo precioso que o magistrado poderia desempenhar suas funções, além das audiências, com maior disponibilidade. Sendo por videoconferência, a logística para reunir todos os atores envolvidos no instituto, juiz, promotor, defensor, preso, escoltas etc., o ato se torna bem mais acessível e eficaz, contribuindo com a economia dos gastos públicos e, em consequência disso, com a celeridade processual.

A tecnologia que permite atualmente a realização de audiência em modelo não presencial pode ser considerada como um facilitador para diversos ramos da sociedade que fazem uso e desfrutam dos benefícios trazidos por ela. Dessa forma, vital que o Judiciário usufrua também dos benefícios da tecnologia para transpor obstáculos que há muito tempo

causam entraves em seu funcionamento, como a morosidade dos atos, acúmulo de demandas e falta de efetividade na prestação jurisdicional.

Já em 2016, o então Ministro Marco Aurélio especificou que (...) a implantação das audiências de custódia “conduzirá, de início, à redução da superlotação carcerária, além de implicar diminuição considerável dos gastos com a custódia cautelar. **O custo médio mensal individual é de aproximadamente R\$ 3 mil**” (CNJ, 2016, p. 21, grifos nossos).

Outra vantagem já citada que se observa com a aplicação do modelo virtual baseia-se na celeridade processual, com o avanço da tecnologia, o processo eletrônico possibilitou a extinção do imenso volume de papéis que ocupava espaço e desperdiçava o tempo dos serventuários da justiça, intimações por mensagem eletrônica, WhatsApp, petições distribuídas automaticamente e outras vantagens aceleraram o desenvolvimento dos trabalhos do poder judiciário em todos os âmbitos possíveis. No mesmo caminho, as audiências de custódia, por meio da realização por videoconferência, permitem uma maior agilidade nos procedimentos realizados.

Os dados apresentados no item 4.3, sobre o período de inclusão da videoconferência no Poder Judiciário de Santa Catarina, demonstram que houve substancial aumento na quantidade de audiências de custódia realizadas no estado, isso incrementou a produtividade deste Tribunal de Justiça e conseqüentemente, interferiu na celeridade processual, ou seja, na resposta à sociedade acerca das demandas de responsabilidade desta instituição.

Ainda sobre a celeridade, a implementação das audiências virtuais permitiu melhora no tempo e no próprio cumprimento da apresentação do preso ao judiciário, logo após sua prisão, tornando-se mais provável a garantia da realização da solenidade no prazo legal de 24 horas.

Outro ponto de destaque trata-se da segurança dos envolvidos na audiência da custódia.

É evidente que o deslocamento de presos entre os estabelecimentos prisionais e as comarcas onde serão realizados os atos provocam risco de fuga, de resgate e até mesmo risco à razoável duração do processo. Para qualquer ação que envolva indivíduos presos e estabelecimentos prisionais, deve-se verificar uma atenção especial em relação à segurança. O próprio dispositivo da Lei n. 11.900/2009, que acrescentou o §2º e incisos ao artigo 185 do Código de Processo Penal, relativo ao interrogatório por sistema de videoconferência, já salienta a questão da segurança pública, conforme segue (BRASIL, 1941, p. 38/39):

§ 2º Excepcionalmente, o juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de

videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades:

I - prevenir risco à segurança pública, quando exista fundada suspeita de que o preso integre organização criminosa ou de que, por outra razão, possa fugir durante o deslocamento;

Além da segurança pública, o dispositivo prevê a viabilização da participação do preso, em razão de circunstâncias que dificultem a própria participação dele na audiência:

[...] II - viabilizar a participação do réu no referido ato processual, quando haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal; (IDEM)

A segurança dos agentes e dos presos, assim, são fatores importantes e que devem ser considerados na discussão proposta; muitos presos pertencem ou são inclusive líderes de facções criminosas, bem como já respondem outros processos criminais. Nesse ínterim, as videoconferências, além de auxiliar na redução dos gastos públicos, são mais seguras na preservação da vida dos agentes, do preso e dos demais membros da sociedade (BRASIL, 2019e, p. 2/3).

De acordo com Departamento Penitenciário Nacional - Depen,

os principais riscos expostos aos agentes que realizam a escolta de presos custodiados nas penitenciárias federais são fuga, resgate, acidentes de trânsito e queima de arquivo - quando o objetivo não é resgatar o preso, mas sim matá-lo. Esse último ponto é considerado um dos riscos mais críticos, pois não há qualquer preocupação com os efeitos colaterais da ação em relação aos agentes federais ou ao público em geral. (IDEM, p. 3)

Nesse contexto, a questão da segurança é fator preponderante na verificação dos benefícios inerentes ao modelo de audiência de custódia por videoconferência.

Como se percebe, os argumentos positivos para realização do instituto em estudo, decorrem das necessidades operacionais do Estado, em resposta ao crescimento de gastos públicos com os deslocamentos de presos e da mobilização de grandes contingentes de agentes de segurança pública, em razão dos riscos decorrentes desses deslocamentos.

Também relevante, é a questão da celeridade processual, essa, ligada também à economicidade dos atos praticados, já que a movimentação dos magistrados para realização de audiências de custódia em comarcas onde não há juiz plantonista, por exemplo, bem como de promotores e defensores (se for o caso), acarreta atraso no cumprimento de outros atos processuais e gastos desnecessários, segundo essa visão, que poderiam ser dirimidos por meio da modalidade virtual.

Nesses termos, em 2019, o então Ministro da Justiça e Segurança Pública Sergio Moro, expressando a opinião do governo da república, afirmou que “não faz sentido que, no ano de 2019, acusados sejam transportados centenas de quilômetros em situação de risco e gerando vultosos gastos públicos para atos cuja participação pessoal é absolutamente irrelevante” (BRASIL, 2019e, p. 2).

Muitos são os doutrinadores e estudiosos adeptos ao uso da videoconferência, eles apresentam argumentos que, doravante, demonstram-se, em primeiro momento, cruciais a um posicionamento favorável a esse modelo não presencial.

Para Carlos Henrique Abrão, a Justiça vem priorizando atos que possam agilizar a movimentação dos processos, buscando por celeridade, economia e justiça material. Segundo ele, o tempo razoável do processo já está assegurado constitucionalmente pelo art. 5º, inciso LXXVIII, com a redação da Emenda Constitucional n. 45/2004. Ainda, o mesmo autor, que se declara simpatizante da videoconferência, afirma que: “a feitura do depoimento pelo mecanismo de videoconferência não subtrai o caminho da prova e apenas encurta a distância para que se evite aplicar a pena de confesso” (ABRÃO, 2019, pp. 28 e 63).

Outro argumento utilizado por juristas favoráveis à videoconferência é de que “comparecer” não diz respeito a estar na presença física do juiz. De acordo com Rodrigo Foureaux (2020, p. 4), o Pacto de São José da Costa Rica, de acordo com o art. 7º, item 5, determina que: “Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais”, porém, nas palavras do autor, referida Convenção obriga a condução do preso à presença da autoridade judiciária, mas em nenhum momento especifica que essa presença, necessariamente, será física, entendendo que, dessa forma, não haveria qualquer impeditivo para que a condução se realizasse remotamente, para ele o mais importante é permitir que o ato ocorra, mesmo sem a possibilidade da presença física.

Outro argumento também apresentado por Foureaux (2020, p. 3) é de que a vedação do modelo virtual de Audiência de Custódia teria efeito contrário ao pretendido. A implementação do instituto visa a permitir que todos os presos sejam apresentados ao juiz após sua prisão, todavia, por diversas questões, ao vedar a realização da audiência de custódia por videoconferência, pode-se incorrer em permitir a sua não realização, de acordo com esse pensamento, a desigualdade entre a audiência de custódia presencial e a realizada por videoconferência implica em uma desigualdade mínima entre os presos, no entanto, a não realização do ato em razão de vedação do modelo por videoconferência, implicaria uma real desigualdade.

Para Guilherme Nucci (2019, p. 672), já que é permitida a videoconferência para o interrogatório do réu, também seria adequada aos casos da audiência de custódia. O jurista afirma que seria poupado ainda mais custos ao poder executivo, evitando-se o deslocamento do preso até o fórum. Em seu entendimento, o magistrado vê, do mesmo modo, a face do réu, e continua: “Ora, se para os interrogatórios judiciais muitos defenderam essa maneira de contato entre juiz e réu, parece-nos extremamente mais fácil para a audiência de custódia”.

O Professor Luiz Flavio Gomes (2021, p. 1), ao destacar argumentos favoráveis ao uso da videoconferência, tais como diminuir o risco de fugas, resgates de presos e economia de gastos quanto aos processos presenciais e outros, é enfático quando aduz que a relevante polêmica do uso da videoconferência está justamente na questão da falta de contato físico do réu com o juiz. Para nobre doutrinador, esse contato só seria permitido de forma presencial, isso porque à época em que foram redigidos, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e Convenção Americana sobre Direitos Humanos (década de 70) esse contato só podia realmente ser físico, sem outra possibilidade, diferente de hoje, em que a videoconferência é uma nova forma de contato direto e pode-se dizer para os nossos parâmetros "pessoal".

De acordo com a Ministra Ellen Gracie, citada pelo Professor Luiz Flavio Gomes (apud 2021, p. 2), não há diminuição da possibilidade de verificar-se a personalidade e a condição socioeconômica do preso, bem como de seu estado psíquico por meio virtual. Por outro lado, a carta precatória, rogatória ou de ordem, já fomentou a ausência de obrigatoriedade do contato físico direto entre o juiz da causa e o acusado.

Para o referido autor, o uso da videoconferência não torna o ato "mecânico e insensível" e não elimina sua validade e sua sensibilidade. O respeito às garantias do preso depende apenas da forma com ele tratado e não do formato da solenidade. Quanto à informatização do poder judiciário, acreditava Gomes que ele seja uma questão de necessidade (GOMES, 2021, p. 4).

Muito embora fortemente defendidos, é preciso ter clareza que são fracos, do ponto de vista garantista, os argumentos utilizados por esses que concordam com o uso da audiência de custódia por videoconferência, isso porque esses argumentos trazem benefícios que atendem apenas o Estado. A utilização, mesmo que de forma excepcional, do recurso tecnológico em questão, pode reprimir o próprio objeto da audiência de custódia que é a apresentação do preso ao juiz, para análise real – não apenas no papel – de possíveis maus-tratos, tortura e outros tratamentos degradantes ao indivíduo preso.

Em contrapartida aos argumentos até agora expostos neste item da pesquisa, destaca-se novamente a grande controvérsia no cenário doutrinário e jurisprudencial do país, quanto à possibilidade de realização da audiência de custódia por meio de videoconferência.

A discussão, além de questões financeiras e de aplicação e estrutura, ataca o cerne do instituto, qual seja, o seu caráter humanitário; sua natureza não se limita a um instrumento de mera análise sumária da conduta perpetrada, mas instrumento a ser utilizado na contenção de todas as formas de transgressão dos direitos fundamentais do preso (NORONHA, 2021, p. 41).

Camila Flausino (2017, p. 13), já em 2017 dizia ser incompreensível a aceitação da videoconferência pelos operadores do direito, ela afirmava que era insubstituível o contato físico entre o juiz e o preso, apontando a impessoalidade dos atos realizados por videoconferência.

As possibilidades de a autoridade judiciária não identificar vestígios e indícios de maus-tratos, em razão do distanciamento entre os atores, decorreriam da dificuldade de observar, por vídeo, as reações do indivíduo preso (IDEM).

Nessa mesma esteira, para os doutrinadores Caio Paiva e Aury Lopes Jr. (2014, p. 4), o sistema de videoconferência tende a distanciar a percepção real do juiz com relação ao indivíduo em cárcere, a modalidade impede a análise de perto, da integridade física desse indivíduo. Os juristas defendem que: “[...] O contato pessoal do preso com o juiz é um ato da maior importância para ambos, especialmente para quem está sofrendo a mais grave das manifestações de poder do Estado.”

A partir desse afastamento é bem provável que os presos se sintam intimidados ou ameaçados, já que não há a segurança da presença do magistrado para que ele apresente possíveis denúncias de tratamentos degradantes.

Sobre a audiência de custódia por videoconferência, Caio Paiva e Aury Lopes Jr. (2014, p. 4) vão além e apregoam que a grande inconveniência da aplicação da videoconferência é que ela “mata o caráter antropológico, humanitário” da audiência de custódia. Em suas percepções, sob o pretexto dos altos custos e riscos (...) “o que estão fazendo é retirar a garantia da jurisdição, a garantia de ter um juiz, contribuindo ainda mais para que eles assumam uma postura burocrática e de assepsia da jurisdição”.

É evidente que a virtualização dos atos processuais vai ao encontro de um caminho de “desumanização do processo penal” e indiscutível que a distância física, tratada pelos autores como virtualidade, aumenta os níveis de indiferença entre os atores da audiência de

custódia. “É muito mais fácil produzir sofrimento sem qualquer culpa quando estamos numa dimensão virtual” (IDEM).

A prática da videoconferência na audiência de custódia, segundo essa linha de pensamento, descaracteriza toda a razão de existir do instituto.

Para Danyelle Galvão (2016, p. 6), as novas tecnologias trazem benefícios, mas afastam necessidade de presença física; porém, para ela, elas (tecnologias) não substituirão a forma tradicional de realização das audiências.

Ainda nas palavras de Galvão (2016, p. 5), a apresentação por meio de uma tela de computador impossibilita que o julgador tenha uma real percepção do caso e do preso. Aury Lopes Jr (*apud* GALVÃO, 2016, p. 5) afirma que a distância contribui para a desumanização do processo penal, já que o recurso tecnológico aniquila ou mata “o caráter antropológico do próprio ritual judiciário, assegurando que o juiz sequer olhe para o réu, sequer sinta o cheiro daquele que ele vai julgar”.

É cediço que o contato entre o preso, o magistrado e o defensor ficam diminuído quando utilizados apenas os recursos tecnológicos, pois é inegável a diferença entre presença física e a virtual. Galvão (2016, p. 6/7) afirma que se essas “presenças” fossem idênticas, o legislador (Lei n. 11.900/2009), a doutrina e a jurisprudência não teriam razões para: “reafirmarem a excepcionalidade do interrogatório judicial a distância ou para se preocuparem com a bilateralidade e qualidade da transmissão dos sons e imagens”.

Como afirma Ana Montesinos García (2009, p. 13, *apud* GALVÃO, 2016, p. 6):

a videoconferência facilita a administração da Justiça e garantirá um processo mais cômodo e eficaz, mas não resolverá todos os problemas, sendo necessária a harmonização das formas tradicionais do processo com aqueles mecanismos tecnológicos, sempre respeitando as garantias fundamentais do acusado.

Por fim, a segurança pública, os gastos públicos, as dificuldades de deslocamento de presos e operadores do direito para realização de atos processuais, nesse caso, as audiências de custódia, são questões inerentes à atuação do Estado, representando percalços normais e consequências relativas ao encarceramento.

Diante de todo o exposto, o seguinte questionamento vem à tona: entre realizar a Audiência de Custódia por videoconferência e não realizá-la, qual opção deve prevalecer?

5 CONCLUSÃO

Partindo do pressuposto de que a audiência de custódia tem como objeto primordial a preservação da dignidade da pessoa presa, esta pesquisa teve como base uma premissa e alguns questionamentos. A premissa era a de compreender o modelo de audiência de custódia por videoconferência, realizado no âmbito do Poder Judiciário Catarinense e os motivos da divergência entre os operadores do direito quanto à validade do instituto nessa modalidade.

A motivação do presente trabalho, portanto, foi analisar os aspectos positivos e negativos dos atos realizados por videoconferência em Santa Catarina, buscando verificar se o modelo foi eficaz.

Logo no início do estudo uma questão importante foi colocada: a realização da audiência de custódia por videoconferência durante o período pandêmico (COVID-19) preservou efetivamente os direitos e garantias fundamentais dos presos?

A partir desse, outros questionamentos surgiram: a audiência de custódia, na modalidade não presencial, respeita as normas vigentes no ordenamento jurídico nacional? A tecnologia deve preponderar em relação aos aspectos humanitários?

E ainda a pergunta mais relevante e que atingiu o cerne de toda a pesquisa: quem é o verdadeiro beneficiário do instituto da audiência de custódia?

Todas as respostas permeiam o contexto da hipótese lançada no projeto de pesquisa, qual seja, o modelo de audiência de custódia por videoconferência não pode ser mantido, posto que não respeita nem a normativa vigente, nem o princípio da dignidade da pessoa humana.

A pesquisa percorreu longa caminhada na busca do esclarecimento acerca da hipótese aventada.

A audiência de custódia, também chamada audiência de garantia, consiste na condução do preso, sem demora à presença de uma autoridade judicial que deverá, a partir de prévio contraditório estabelecido entre o Ministério Público e a Defesa, exercer um controle imediato da legalidade e da necessidade da prisão, assim como apreciar questões relativas à pessoa presa, no caso de maus-tratos ou tortura. Trata-se de ato de realização impositiva, como representante do devido processo legal.

O instituto da audiência de custódia consiste em mais um mecanismo de reverência às liberdades públicas e da concretização do acesso à justiça, ou seja, deve ser compreendido como oferta de possibilidade ao cidadão na obtenção da prestação jurisdicional do Estado para a preservação do seu direito.

A sua previsão, recente, eis que no Brasil tomou corpo apenas a partir de 2015 por ato do Conselho Nacional de Justiça, através da resolução n. 213, remonta a 1950, na Convenção Europeia para Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, com a determinação de apresentação imediata à autoridade judiciária de qualquer pessoa presa.

No ano de 1992, o Brasil já havia ratificado o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de 1966 e o Tratado Internacional de 1969 - Pacto de San José da Costa Rica, os quais traziam a necessidade de rápida apresentação ao juiz, de qualquer pessoa presa, a sua eventual colocação em liberdade, caso não preenchidos os requisitos de prisão cautelar, além de prazo razoável do processo.

Pela Lei n. 13.964, de 2019, a audiência de custódia foi inserida expressamente no Código de Processo Penal Brasileiro, em seus artigos 287 e 310.

Em Santa Catarina, em obediência à Resolução CNJ n. 213/15, a audiência de custódia foi implementada no ano de 2016, pela resolução n. 01 do Conselho da Magistratura. Ao ser colocada em prática, considerando o número de prisões realizadas, a quantidade de juízes, localização das comarcas e a necessidade de que a audiência de custódia fosse realizada no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a sua regionalização foi a saída encontrada, somente em casos excepcionais, devidamente justificados, admitiu-se a sua realização por meio de videoconferência.

Antes mesmo de se cogitar a viabilidade da aplicação da videoconferência para as audiências de custódia, no período de implementação do instituto, já eram visíveis os problemas enfrentados para efetivo alcance dos objetivos da apresentação do preso ao juiz. Muitos foram os casos em que a dignidade do preso, com a audiência de custódia, era amplamente ferida. Quando de sua implantação, de acordo com a o fluxo estabelecido pela Resolução Conjunta n. 01, de 28 de abril de 2016 (TJSC, 2016), o preso era apresentado no horário do expediente forense, no dia seguinte ao de sua prisão, ou seja, no prazo de 24 horas após a prisão. Do momento da prisão em flagrante, até a chegada do custodiado ao fórum para realização da audiência, os presos ficavam detidos provisoriamente nas delegacias responsáveis pelo flagrante, onde era lavrado o Auto de Prisão em flagrante.

Muitos indivíduos eram abordados e detidos em situação precária (sem calçados, sem roupas, sujeitos etc.), dessa forma, eram conduzidos, apresentados e expostos à autoridade judicial, membros do ministério público, defensores, bem como aos servidores desses órgãos e policiais militares, civis e penais.

A normatização, ainda que de forma excepcional, do interrogatório no formato não

presencial, coma Lei 11.900, de 2009 (BRASIL, 2009), abriu a possibilidade para discussão acerca da utilização desse modelo, por analogia, à audiência de custódia.

A pandemia de COVID-19 e a consequente imposição de isolamento social trouxeram um terreno fértil para a regularização da audiência de custódia por videoconferência, com chancelas do CNJ e do STF. Apesar da pandemia ter sido efetivamente a causa da utilização ou da implantação das audiências de custódia não presenciais, a bem da verdade, percebe-se que essa conjuntura foi apenas um subterfúgio utilizado pelo Poder Judiciário de Santa Catarina para atingir esse objetivo; claro que de forma não premeditada, porém, a tecnologia, as motivações e, inclusive, a normativa, já estavam encaminhadas bem antes do contexto pandêmico, conforme visto na análise da Resolução CM 09/2019.

Embora não haja consenso entre os membros e dirigentes desta instituição de justiça, restou perceptível durante a pesquisa a inclinação deste órgão à ampliação do modelo não presencial para outros atos processuais, incluindo a audiência de custódia.

A experiência da aplicação da videoconferência para as audiências de custódia no Poder Judiciário de Santa Catarina, mostrou-se eficaz do ponto de vista organizacional, tendo gerado economia ao estado, segurança aos agentes públicos e operadores do direito, celeridade processual em razão da diminuição do tempo gasto com deslocamentos de presos e de magistrados entre comarcas e diversos outros benefícios que impedem certa justificativa na manutenção do modelo discutido.

Exatamente aqui é o ponto crucial da celeuma analisada desde o início desta pesquisa. Uma das questões colocadas e que se mostra altamente relevante nesse momento foi a seguinte: quem é o verdadeiro beneficiário do instituto da audiência de custódia?

Conforme acabamos de expor, muito se fala dos benefícios trazidos pela implementação de atos judiciais inovadores, com utilização de recursos tecnológicos, como plataformas virtuais e outras tantas tecnologias que proporcionam a modernização e trazem avanços à sociedade como um todo. Por mais que esses avanços tecnológicos tragam vantagens econômicas e estruturais, permitir o uso deles de forma indiscriminada no âmbito do poder judiciário é no mínimo temerário.

Voltando ao questionamento sobre o beneficiário do instituto, a pesquisa se volta para uma situação em que todos os benefícios até agora apresentados não atendem e não são direcionados para o preso, para quem foi efetivamente criada a audiência de custódia. O instituto deve servir como um mecanismo de proteção à dignidade da pessoa humana, inibindo casos de tortura, maus-tratos, abusos de autoridade e prisões ilegais ou arbitrárias. Nesse momento, percebe-se a relevância da apresentação pessoal do acusado na presença do

juiz, pois além de ser esse o momento em que o preso poderá denunciar maus-tratos, agressões e outras ações que atestam contra sua dignidade, é também o momento do Magistrado analisar as condições físicas e psicológicas do preso e, então, deliberar sobre a manutenção da prisão.

Os dados analisados no último capítulo desta pesquisa apontaram que o número de casos de maus-tratos e tortura teve um decréscimo durante o período em que as audiências ocorreram por videoconferência, isso pode ter ocorrido por dois motivos: a falta de encorajamento do preso em denunciar os fatos, já que está longe da autoridade judiciária e em ambiente onde não se sente seguro ou, ainda, pelo fato de o magistrado não conseguir detectar, por meio das câmeras, possíveis sinais de abuso contra o indivíduo privado de liberdade.

Assim, entende-se que é necessário muito cuidado para não permitir que o uso das tecnologias reprima o verdadeiro objeto da audiência de custódia. O instituto foi implementado para garantir a integridade do preso, assim, permitir que a videoconferência não seja realizada apenas como exceção, descaracteriza o instituto, que tem o escopo de trazer proteção ao indivíduo privado de liberdade. Isso contribui inevitavelmente para o aumento da punitividade do sistema, com a prática de arbitrariedades.

Não obstante, não há como descartar a utilização da videoconferência, mesmo que de forma excepcional como o foi durante a pandemia. Nesses casos, a flexibilização do modelo para aplicação da audiência, permitindo que o ato ocorra independentemente de seu formato, deve ser considerada, pois ainda que não seja a ideal, a não utilização da audiência de custódia é mais prejudicial ao preso que a realização dela por videoconferência.

Por todo exposto, conclui-se que a divergência quanto à aplicação das audiências de custódia por videoconferência pauta-se nas seguintes correntes: a primeira daqueles que acreditam que a tecnologia deve superar a distância física na aferição dos maus-tratos e tortura e que a economicidade, aliada à celeridade da justiça justifica a aplicação da modalidade de videoconferência; a segunda, em que a audiência de custódia por videoconferência é apenas admitida como situação excepcional, cuidando para que a exceção não se torne regra; e, por fim, uma terceira corrente que acredita no instituto como serviço essencial, devendo obrigatoriamente ser realizado de forma presencial para garantia dos direitos e garantias dos presos.

A pesquisa realizada não tem o condão propositivo, cabendo até esse momento apenas demonstrar todos os aportes que permitam uma análise aprofundada da aplicação da videoconferência ao instituto da audiência de custódia, verificando sua eficácia.

Pode-se dizer que a referida experiência foi exitosa do ponto de vista organizacional, porém, temerária do ponto de vista constitucional, eis que não foi possível atestar que o modelo não presencial atendeu ao objetivo primordial do instituto, que é o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

- ABRÃO, Carlos Henrique. **Processo eletrônico**: (Lei n. 11.419, de 19.12.2006). São Paulo: Juarez de Oliveira, 2009.
- ALESP. **LEI Nº 11.819, DE 05 DE JANEIRO DE 2005**. Diário Oficial - Executivo, 06/01/2005, p.3.
- ANDRADE, Mauro Fonseca; ALFLEN, Pablo Rodrigo. **Audiência de custódia no processo penal brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.
- BECCARIA, Cesare Bonesana, Marchesi de. **Dos delitos e das penas**. Tradução: Lucia Guidicini, Alessandro Berti Contessa. São Paulo: Martins Fontes, 1997.
- BERNIERI, Natali. **Audiência de Custódia no Processo Penal Brasileiro**. Disponível em: <http://soac.imed.edu.br/index.php/mic/ixmic/paper/viewFile/193/27>. Acesso em: 27 jan. 2023.
- BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **Ética, educação, cidadania e direitos humanos: estudos filosóficos entre cosmopolitismo e responsabilidade social**. São Paulo: Manole, 2004. p. 117.
- BRASIL. **Congresso Nacional. VETO Nº 56/2019**. Matérias Legislativas. Vetos. Brasília, 2019d. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/vetos/-/veto/detalhe/12945>, Acesso em: 23 jan. 2023.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.
- BRASIL. **Decreto Lei n. 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Institui o Código de Processo Penal. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Rio de Janeiro, RJ. Brasília, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm.
- BRASIL. **Decreto nº 592 de 6 de novembro de 1992**. Promulgação do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Brasília. 1992a.
- BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulgação da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). Brasília. 1992b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm.
- BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro. 1940.
- BRASIL. **Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965**. Institui o Código Eleitoral. Tribunal Superior Eleitoral, 1965. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737compilado.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%204.737%2C%20DE%2015%20DE%20JULHO%20DE%201965.&text=Institui%20o%20C%C3%B3digo%20Eleitoral.%20de%20abril%20de%201964. Acesso em: 24/02/2023.
- BRASIL. **Lei n. 6.697, de 10 de outubro de 1979**. Institui o Código de Menores. Diário Oficial da União - Seção 1 - 11/10/1979. (revogada)
- BRASIL. **Lei n. 8.0969, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do

Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jul. 1990.

BRASIL. **Lei no 11.343, de 23 de agosto de 2006.** Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad. Diário Oficial da União, 24 ago. 2006.

BRASIL. **Lei nº 13964, de 24 de dezembro de 2019.** Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília. 2019b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm. Acesso em: 21/02/2023.

BRASIL. **Lei nº 9.099/95 de 26 de setembro de 1995.** Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília DF, 27 set 1995.

BRASIL. **Lei nº. 11.900, de 8 de janeiro de 2009.** Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para prever a possibilidade de realização de interrogatório e outros atos processuais por sistema de videoconferência, e dá outras providências. Brasília, 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/111900.htm. Acesso em 02/03/2023.

BRASIL. **Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. Dados sobre população carcerária do Brasil são atualizados.** Brasília, 2020a. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/justica-e-seguranca/2020/02/dados-sobre-populacao-carceraria-do-brasil-saoatualizados#:~:text=Considerando%20presos%20em%20estabelecimentos%20penais,liberdade%20em%20todos%20os%20regimes>. Acesso em: 21 jul. 2022.

BRASIL. **Ministério da Justiça e Segurança Pública. Notícias.** Defendida no pacote Anticrime, audiência por videoconferência reduz custos e riscos à segurança de presos e agentes durante deslocamentos. Brasília, 2019e. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1555510204.13>. Acesso em: 21 jan. 2023.

BRASIL. **Ministério da Saúde. COVID-19 NO BRASIL.** Brasília, 2022a. Disponível em: https://infoms.saude.gov.br/extensions/covid-19_html/covid-19_html.html. Acesso em: 20 jan. 2023.

BRASIL. **Projeto de Lei do Senado nº 554,** de 7 de setembro de 2011. Brasília. 2011.

BRASIL. **Secretaria Nacional de Políticas Penais. SISDEPEN.** Brasília, 2022b. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen> Acesso em: 20 jan. 2023.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça - STJ. Conflito de Competência. CC nº 168522 / PR (2019/0288114-4),** Min. Laurita Vaz - Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça. Brasília, DF, 11 de dez. de 2019c. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=104193125&num_registro=201902881144&data=20191217&tipo=91&formato=PDF

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça - STJ. Habeas-corpus nº 76.046/2007/SP,** Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça. Brasília, DF, 10 de

maio de 2007a. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/R.EJ.cgi/ATC?seq=3115865&tipo=5&nreg=200700193130&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgd r=&dt=20070528&formato=PDF&salvar=false>

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal - STF. ADI nº 26**, de 13 de junho de 2019. Brasília. 2019a.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal - STF. ADI nº 3.510**, de 29 de maio de 2008. Brasília. 2008.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal - STF. ADI nº 5.543**, de 11 de maio de 2020. Brasília. 2020b.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal - STF. ADI nº 6.841**, de 4 de maio de 2021. Brasília. 2021.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal - STF. ADPF nº 347**, de 9 de setembro de 2015. Brasília. 2015a. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753146163>. Acesso em: 30/01/2023.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal - STF. Habeas-corpus nº 188.888/ MG**. Relator: Min. Celso De Mello. Brasília, 2020c. 06/10/2020, Dje 15/12/2020.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Habeas-corpus nº 88914 / SP**, Rel. Min. Cezar Peluso, da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal. Brasília, DF, 05 de out. de 2007b. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur89534/false>.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Habeas-corpus nº 90.900 / SP**, Rel. Min. Ellen Gracie, da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal. Brasília, DF, 02 de set. de 2008. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=604581>. Acesso em: 15 ago. 2022.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 62.

CEDH. **Convenção Europeia dos direitos do homem**, de 4 de novembro de 1950. Roma: Conselho Europeu. 1950. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2016/09/0a99a0ab0eb26b96fdeaf529f0dec09b.pdf>. Acesso em: 23 jan. 2023.

CINTRA JR., Dyrceu Aguiar. **Interrogatório por videoconferência e devido processo legal**. Revista de Direito e Política. Instituto Brasileiro de Advocacia Pública – IBAP, v. 5, abril/junho 2005.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. **Audiência de custódia**. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. **Audiências de custódia completam oito anos com mais de 1 milhão de registros no país**. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/audiencias-de-custodia-completam-oito-anos-com-mais-de-1-milhao-de-registros-no-pais/>. Acesso em: 28 fev. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. **Reclamação para Garantia das Decisões - 0008866-60.2019.2.00.0000**. Brasília: 19 de nov. 2019. CNJ, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/InfojurisI2/Jurisprudencia.seam;jsessionid=26A76D8980A40AAB593CE2493CCAC59B?jurisprudenciaIdJuris=51279&indiceListaJurisprudencia=5&firstResult=7925&tipoPesquisa=BANCO>. Acesso em: 02 fev. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. **Recomendação Nº 62 de 17/03/2020**. Brasília: 17 mar. 2020. CNJ, 2020c. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3246>. Acesso em: 24 jan. 2023

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. **Relatório 6 anos de Audiência de Custódia**. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original141903202001105e1887d73478a.pdf>. Acesso em: 02, fev. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. **Resolução n. 213, de 15 de dezembro de 2015**. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Brasília: CNJ, 2015. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2234>. Acesso em: 26, fev. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. **Resolução n. 329, de 30 de julho de 2020**. Regulamenta e estabelece critérios para a realização de audiência e outros atos processuais por videoconferência, em processos penais e de execução penal durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Federal nº 06/2020, em razão da pandemia mundial por Covid-19. Brasília: CNJ, 2020a. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/Resolucao329_2020-30072020.pdf. Acesso em: 26, fev. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. **Resolução nº 357, de 26 de novembro de 2020**. Brasília. 2020b. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/Resolucao329_2020-30072020.pdf>, acesso em 26, fev. 2022.

CRISTO, Alessandro. Supremo julga inconstitucional lei sobre videoconferência. Consultor Jurídico. 2008. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2008-out-31/stf_julga_inconstitucional_lei_videoconferencia. Acesso em: 23 jan. 2023.

CURY, Renata Marisa de Melo. **Audiência de custódia – garantia fundamental de presos em flagrante ou cautelarmente**. Disponível em: <https://claudiaseixas.adv.br/audiencia-de-custodia-garantia-fundamental-de-presos-em-flagrante-ou-cautelarmente/>. Acesso em: 20 out. 2022.

CUSTÓDIA, in Dicionário Priberam da Língua Portuguesa, 2008-2023. Disponível em: <https://dicionario.priberam.org/cust%C3%B3dia#:~:text=1.,Acto%20de%20guardar>. Acesso em 15 out. 2022.

FLAUSINO, Camila Maués dos Santos. Audiência de custódia e seus (in)sucessos – breves críticas a seus descompassos práticos. **Rev. Liberdades**, São Paulo, n. 24, p. 73-91, 2017. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmninnibpcapjpcgclefindmkaj/https://ibccrim.org.br/media/posts/arquivos/29/RevistaLiberdades%2024_06_Artigo3.pdf. Acesso em 30/01/2023.

FOREAUX, Rodrigo. **A realização de Audiência de Custódia por videoconferência: de “a” a “z”, os porquês que justificam autorizá-la.** Meu site jurídico.com.br, São Paulo, 17 fev. 2020. Disponível em:

<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2020/02/17/realizacao-de-audiencia-de-custodia-por-videoconferencia-de-z-os-porques-que-justificam-autorizar-sua-realizacao/>. Acesso em: 31/11/2022.

GALVÃO, Silva Danielle. **É válido realizar audiência de custódia por videoconferência?** Canal Ciências Criminais, 2016. Disponível em:

<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/295190919/e-valido-realizar-a-audiencia-de-custodia-por-videoconferencia>. Acesso em: 9 dez. 2020.

GANEM, Pedro Magalhães. **Como é uma Audiência Criminal?** Artigo Jusbrasil, 2018. Disponível em: <https://pedromaganem.jusbrasil.com.br/artigos/535271803/como-e-uma-audiencia-criminal>. Acesso em: 25 jan. 2023.

GOMES, Luiz Flávio. **Videoconferência: Lei n. 11.900, de 08.01.2009.** c2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/76711/videoconferencia--lei-no-11-900--de-8-de-janeiro-de-2009>. Acesso em: 22/01/2023.

GUITARRARA, Paloma. **"Pandemia de covid-19";** Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilescola.uol.com.br/geografia/pandemia-de-covid-19.htm>. Acesso em: 08 jan. 2023.

LOPES JR., Aury. **Prisões Cautelares.** 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 33.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal.** 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

LOPES JR., Aury; Paiva, Caio. **Audiência de custódia aponta para evolução civilizatória do processo penal.** Consultor Jurídico, 2014a. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2014-ago-21/aury-lobes-jr-caio-paivaevolucao-processo-penal>. Acesso em: 17 out. 2022.

LOPES JR., Aury; Paiva, Caio. **Audiência de custódia e a imediata apresentação do preso ao juiz: rumo à evolução civilizatória do processo penal.** 17. ed. In: Revista Liberdades [IBCCrim]. São Paulo, 2014. Disponível em:

https://www.ibccrim.org.br/docs/liberdades17_integra.pdf. Acesso em: 17 out. 2022.

MARTINS, Fladimir Jerônimo Belinati. **Dignidade da pessoa humana: princípio constitucional fundamental.** 1. ed. Curitiba: Juruá, 2009.

MARTINS, Jorge Henrique Schaefer. **Prisão provisória: medida de exceção no direito criminal brasileiro.** Curitiba: Juruá, 2006.

MASI, Carlo Velho. *A audiência de custódia frente à cultura de encarceramento.* **Revista dos Tribunais.** São Paulo, v. 960, ano 104, p. 77-120, out. 2015.

MAZETTO, R.; PUHL, E. (2022). **A inovadora audiência de custódia por videoconferência frente ao princípio constitucional da vedação ao retrocesso.** Academia de Direito, 4, 1397–1416. Disponível em:

<http://www.periodicos.unc.br/index.php/acaddir/article/view/3453/1863>. Acesso em: 03 fev.

2023.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 546.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Processo Penal**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MORAES, Marco Antônio Santos. **Audiência de custódia: motivação decisória e encarceramento provisório indevido**. Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2018.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Temas de direito processual**: segunda série. 2. ed. – São Paulo: Saraiva, 1988.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**: volume único. 3. ed. São Paulo: Método, 2011. p. 62.

NORONHA, Francisco Torquato. **A possibilidade de realização da audiência de custódia por videoconferência**. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. 17. ed. Rio de Janeiro. 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2006.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

OLIVEIRA, Gisele Souza de; SOUZA, Sérgio Ricardo de; BRASIL JUNIOR, Samuel Meira; SILVA, Willian. **Audiência de custódia: dignidade humana, controle de convencionalidade, prisão cautelar e outras alternativas (Lei 12.403/2011)**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

OLIVEIRA, Marcel Nunes de. Os impactos da pandemia na audiência de custódia. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 26, n. 6708, 12 nov. 2021. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/94708>. Acesso em: 19 jan. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. **Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos**, de 16 de dezembro de 1966. Nova Iorque: ONU. 1966. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 18 abr. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. **Resolução nº 43/173 da Assembleia Geral**, de 9 de dezembro de 1988. Genebra: ONU. 1988.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS - OEA. **Convenção Americana de Direitos Humanos (“Pacto de San José de Costa Rica”)**, 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm. Acesso em: 18 abr.

2022.

PAIVA, Caio. **Audiência de Custódia e o Processo Penal Brasileiro**. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

PIRES, Diovaner Menezes. **Audiência de Custódia**. Disponível em: http://nippromove.hospedagemdesites.ws/anais_simposio/arquivos_up/documentos/artigos/c0b16a253d382a58bb0fd6aeef3b2965.pdf. Acesso em: 23 jan. 2023.

PRADO, Daniel Nicory do. **A prática da Audiência de Custódia**. Salvador: Faculdade Baiana de Direito, 2017.

RAMIDOFF e RAMIDOFF, Mário Luiz e Henrique Munhoz Bürgel. Audiência De Custódia: Desafios e Expectativas. Ano V – Número VIII. Portugal: **Revista Internacional Consinter De Direito**, 2019. Disponível em: <https://revistaconsinter.com/revistas/ano-v-numero-viii/direito-publico/audiencia-de-custodia-desafios-e-expectativas/>. Acesso em: 03 nov. 2022.

ROCHA, Rafael. Audiência de Instrução e Julgamento Criminal. Artigo Jusbrasil, 2019. Disponível em: <https://rbispo77.jusbrasil.com.br/artigos/627393733/audiencia-de-instrucao-e-julgamento-criminal>. Acesso em: 01 fev. 2023.

SANCHES, Ana Paula Andriola. Audiência de Custódia – Como funciona? Artigo Jusbrasil, 2022. Disponível em: <https://anapaula153984.jusbrasil.com.br/artigos/1695406397/audiencia-de-custodia-como-funciona>. Acesso em: 23 jan. 2023.

SANTOS, Glediston Oliveira. A história da covid-19 no Brasil e no mundo, e o tratamento alternativo com veneno da serpente bothrops jararacuçu/ Glediston Oliveira Santos. - Lagarto, 2021.

SILVA, Marco Antonio Marques da. Direito constitucional contemporâneo, homenagem ao Professor Michel Temer. Newton de Lucca, Samantha Ribeiro Meyer-Pflug e Mariana Barboza Baeta Neves (coord.). São Paulo: Quartier Latin, 2012.

SILVA, Marco Antonio Marques da. **Tráfico de pessoas**. Laerte I. Marzagão Júnior (coord.). São Paulo: Quartier Latin, 2010.

SILVEIRA, Bruno de Castro. A Celeridade e a Concretização do Devido Processo (i)legal Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 2010. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/20222/a-celeridade-e-a-concretizacao-do-devido-processo-i-legal>. Acesso em: 03 nov. 2022.

SIMA, Alice. Juiz de Dourados aproveita recursos do SAJ e realiza audiência de custódia por videoconferência. **SAJ Digital/Blog**. 25 jul. 2016. Disponível em: <https://sajdigital.com/tribunal-de-justica/audiencia-de-custodia-videoconferenciasaj/>. Acesso em: 25 out. 2022.

SIQUEIRA JÚNIOR, Paulo Hamilton; OLIVEIRA, Miguel Augusto Machado de. **Direitos Humanos e Cidadania**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

TJPR. **Comarca de Sengés realiza audiência de custódia por videoconferência**. Sengés, Paraná. 29 mar. 2019. Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/noticias//asset_publisher/9jZB/content/comarca-de-senges-realiza-

audiencia-de-custodiapor-videoconferencia/18319. Acesso em: 25 out. 2022.

TJSC. Agravo de Execução Penal n. 0000129-92.2020.8.24.0023, da Capital, rel. Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, Quinta Câmara Criminal, j. 23-04-2020. TJSC, 2020b. **TJSC. Circular n. 211 de 15 de Outubro se 2018**. Florianópolis: TJSC. 2018c. Disponível em:

<http://busca.tjsc.jus.br/buscatextual/integra.do?cdSistema=41&cdDocumento=173106&cdCategoria=101&q=&frase=&excluir=&qualquer=&prox1=&prox2=&proxc=> Acesso em: 25 out. 2022

TJSC. Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Prisional. Audiência de Custódia. Mapa de Audiência de Custódia Regionalizada. Florianópolis: TJSC, 2018a. Disponível em: chrome-

extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/<https://www.tjsc.jus.br/documents/10181/369487/Mapa+da+Audi%C3%Aancia+de+Cust%C3%B3dia+Regionalizada/34c93971-8525-9ec0-7eb9-e6babf21dd13>. Acesso em: 25 fev. 2023.

TJSC. Habeas Corpus Criminal n. 5045707-28.2021.8.24.0000, rel. José Everaldo Silva, Quarta Câmara Criminal, j. 23-09-2021, TJSC, 2021d. Disponível em:

https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora. Acesso em: 25 fev. 2023.

TJSC. Manual Audiência de Custódia. Unidade 2 – Aula 1: O que é Audiência de Custódia Regionalizada? Florianópolis: [s.d.]. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/processo-eletronico-saj/manuais>. Acesso em: 23 jan. 2023.

TJSC. Orientação conjunta GMF/CGJ nº 21, de 13 de dezembro de 2021. Florianópolis: CGJ. TJSC, 2021a. Disponível em: chrome-

extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/<https://www.tjsc.jus.br/documents/728949/7134046/Orienta%C3%A7%C3%A3o+CGJ+n.+21-2021.pdf/eb02c76d-11a5-e86c-9756-d6ea1a15f486?t=1639498452832>. Acesso em: 23 jan. 2023.

TJSC. PJSC amplia realização de audiência de custódia por videoconferência para todo o Estado. Notícia, 11 de jan. 2022. Florianópolis: TJSC, 2022a. Disponível em:

<https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/pjsc-amplia-realizacao-de-audiencia-de-custodia-por-videoconferencia-para-todo-estado>. Acesso em: 23 jan. 2023.

TJSC. Resolução do Conselho da Magistratura do TJSC nº 1 de 20 de abril de 2016.

Florianópolis: TJSC, 2016. Disponível em:

<http://busca.tjsc.jus.br/buscatextual/integra.do?cdSistema=1&cdDocumento=159010&cdCategoria=1&q=&frase=&excluir=&qualquer=&prox1=&prox2=&proxc=>. Acesso em: 23 jan. 2023.

TJSC. Resolução do Conselho da Magistratura do TJSC nº 10, de 14 de junho de 2021.

Florianópolis: TJSC, 2021b. Disponível em:

<http://busca.tjsc.jus.br/buscatextual/integra.do?cdSistema=1&cdDocumento=178679&cdCategoria=1&q=&frase=&excluir=&qualquer=&prox1=&prox2=&proxc=>. Acesso em: 23 jan. 2023.

TJSC. Resolução do Conselho da Magistratura do TJSC nº 23, 12 de dezembro de 2022.

Florianópolis: TJSC, 2022. Disponível em:

<http://busca.tjsc.jus.br/buscatextual/integra.do?cdSistema=1&cdDocumento=181486&cdCategoria=1&q=&frase=&excluir=&qualquer=&prox1=&prox2=&proxc=>. Acesso em: 23 jan. 2023.

TJSC. Resolução do Conselho da Magistratura do TJSC nº 23, de 17 de novembro de 2021. Florianópolis: TJSC, 2021c. Disponível em:

<http://busca.tjsc.jus.br/buscatextual/integra.do?cdSistema=1&cdDocumento=179489&cdCategoria=1&q=&frase=&excluir=&qualquer=&prox1=&prox2=&proxc=>. Acesso em: 23 jan. 2023.

TJSC. Resolução do Conselho da Magistratura do TJSC nº 8 de 10 de setembro de 2018.

Florianópolis: TJSC, 2018. Disponível em:

<http://busca.tjsc.jus.br/buscatextual/integra.do?cdSistema=1&cdDocumento=172894&cdCategoria=1&q=&frase=&excluir=&qualquer=&prox1=&prox2=&proxc=>. Acesso em: 23 jan. 2023.

TJSC. Resolução do Conselho da Magistratura do TJSC nº 9 de 12 de agosto de 2019.

Florianópolis: TJSC, 2019. Disponível em:

<http://busca.tjsc.jus.br/buscatextual/integra.do?cdSistema=1&cdDocumento=174992&cdCategoria=1&q=&frase=&excluir=&qualquer=&prox1=&prox2=&proxc=>. Acesso em: 23 jan. 2023.

TJSC. SC terá audiência de custódia em todas as regiões do Estado a partir de segunda-feira. Notícia, 11 de out. 2018. Florianópolis: TJSC, 2018b. Disponível em:

https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/sc-tera-audiencia-de-custodia-em-todas-as-regioes-do-estado-a-partir-de-segunda-feira?p_1_back_url=%2Fpesquisa%3Fq%3DSC%2Bter%25C3%25A1%2BAudi%25C3%25Ancia%2Bde%2Bcust%25C3%25B3dia%2Bem%2Btodas%2Bas%2Bregi%25C3%25B5es%2Bdo%2BEstado%2Ba%2Bpartir%2Bde%2Bsegunda-feira. Acesso em: 03 mar. 2023.

TJSC. SISTAC, Manual. Florianópolis: TJSC, 2015. Disponível em: chrome-

extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://www.tjsc.jus.br/documents/10181/369487/Manual+SISTAC/6db5160f-69d3-4c22-b82b-2622959a79a5.

TÓPOR, Klayton Augusto Martins; NUNES, Andréia Ribeiro. **Audiência de custódia: controle jurisdicional da prisão em flagrante,** :9

VADE Mecum Brasil on line. 2019-2023. **Verbete – CUSTÓDIA.** Disponível em:

<https://vademecumbrasil.com.br/palavra/custodia>. Acesso em: 15 dez. 2022.

ANEXOS

ANEXO A

ANEXO ÚNICO - RESOLUÇÃO CM N. 8 DE 10 DE SETEMBRO DE 2018

| AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA REGIONALIZADA | | | |
|---------------------------------------|-------------------------------|--------------------------|---------------------------------|
| COMARCA-SEDE | CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA – CJ | COMARCAS INTEGRADAS | CIRCUNSCRIÇÕES JUDICIÁRIAS – CJ |
| ARARANGUÁ (sede da CJ) | 7ª | Meleiro | 11ª |
| | | Santa Rosa do Sul | |
| | | Sombrio (sede da CJ) | |
| | | Turvo | |
| BALNEÁRIO CAMBORIÚ (sede da CJ) | 24ª | Camboriú | 24ª |
| BARRA VELHA | 17ª | – | – |
| BLUMENAU (sede da CJ) | 18ª | Gaspar | 18ª |
| BRUSQUE (sede da CJ) | 25ª | – | – |
| CAÇADOR (sede da CJ) | 40ª | Santa Cecília | 13ª |
| | | Lebon Régis | 40ª |
| CAMPOS NOVOS | 38ª | – | – |
| CANOINHAS (sede da CJ) | 27ª | – | – |
| CAPITAL (sede da CJ) | 1ª | – | – |
| CHAPECÓ (sede da CJ) | 30ª | Coronel Freitas | 30ª |
| | | Palmitos (sede da CJ) | 34ª |
| | | São Carlos | 35ª |
| CONCÓRDIA (sede da CJ) | 31ª | Ipumirim | 31ª |
| | | Seara | |
| | | Itá | |
| CRICIÚMA (sede da CJ) | 5ª | Forquilha | 5ª |
| | | Içara | |
| | | Urussanga | |
| | | Lauro Müller | 9ª |
| CURITIBANOS (sede da CJ) | 13ª | – | – |
| IMBITUBA (sede da CJ) | 10ª | Garopaba | 10ª |
| INDAIAL (sede da CJ) | 20ª | Ascurra | 20ª |
| | | Pomerode | 21ª |
| | | Timbó (sede da CJ) | |
| ITAJAÍ | 23ª | Balneário Piçarras | 23ª |

| | | | |
|---|-----------------|------------------------------------|-----------------|
| (sede da CJ) | | Navegantes | |
| ITAPEMA | 26 ^a | – | – |
| JARAGUÁ DO SUL (sede da CJ) | 16 ^a | Guaramirim | 16 ^a |
| JOAÇABA (sede da CJ) | 38 ^a | Catanduvás | 38 ^a |
| | | Herval do Oeste | |
| | | Capinzal | |
| JOINVILLE (sede da CJ) | 15 ^a | Itapoá Garuva | 15 ^a |
| LAGES (sede da CJ) | 12 ^a | Campo Belo do Sul | 12 ^a |
| | | Correia Pinto | |
| | | Anita Garibaldi | |
| | | Otacílio Costa | 14 ^a |
| | | Bom Retiro | |
| | | São Joaquim (sede da CJ) | |
| Urubici | | | |
| LAGUNA (sede da CJ) | 8 ^a | Imaruí | 10 ^a |
| MAFRA (sede da CJ) | 28 ^a | Itaiópolis | 28 ^a |
| | | Papanduva | 29 ^a |
| | | Rio Negrinho | |
| | | São Bento do Sul (sede da CJ) | |
| MARAVILHA (sede da CJ) | 36 ^a | Cunha Porã | 36 ^a |
| | | Modelo | |
| | | Pinhalzinho | |
| PALHOÇA (sede da CJ) | 3 ^a | Santo Amaro da Imperatriz | 3 ^a |
| PORTO UNIÃO | 27 ^a | – | – |
| RIO DO SUL (sede da CJ) | 19 ^a | Ituporanga | 19 ^a |
| | | Rio do Oeste | |
| | | Presidente Getúlio | 20 ^a |
| | | Ibirama | |
| | | Rio do Campo | 22 ^a |
| | | Taió (sede da CJ) | |
| Trombudo Central | | | |
| SÃO FRANCISCO DO SUL (sede da CJ) | 17 ^a | Araquari | 17 ^a |
| SÃO JOSÉ (sede da CJ) | 2 ^a | Biguaçu (sede da CJ) | 4 ^a |
| SÃO JOSÉ DO CEDRO | 37 ^a | Dionísio Cerqueira (sede da CJ) | 37 ^a |
| | | Anchieta | |
| SÃO MIGUEL DO OESTE (sede da CJ) | 32 ^a | Itapiranga | 32 ^a |
| | | Descanso | 34 ^a |
| | | Mondaí | |
| TIJUCAS (sede da CJ) | 26 ^a | Porto Belo | 26 ^a |
| | | São João Batista | 25 ^a |
| TUBARÃO | 6 ^a | Armazém | 6 ^a |

| | | | |
|--------------------------------|-----|---------------------------------------|-----|
| (sede da CJ) | | Capivari de Baixo | |
| | | Jaguaruna | |
| | | Braço do Norte | 9ª |
| VIDEIRA (sede da CJ) | 39ª | Tangará | 39ª |
| | | Fraiburgo | |
| | | Abelardo Luz | |
| | | Ponte Serrada | 33ª |
| | | São Domingos | |
| XANXERÊ (sede da CJ) | 33ª | Xaxim | 30ª |
| | | Campo Erê | |
| | | São Lourenço do Oeste (sede da CJ) | 35ª |